



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 8048/2025 - Terça-feira, 1 de Abril de 2025

PRESIDENTE

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

VICE-PRESIDENTE

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Desª MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Des. PEDRO PINHEIRO SOTERO

Desª LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

Des. ALEX PINHEIRO CENTENO

Des. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

DESEMBARGADORES

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

MARGUI GASPARG BITTENCOURT

PEDRO PINHEIRO SOTERO

LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ALEX PINHEIRO CENTENO

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente)
Juiz Convocado Álvaro José Norat de Vasconcelos

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães
Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt
Desembargadora Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices
Desembargador Alex Pinheiro Centeno
Desembargador José Torquato Araújo de Alencar
Desembargador José Antônio Ferreira Cavalcante

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador José Torquato Araújo de Alencar
Desembargador José Antônio Ferreira Cavalcante

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães
Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt
Desembargadora Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices
Desembargador Alex Pinheiro Centeno

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa
Juiz Convocado Álvaro José Norat de Vasconcelos

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Desembargadora Eva do Amaral Coelho
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra
Desembargador Pedro Pinheiro Sotero
Juiz Convocado Sérgio Augusto de Andrade Lima

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior (Presidente)

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)
Desembargador Pedro Pinheiro Sotero
Juiz Convocado Sérgio Augusto de Andrade Lima



SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	4
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	10
SECRETARIA JUDICIÁRIA	32
TRIBUNAL PLENO	34
CONSELHO DA MAGISTRATURA	36
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	58
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
COMISSÃO DISCIPLINAR II	69
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	70
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	72
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	73
FÓRUM DE ICOARACI	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ICOARACI	75
FÓRUM DE ANANINDEUA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA	78
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	79
EDITAIS	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	88
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA - EDITAIS	89
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA - EDITAIS	90
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - EDITAIS ----	91
COMARCA DE SANTARÉM	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM	98
COMARCA DE ALTAMIRA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ALTAMIRA	101
COMARCA DE CASTANHAL	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CASTANHAL	106
COMARCA DE RURÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS	112
COMARCA DE URUARÁ	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE URUARÁ	115
COMARCA DE JACUNDÁ	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE JACUNDÁ	116
COMARCA DE REDENÇÃO	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE REDENÇÃO	117
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	118
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA	119
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE XINGUARA	123
COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE OURILÂNDIA DO NORTE	126
COMARCA DE BREU BRANCO	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BREU BRANCO	128
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	130

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	141
COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	145
COMARCA DE MARACANÃ	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE MARACANÃ	147

PRESIDÊNCIA

O Desembargador Roberto Gonçalves de Moura, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 1682/2025-GP. Belém, 31 de março de 2025.

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de férias do Juiz de Direito Diogo Bonfim Fernandez,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 1579/2025-GP, que designou a Juíza de Direito Nathália Albiani Dourado, titular da Comarca de Ipixuna do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Mãe do Rio, no período de 1 a 20 de abril do ano de 2025.

PORTARIA Nº 1683/2025-GP. Belém, 31 de março de 2025.

DESIGNAR o Juiz de Direito Hudson dos Santos Nunes, titular da Comarca de Capitão Poço, para auxiliar, sem prejuízo de sua jurisdição, a Vara Criminal de Itaituba, a partir de 1 de abril do ano de 2025, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 1684/2025-GP. Belém, 31 de março de 2025.

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de férias do Juiz de Direito Marco Antônio Lobo Castelo Branco,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 1589/2025-GP, que designou a Juíza de Direito Lailce Ana Marron da Silva Cardoso, titular da 9ª Vara Cível e Empresarial, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 1 a 30 de abril do ano de 2025.

PORTARIA Nº 1685/2025-GP. Belém, 31 de março de 2025.

Considerando o gozo de licença do Juiz de Direito Substituto Gustavo Porciuncula Damasceno de Andrade,

DESIGNAR a Juíza de Direito Pamela Carneiro Lameira, titular da Vara Criminal de Abaetetuba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Cametá, no período de 28 de março a 6 de abril do ano de 2025.

PORTARIA Nº 1686/2025-GP. Belém, 31 de março de 2025.

Considerando a execução do Projeto “Esporte com Justiça”;

Considerando, ainda, os termos do expediente TJPA-MEM-2025/17801,

DESIGNAR o Juiz de Direito Pedro Henrique Fialho para atuar no Projeto “Esporte com Justiça” a ser realizado no dia 1 de abril do ano de 2025.

PORTARIA Nº 1687/2025-GP. Belém, 31 de março de 2025.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Claytoney Passos Ferreira,

DESIGNAR o Juiz de Direito Rafael Grehs, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Fazenda Pública e Execução Fiscal de Santarém, no período de 1 a 4 de abril do ano de 2025.

PORTARIA Nº 1688/2025-GP. Belém, 31 de março de 2025.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Claytoney Passos Ferreira,

DESIGNAR o Juiz de Direito Roberto Rodrigues Brito Júnior, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Fazenda Pública e Execução Fiscal de Santarém, no período de 5 a 30 de abril do ano de 2025.

PORTARIA Nº 1689/2025-GP. Belém, 31 de março de 2025.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Francisco Jorge Gemaque Coimbra,

DESIGNAR a Juíza de Direito Valdeíse Maria Reis Bastos, titular da 2ª Vara da Fazenda, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara da Fazenda e UPJ das 1ª a 5ª Varas da Fazenda Pública da Capital, no dia 4 de abril do ano de 2025.

PORTARIA Nº 1690/2025-GP. Belém, 31 de março de 2025.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Francisco Jorge Gemaque Coimbra,

DESIGNAR o Juiz de Direito Adriano Gustavo Veiga Seduvim, titular da 2ª Vara de Execução Fiscal, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara de Execução Fiscal da Capital, no dia 4 de abril do ano de 2025.

PORTARIA Nº 1692/2025-GP. Belém, 31 de março de 2025.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Ana Louise Ramos dos Santos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Francisco Daniel Brandão Alcântara, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal e 1º CEJUSC de Castanhal, no dia 4 de abril do ano de 2025.

PORTARIA Nº 1693/2025-GP. Belém, 31 de março de 2025.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira,

DESIGNAR a Juíza de Direito Carla Sodrê da Mota Dessimoni, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 7ª Vara de Família da Capital, no período de 7 a 11 e no dia 14 de abril do ano de 2025.

PORTARIA Nº 1694/2025-GP. Belém, 31 de março de 2025.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Antônio Cláudio Von Lohrmann Cruz,

DESIGNAR o Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho, titular da Vara do Juizado Especial

Cível de Icoaraci, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci, no período de 7 de abril a 3 de maio do ano de 2025.

PORTARIA Nº 1695/2025-GP. Belém, 31 de março de 2025.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Adriano Farias Fernandes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Charbel Abdon Haber Jeha, titular da 2ª Vara de Tailândia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba e Juizado Especial Cível e Criminal de Abaetetuba, no período de 7 a 26 de abril do ano de 2025.

PORTARIA Nº 1696/2025-GP. Belém, 31 de março de 2025.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Adriano Farias Fernandes,

DESIGNAR a Juíza de Direito Pamela Carneiro Lameira, titular da Vara Criminal de Abaetetuba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum de Abaetetuba, no período de 7 a 26 de abril do ano de 2025.

PORTARIA Nº 1697/2025-GP. Belém, 31 de março de 2025.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito João Valério de Moura Júnior,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Rodrigo Almeida Tavares para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará, no período de 7 a 11 de abril do ano de 2025.

PORTARIA Nº 1698/2025-GP. Belém, 31 de março de 2025.

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de férias do Juiz de Direito Jun Kubota,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 1577/2025-GP, que designou o Juiz de Direito André Paulo Alencar Spindola, titular da Comarca de Goianésia do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Jacundá, no período de 1 a 30 de abril do ano de 2025.

PORTARIA Nº 1699/2025-GP. Belém, 31 de março de 2025.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Elaine Gomes Nunes de Lima,

DESIGNAR o Juiz de Direito Luciano Mendes Scaliza, titular da Comarca de São João do Araguaia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de São Domingos do Araguaia, no período de 7 a 9 de abril do ano de 2025.

PORTARIA Nº 1700/2025-GP. Belém, 31 de março de 2025.

Considerando o gozo de férias e de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Juliana Lima Souto Augusto,

DESIGNAR o Juiz de Direito Lauro Fontes Júnior, titular da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, no período de 7 a 30 de abril do ano de 2025.

PORTARIA Nº 1701/2025-GP. Belém, 31 de março de 2025.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Roberto Andres Itzcovitch,

DESIGNAR o Juiz de Direito Ivan Delaquis Perez, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, nos períodos de 9 a 11, 14 a 16 e no dia 22 de abril do ano de 2025.

PORTARIA Nº 1702/2025-GP. Belém, 31 de março de 2025.

Considerando os termos do expediente TJPA-MEM-2025/16435,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria 1355/2025-GP, a contar de 25 de março do ano de 2025, que designou o Juiz de Direito Nivaldo Oliveira Filho, titular da Comarca de Bujarú, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Acará.

PORTARIA Nº 1703/2025-GP. Belém, 31 de março de 2025.

Considerando a execução do Projeto “Esporte com Justiça”;

Considerando, ainda, os termos do expediente TJPA-MEM-2025/17899,

DESIGNAR o Juiz de Direito Pedro Henrique Fialho para atuar no Projeto “Esporte com Justiça” a ser realizado no dia 2 de abril do ano de 2025.

PORTARIA Nº 1704/2025-GP. Belém, 31 de março de 2025.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2025/08652,

DISPENSAR a servidora MYRIAN CRISTINA DE QUEIROZ CAVALCANTE, Auxiliar Judiciário, matrícula 176184, da função gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Publicação Oficial deste Tribunal de Justiça.

PORTARIA Nº 1705/2025-GP. Belém, 31 de março de 2025.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2025/08652,

DESIGNAR o servidor RUBENS ANDRÉ ARAÚJO DINIZ ALCANTARA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 67792, para exercer a função gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Publicação Oficial deste Tribunal de Justiça, sem prejuízo de suas atribuições junto à Divisão de Apoio Técnico-Jurídico da Presidência.

PORTARIA Nº 1706/2025-GP. Belém, 31 de março de 2025.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2025/16920,

DESIGNAR o servidor CARLOS FELIZ PAIXÃO, matrícula nº 117129, para responder pelo cargo em comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Administração de Dados e Inteligência de Negócios da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, durante o afastamento por licença paternidade e folgas do titular, Igor Pinto Simões, matrícula nº 79154, nos períodos de 09/03/2025 a 28/03/2025, de 31/03/2025 a 04/04/2025 e de 07/04/2025 a 11/04/2025.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ESTÁGIO Nº 07/2025-SGP

A Secretária de Gestão de Pessoas do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tendo em vista as atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1936/2021-GP e considerando a publicação do resultado final do Processo de recrutamento e seleção para estágio, na modalidade não obrigatório, nº 02/2024-SGP (destinado a estudantes de pós-graduação), CONVOCA os estudantes abaixo relacionados, aprovados no certame supracitado, para que procedam sua habilitação visando a inclusão no Programa de Estágio deste Poder, consoante os procedimentos estabelecidos no presente ato.

-As oportunidades de estágio ora disponibilizadas, se destinam ao preenchimento daquelas abertas na forma dos editais anteriores, destinadas a estudantes de pós-graduação;

1.2 -Para assegurar o adequado preenchimento das vagas destinadas a candidatos cotistas e não cotistas, que eventualmente se mantiveram abertas, mesmo após a convocação anterior, a proporcionalidade entre tais candidatos vai sofrer variação, de modo que o percentual estabelecido nos itens 4.2 e 5.3 sejam alcançados, quando do efetivo preenchimento das vagas.

2 - Relação dos candidatos:

COMARCA DE BELÉM

Curso de Direito Processual Civil

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
7ª	20ª	SARAH CRISTINA SANTOS FERREIRA
10ª	21ª	DENISE SILVA ARAUJO
12ª	22ª * 9ª C a n d i d a t o autodeclarado negro	ANA PAULA ABDON LIMA (vaga destinada a candidato autodeclarado negro)
13ª	22ª	LORENA VALENTE DE OLIVEIRA

*candidato

3 -Procedimentos

3.1 - Os candidatos relacionados neste Edital deverão:

3.1.1 -Manifestar interesse na vaga de estágio, por e-mail, para o endereço eletrônico

convocacaoespecial@ciee.org.br, no prazo máximo de 2 (dois) dias, contados da publicação deste Edital e/ou do encaminhamento da convocação, enviado pelo Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE);

3.1.2 - Encaminhar para o e-mail do CIEE (convocacaoespecial@ciee.org.br), em formato PDF, a documentação exigida para inclusão no Programa de Estágio, prevista no item 8.6 do Edital 02/2023-SGP, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da confirmação do interesse no estágio, por parte do candidato;

3.1.3 - Juntar laudo médico, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, em se tratando de candidatos que declararam tal condição;

3.2 - Caso os prazos previstos neste Edital sejam encerrados em dia não útil, os mesmos serão transferidos para o dia útil subsequente;

3.3 - O descumprimento dos prazos previstos acarretará a eliminação no Processo Seletivo;

3.4 - O documento de que trata o subitem 5.5.1 do Edital 02/2024-SGP, será submetido a homologação por parte da Junta Oficial em Saúde deste Poder;

3.5 Não sendo comprovada a condição de pessoa com deficiência, o candidato figurará somente na lista de classificação geral.

Belém-PA, 31 de Março de 2025.

HELLEN GEYSA DA SILVA MIRANDA BRANCALHAO

Secretária de Gestão de Pessoas

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Processo nº 0003353-21.2024.2.00.0814

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

EMENTA: ADMINISTRATIVO - QUESTIONAMENTOS ENCAMINHADOS À CORREGEDORIA - RESPOSTAS APRESENTADAS QUANTO ÀS ATRIBUIÇÕES DA CGJ, NA FORMA DO REGIMENTO INTERNO DO TJPA – ARQUIVAMENTO

DECISÃO: (...) A Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à informação) foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal, através da **Resolução nº 17 de 13 de setembro de 2017**.

Registre-se, inicialmente, que embora os questionamentos formulados não tenham sido formalizados junto à Ouvidoria Judiciária, unidade administrativa responsável pelo tratamento da demanda, conforme definição do TJPA, passo a tecer algumas considerações estritamente alinhadas às atribuições conferidas pelo Código Judiciário e Regimento Interno do Poder Judiciário do Pará.

No tocante ao cumprimento do Provimento n. 13/2006-CJCI e da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no PP 0001943-67.2009.2.00.0000, foram e continuam sendo adotadas as medidas sob responsabilidade desta Corregedoria-Geral de Justiça no exercício do seu mister de fiscalizador da atividade notarial e registral no Pará, conforme respostas já endereçadas ao consulente nos autos do PJECor nº 0004147-47.2021.2.00.0814.

Reitera-se, nesta oportunidade, que o Juízo de Registros Públicos de cada Comarca é o Corregedor Permanente imediato dos serviços extrajudiciais, conforme estabelece o art. 113 do Código Judiciário e o Provimento Conjunto n. 008/2020-CJRMB/CJCI. No entanto, em se tratando de área rural, a fiscalização está afeta aos Juízos das respectivas Varas Agrárias, ex vi do art. 3º, “c”, da Lei Complementar Estadual nº 14 de 17 de novembro de 1993 e art. 2º da Resolução TJPA nº 18/2005-GP.

A atuação deste Órgão Censor, com relação aos temas objeto do presente procedimento se dá na qualidade de órgão recursal, conforme estabelece o art. 11 do Provimento n. 06/2023-CGJ, previsão esta já existente no revogado Provimento Conjunto n. 04/2021-CJRMB/CJCI.

Vale destacar, outrossim, que o Regimento Interno deste Tribunal estabelece que, dentre as atribuições do(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça, existe a de:

XX - monitorar o cumprimento das decisões administrativas proferidas pela Corregedoria Nacional de Justiça, em especial das que determinarem bloqueios e cancelamentos de matrículas;

Registre-se, ainda, que é de conhecimento do consulente, que possui assento permanente, na qualidade de representante da FETAGRI, no Grupo de Governança Fundiária organizado por esta Corregedoria, que mesmo antes da alteração regimental em testilha, a atividade de acompanhamento dos bloqueios/cancelamentos e requalificação de matrículas de imóveis rurais, a partir da edição do Provimento n. 013/2006-CJCI tem sido aprimorada, ao longo dos anos, pela Corregedoria do TJEPA.

Em 2021, foi adotada medida administrativa específica de acompanhamento remoto dos dados de matrículas bloqueadas, canceladas e/ou requalificadas, como forma de dar cumprimento e instituir controle mais dinâmico quanto ao recebimento de tais informações de cada serventia de registro de imóveis do Estado do Pará, conforme Instrução nº 02/2021-CGJ, que regulamentou, naquela ocasião, o disposto no art. 25 do Provimento Conjunto nº 04/2021-CRMB/CJCI, **ocasião em que foi criado o sistema informatizado de controle de matrículas bloqueadas/desbloqueadas, e canceladas/requalificadas, referentes aos Provimentos 013/2006-CJCI, Provimento nº 002/2010-CJCI e Provimento Conjunto nº**

04/2021-CJRMB/CJCI.

Por sua vez, o Provimento n. 06/2023-CGJ trouxe regra específica no sentido da manutenção da obrigatoriedade do envio das mesmas informações, no SIAE, ex vi do que estabelece o seu art. 17.

Desse modo, após iniciada a implementação de uma ferramenta tecnológica específica, desenvolvida pela Secretaria de Informática deste Tribunal, como um módulo dentro do Sistema de Arrecadação Extrajudicial - SIAE, e, paralelamente, com o recebimento de comunicações, procedimentos e recursos administrativos via PJEOr, houve uma sensível melhora na estruturação de dados passíveis de monitoramento estatístico.

Conforme art. 7º do Provimento n. 006/2023-CGJ, com redação dada pelo Provimento n. 02/2024-CGJ, foi instituída a obrigatoriedade de remessa do processo de requalificação de matrícula, via PJE em classe e assunto especificados na Tabela Processual Unificada – TPU.

Com a implementação de tais medidas, restou viabilizado o início da coleta de dados estatísticos estruturados acerca dos procedimentos de bloqueio/desbloqueio e requalificação de matrículas imobiliárias, no próprio PJE, com o apoio necessário da área de estatística do Departamento de Planejamento e Gestão Estratégica do PJPA.

Destaque-se que em resposta à Consulta Administrativa autuada no PJEOR sob o n. 0003128-98.2024.2.00.0814, na qual foram veiculados questionamentos oriundos da Procuradoria da República no Estado do Pará, acerca dos dados estatísticos relativos ao cumprimento do Provimento n.13/2006-CJCI, esta Corregedoria obteve diligência positiva quanto à extração de dados estruturados constantes no PJE acerca de processos de requalificação/desbloqueio de matrículas (relatório acostado no 4935441) e, também, junto ao SIAE. Dessa forma foram contempladas as informações prestadas pelas serventias de R.I do Estado e pseudo-anonimizadas pela SECINFO, conforme ID's 4934590 e 4934591 do referido processo. Tais relatórios se encontram disponibilizados, disponíveis para consulta pública no link: TJPA - Corregedoria-Geral de Justiça - Núcleo de regularização Fundiária (2024).

Note-se que muito embora tenham sido adotadas essas medidas pelo TJEPA, em nenhum momento as serventias de registro de imóveis do Estado foram desoneradas do dever de manutenção de base de dados próprias para comprovação do regular cumprimento do Provimento n. 13/2006-CJCI bem como da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no PP 0001943-67.2009.2.00.0000.

Nada obstante, deve ser consignado que a base registral de imóveis do Estado não está alocada em dispositivos ou servidores de TI pertencentes ao Poder Judiciário.

Destaque-se que, mesmo a instituição e o funcionamento do Sistema Eletrônico de Registro de Imóveis, de que trata a Lei n. 13.465/2017, regulamentado pelo Provimento n. 89/2019-CNJ, tem como premissa a salvaguarda das bases de dados pertencentes a cada serventia extrajudicial, cujos livros encontram-se em processo de digitalização e digitação, mediante coordenação e viabilização da infraestrutura eletrônica pelo próprio Operador Nacional do Registro – ONR, responsável pela operação do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp).

Maiores detalhes sobre o Projeto do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis estão disponibilizados no link: <https://www.onr.org.br/o-projeto-srei-o-sistema-de-registro-eletronico-de-imoveis/> . Já o acesso aos serviços do registro de imóveis digital, projeto desenvolvido pelo ONR, está disponibilizado no link: <https://www.ridigital.org.br/> .

No que tange à evolução da integração dos acervos (digitalização e digitação dos livros) das serventias de registro de imóveis ao Serviço Eletrônico de Registros Públicos – Serp, ocorre via módulo **correição on line** disponibilizado Operador Nacional do Registro. Todas as medidas necessárias são endereçadas pela Corregedoria Nacional de Justiça junto às Corregedorias Estaduais.

No âmbito desta Corregedoria, tal situação vem sendo objeto de acompanhamento nos autos do Pedido de Providências PJEOR n. 0002588-50.2024.2.00.0814, com decisão proferida em 15/03/2025, ordenando-se a elaboração de planilha de acompanhamento das serventias em atraso no cumprimento de cronogramas, devendo constar campo indicativo do respectivo porte (conforme anexo do Provimento CNJ 74/2018) que deverá instruir, juntamente com a cópia do despacho, a autuação de um novo expediente no PJEOR, objetivando análise apropriada das informações no prazo ainda em curso, concentrando eventuais novas comunicações oriundas do CNJ acerca do cumprimento do cronograma de dados no referido processo em observância ao que preceitua o art. 14, III do Provimento nº 143/2023 do CNJ, ocasião em que foi determinado o arquivamento daqueles autos.

O prazo para término da transposição integral de todas as matrículas para fichas soltas e disponibilização dos dados estruturados do Livro n. 4 – Indicador Real e do Livro n. 5 – Indicador Pessoal foi prorrogado para 25.05.2025, por força do Provimento CNJ n. 170 de 04.06.2024, que alterou o art. 14, III e art. 15 do Provimento n. 143/2023.

(...)

Ante o exposto, respondidos os questionamentos formulados e que guardam correlação com as atividades inerentes a esta Corregedoria Geral de Justiça, após ciência ao interessado acerca da presente decisão, determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos, observadas as formalidades legais.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data registrada no sistema.

Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Corregedora-Geral de Justiça.

PROCESSO Nº 0003731-74.2024.2.00.0814

REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO: (...) Analisando o expediente apresentado, observo que a orientação contida no Ofício Circular Conjunto nº 007/2019-CJRMB/CJCI foi atualizada pela **Nota 3 da Lei Estadual nº 10.257/2023** (Lei de Emolumentos), **que assegura a gratuidade de certidões e averbações requisitadas pelo Poder Judiciário, Ministério Público, Defensorias Públicas, Secretarias de Estado, Conselhos Tutelares, Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente, INSS e repartições militares.**

Nesse sentido, transcrevo a Nota 3 da Lei Estadual 10.257/2023 que disciplinou o tema no seguinte sentido:

[03] – Os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Pará e seus prepostos deverão fornecer de forma gratuita as certidões e averbações, quando requisitadas pelo Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Secretarias de Estado, Conselhos Tutelares, Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e repartições militares.

Esse dispositivo estabelece de maneira inequívoca que as certidões e averbações requisitadas pela Defensoria Pública devem ser fornecidas de forma gratuita, independentemente de determinação judicial prévia. A gratuidade decorre diretamente da requisição pelo citado órgão, sendo norma cogente direcionada aos cartórios de registro civil do Estado.

No caso em apreço, a Defensoria Pública do Maranhão, no exercício de suas atribuições constitucionais, requisitou ao Cartório de Marabá/PA a retificação do registro civil e a correspondente averbação. Tal solicitação enquadra-se perfeitamente na hipótese prevista na legislação estadual, impondo-se ao cartório o atendimento gratuito do pedido.

Ressalte-se que a gratuidade prevista na legislação estadual não faz distinção quanto à natureza do ato solicitado, abrangendo tanto simples correções de erro material quanto averbações decorrentes de alteração do estado civil. O fator determinante para a concessão da gratuidade é a requisição ter sido formulada pela Defensoria Pública, em favor de pessoa hipossuficiente.

Por conseguinte, a recusa do cartório em realizar gratuitamente os atos solicitados não encontra amparo legal, constituindo óbice indevido ao acesso à justiça e à regularização da situação civil da assistida e de sua filha.

Ante o exposto, determino ao Cartório do 1º Ofício de Tabelionato de Protesto de Títulos de Marabá - CNS 65680 - TJPa que aprecie o pedido formulado pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão (ID 4849523) e adote as providências cabíveis, independentemente da cobrança de emolumentos, tudo em conformidade com os termos da Nota 3 da Lei Estadual 10.257/2023.

Oficie-se ao cartório, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, cientificando-lhe que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a esta Corregedoria Geral de Justiça o cumprimento da presente ordem.

Comunique-se à Defensoria Pública do Estado do Maranhão, informando as providências adotadas.

Por fim, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Belém/PA, data registrada em sistema.

Desembargadora **Elvina Gemaque Taveira**

Corregedora Geral de Justiça

PP: 0000736-54.2025.2.00.0814

REQUERENTES: Adv^a. FABÍOLA COSTA ALVES

IVONE RODRIGUES LECA - DIRLENI BENASSULY DE FREITAS

REQUERIDO: BELÉM - CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - CNS 06.759-5 - TJPA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INCONFORMISMO DE

USUÁRIO DO SERVIÇO COM ORINAÇÕES PRÉVIAS AO PROTOCOLO - ATIVIDADE INFORMATIVA EM COLABORAÇÃO DO OFICIAL DE REGISTRO - EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO À EXIGÊNCIA EFETIVADA NO ÂMBITO DE PROTOCOLO FUTURO CONSTITUIU MATÉRIA REGISTRAL TÍPICA, CUJA IMPUGNAÇÃO ESTÁ SUBMETIDA AO JUIZ DE REGISTROS PÚBLICOS NOS TERMOS DO ART. 198 DA LRP . AUSENTES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE DE CONDUTA . ESCLARECIMENTOS . ORIENTAÇÕES E ARQUIVAMENTO.DECISÃO.

Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS formulado por IVONE RODRIGUES LECA e DIRLENI BENASSULY DE FREITAS, cujo teor reporta negativa do 4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE BELÉM em averbar sentença de divórcio, sob a justificativa de que o documento deveria ser enviado por malote digital, via sistema PJe ou e-mail institucional. Instado a se manifestar, o Oficial Registrador esclareceu que não houve negativa formal do cartório, mas apenas a orientação à usuária que que promovesse seu requerimento por meio de protocolo, instruindo-o a sentença. em formato que possibilite a conferência de sua autenticidade, por meio de assinatura digital, uma vez que o processo em que fora proferida se encontra em segredo de Justiça. É o breve relatório.

DECIDO. Cinge-se o objeto do presente à análise da existência ou não de irregularidade na conduta do Oficial de Registro que deixou de efetuar a averbação de sentença de divórcio, fazendo exigências quanto à forma de apresentação do título. Conforme se depreende dos autos, o ocorrido se manifesta no âmbito de atendimento e colaboração do serviço, porquanto não iniciado o competente procedimento formal para o serviço. A orientação procedida pelo registrador à usuária para que procedesse mediante protocolo instruído com o título, constitui-se em regular liberalidade colaborativa, permitida e voltada à minimizar os equívocos e evitar devolutivas. Quanto à indicação do formato do documento em si, enquanto não existente protocolo e não devolvido em nota, ainda nem se constitui exigência registral propriamente dita. Ademais, caso a requerente opte por promover o protocolo junto ao serviço, a título, em todas as suas características formais, inclusive a forma de apresentação, será qualificado pelo registrador, que, mediante fundamentos explícitos, poderá efetivar a exigência. Em caso de discordância ou impossibilidade de atendimento da exigência pela usuária, a Nota de Devolutiva deve ser impugnada por meio de Dúvida Registral, submetida ao Juiz de Registros Públicos nos termos do disposto no art. 198 da Lei n. 6.015/73. Art. 198. Se houver exigência a ser satisfeita, ela será indicada pelo oficial por escrito, dentro do prazo previsto no art. 188 desta Lei e de uma só vez, articuladamente, de forma clara e objetiva, com data, identificação e assinatura do oficial ou preposto responsável, para que: (...) VI - caso não se conforme ou não seja possível cumprir a exigência, o interessado requeira que o título e a declaração de dúvida sejam remetidos ao juízo competente para dirimi-la. A atribuição desta Corregedoria, quanto ao serviço extrajudicial é eminentemente Fiscalizatória, orientadora e disciplinar, manifestando-se, quanto à matéria registral em si, em caráter abstrato, genérico, anterior e complementar (atividade normativa e orientadora), agindo de modo concreto e individualizado (atribuição disciplinar), apenas no caso de irregularidade de conduta. No presente caso, verifica-se que não há comprovação de negativa expressa da serventia em efetivar o protocolo. Antes, o que se observa é a atuação prévia colaborativa e regular de informação à usuária do serviço. Não se vislumbra, assim, indícios de irregularidade de conduta apta a ensejar persecução disciplinar. Ainda, considerando que não fora formalizado qualquer procedimento junto ao cartório, inoportuno, ainda, eventual suscitação de Dúvida Registral ao Juízo competente. Diante do exposto, a título de colaboração, orienta-se a usuária, caso persista seu interesse no serviço, a proceder com protocolo para a averbação diretamente na serventia, observando as exigências formais, e, caso haja recusa fundamentada, submeta ao Juiz de Registros Públicos por meio do procedimento legal pertinente (dúvida registral, nos termos do art. 198 da LRP). Por fim, efetivadas as análises pertinentes, ARQUIVE-SE. Ciência à requerida e requerido. Sirva como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**. Corregedora-Geral de Justiça

REQUERENTE: CGJUSTO - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO: REDENÇÃO - CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DO MUNICÍPIO DE CUMARU DO NORTE - CNS 139766 - TJPA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. SERVIÇO DE CUMARU DO NORTE. POSSÍVEL FRAUDE EM CERTIDÃO DE ESCRITURA PÚBLICA. COMUNICAÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES DETECTADOS EM CORREIÇÕES E INSPEÇÕES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE IMPUTÁVEL AO ATUAL INTERINO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências autuado a partir de comunicação da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins (CGJ/TO) cujo teor reporta possível fraude em certidão de escritura pública de compra e venda (ID 4951987, p. 09/12) junto ao Cartório do Único Ofício de Cumaru do Norte (CNS 139766 – TJPA). Consta que o Tabelionato e Registro de Imóveis de Guaraí/TO, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, verificou que há divergências no selo digital da certidão (emitida e selada em 12/06/2024 pela Tabeliã Substituta Renata Eduardo de Moraes) protocolada na serventia em 19/06/2024. Informou que em 14/06/2024, recebeu comunicação sobre irregularidades no Cartório de Cumaru do Norte. Em razão disso, cientificou a CGJ/TO sobre a nota de devolução emitida em 20/06/2024 para o interessado que apresentou a referida certidão para registro. Ao analisar as informações prestadas pela Serventia de Guaraí/TO, a CGJ/TO determinou a comunicação à esta Corregedoria para conhecimento e providências (ID 4951989). Instado se manifestar (ID 4969517), o atual responsável interino pelo serviço destaca que os fatos ora reportados se referem a período anterior a sua gestão (ID 5094367). Além disso, informa que após a realização de buscas e pesquisas, não consta no acervo da serventia a escritura pública de compra e venda imóvel, supostamente lavrada em 20/02/2018 no Livro 003, folhas 122 e 122v, objeto deste expediente. Quanto ao selo, apesar de gerado em 18/11/2021, consta como não declarado ou praticado no sistema do TJPA (ID 5094374). É o relatório. Decido. O objeto do presente expediente é dar ciência a esta Corregedoria dos fatos analisados pela Corregedoria Geral de Justiça do Tocantins em procedimento próprio, especialmente quanto à possível fraude em certidão de escritura pública de compra e venda (ID 4951987, p. 09/12) emitida pelo Cartório do Único Ofício de Cumaru do Norte (CNS 139766 – TJPA). Inicialmente, destaco que há indícios de irregularidades em processo de apuração no acervo da Serventia Extrajudicial de Cumaru (Pedido de Providências nº 0003108-10.2024.2.00.0814). Trata-se de situação já constatada por esta Corregedoria em outros expedientes, inclusive em correições, conforme consignado na decisão de ID 4983414, nos autos do Pedido de Providências nº 0002742-68.2024.2.00.0814. Além das questões pertinentes ao acervo, tem sido recorrente a distribuição de expedientes oriundos de diferentes serventias e Corregedorias Gerais de Justiça do Brasil, relatando indícios de fraudes de documentos e com pedidos de confirmação de autenticidade de escrituras e de procurações de Cumaru do Norte. Nesse sentido, medidas correicionais e procedimentos de fiscalização estão atualmente em curso. No presente caso, cabe delinear a responsabilidade, perante este órgão correicional, pelas inconsistências apontadas. Quanto à conduta do delegatário do serviço extrajudicial, a certidão e o selo questionados datam de período anterior (12/06/2024) ao marco inicial de responsabilidade do atual interino. Consoante Nota Informativa de ID 4941339, nos autos do Pedido de Providências nº 0002742-68.2024.2.00.0814, o atual interino da Serventia de Cumaru do Norte, Sr. Demétrio Lúcio Nelo Brazão, foi designado em 07/06/2024, por meio da Portaria nº 2.579/2024/GP/TJPA (DJE, Edição 7849, de 07/06/2024), entrando em efetivo exercício no dia 28/06/2024 (ID 5094390). Assim, as irregularidades eventualmente perpetradas não são imputáveis ao atual delegatário. O delegatário anterior teve seu vínculo de interinidade encerrado em 06/02/2024, consoante efeitos retroativos da Portaria nº 2.578/2024/GP/TJPA (DJE, Edição 7849, de 07/06/2024), não sendo os atos a ele imputáveis. Pelo exposto, estando patente a responsabilidade de terceiros nas irregularidades apontadas, não há responsabilidade administrativa nem medidas disciplinares a serem promovidas em relação ao atual delegatário do serviço extrajudicial. Ademais, diante da atuação colaborativa da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins, registro ciência e DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente expediente. Considerando os fatos descritos e a possibilidade de que as irregularidades relatadas configurem ilícitos penais atribuíveis a terceiros não submetidos à atuação deste Órgão Correicional, ENCAMINHE-SE cópia deste expediente ao Ministério Público Estadual, à Polícia Civil e à Procuradoria Geral do Estado do Pará para providências e eventual apuração de responsabilidades civil e criminal. À Secretaria para os devidos fins. Encaminhe-se cópia dos autos ao requerente. Belém

(Pa), data registrada pelo sistema. **Desembargadora ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**. Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0001276-05.2025.2.00.0814

REQUERENTE: WILLYS BASTOS

ADVOGADO: WALDEMIR CARVALHO DOS REIS, OAB/PA 16.147

REQUERIDO: BELÉM - CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS - CNS 06.796-7 - TJPA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL – ALEGAÇÃO DE FRAUDES NOTARIAIS – FALSIFICAÇÃO DE CARTÃO DE ASSINATURA – EX-TITULAR DA SERVENTIA – RESPONSABILIDADE CIVIL DO TITULAR À ÉPOCA DOS FATOS – AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM OS FATOS IMPUTADOS – IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO – INCOMPETÊNCIA DA SERVENTIA PARA BLOQUEIO DE MATRÍCULAS – NECESSIDADE DE VIA JUDICIAL PRÓPRIA – EXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO JUDICIAL – INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS – ORIENTAÇÃO À VIA JUDICIAL ADEQUADA – ARTIGOS 21 E 22 DA LEI Nº 8.935/1994

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências formulado por Willys Bastos, na qualidade de inventariante dos espólios de Olavo Mota Bastos e Maria Esmeralda Bastos, em face do Cartório do 3º Ofício de Notas de Belém/PA, no qual aponta a ocorrência de supostas condutas ilícitas atribuídas ao ex-titular da serventia, Sr. Adriano Queiroz Santos.

Alega o requerente que, no ano de 1993, teria havido falsificação do cartão de assinatura de Olavo Mota Bastos, o qual, à época, já se encontrava incapaz, com a finalidade de conferir aparência de legalidade a diversos atos notariais, tais como escrituras com data retroativa e doações simuladas. Referidos atos teriam culminado na indevida apropriação de bens móveis e imóveis pertencentes aos espólios.

Imputa-se a autoria ou participação nas referidas fraudes a diversos herdeiros e terceiros, mencionando-se, inclusive, bens imóveis localizados em Belém/PA, que teriam sido transferidos ou explorados economicamente pelos envolvidos, sem qualquer repasse aos espólios, gerando prejuízos a herdeiros legítimos.

Ao final, requer-se: (i) a intervenção na serventia; (ii) o bloqueio de matrículas imobiliárias; (iii) a declaração de nulidade dos atos notariais supostamente viciados; e (iv) o envio da decisão final ao Ministério Público para apuração da eventual prática de ilícito penal.

Instado a manifestar-se, o atual titular do 3º Ofício de Notas de Belém/PA, Sr. Eduardo Luiz Ayres Duarte da Rosa, informou ter assumido a delegação da serventia em 5 de julho de 2020, mediante aprovação em concurso público, não mantendo qualquer vínculo funcional ou pessoal com o ex-titular Adriano Queiroz Santos, a quem são atribuídas as condutas narradas na inicial.

Asseverou, ainda, que não possuía conhecimento prévio das irregularidades apontadas no pedido e que jamais foi formal ou informalmente comunicado pelo requerente acerca dos fatos ora relatados. Em relação aos pedidos formulados, argumentou que não pode ser responsabilizado por atos pretéritos, praticados antes do início de sua gestão.

No tocante ao bloqueio de matrículas, esclareceu que o 3º Ofício de Notas exerce exclusivamente funções notariais, não detendo competência para efetuar bloqueios de registros imobiliários, os quais devem ser dirigidos ao respectivo Ofício de Registro de Imóveis. Acrescentou, todavia, que, havendo determinação judicial, compromete-se a proceder às devidas anotações nos atos notariais eventualmente referidos na inicial.

Quanto ao pedido de declaração de nulidade dos atos lavrados com base em cartão de assinatura supostamente falsificado, sustentou que tal pretensão deve ser veiculada por meio de ação judicial própria, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa das partes eventualmente envolvidas. Por fim, destacou que há inventário judicial em curso, foro adequado para discussão da reintegração de bens eventualmente subtraídos do acervo hereditário.

É O RELATÓRIO

DECIDO

A análise do pedido revela que a controvérsia envolve alegações de fraudes documentais e patrimoniais atribuídas ao ex-titular do 3º Ofício de Notas de Belém/PA, com possível envolvimento de terceiros e herdeiros dos espólios. O requerente busca a responsabilização da serventia por atos pretéritos, requerendo medidas administrativas como intervenção, bloqueio de matrículas, nulidade de atos notariais e comunicação ao Ministério Público.

A manifestação do atual titular da serventia demonstra que este assumiu a delegação notarial por meio de concurso público, em 5 de julho de 2020, não havendo vínculo funcional ou pessoal com o ex-titular. Ressalte-se que os fatos narrados referem-se a período anterior à atual gestão, sendo incontroverso que a transição se deu com a atuação de interventor designado.

Dessa forma, impõe-se destacar os dispositivos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 8.935/1994, que atribuem responsabilidade pessoal e exclusiva ao titular da serventia à época dos fatos, nos seguintes termos:

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é de responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal.

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Neste contexto, restando evidenciado que os atos notariais impugnados foram praticados sob a titularidade do Sr. Adriano Queiroz Santos, não há elementos que autorizem imputação de responsabilidade ao atual delegatário, Sr. Eduardo Luiz Ayres Duarte da Rosa, que assumiu a unidade após regular aprovação em concurso público.

Esta Corregedoria-Geral da Justiça possui entendimento pacífico, reafirmado na decisão proferida em 09/03/2025, constante no ID nº 5376210, nos autos nº 0001344-86.2024.2.00.0814, no sentido de que o atual titular não pode ser responsabilizado por atos praticados por seu antecessor, salvo na hipótese de comprovada ciência ou participação, o que não se verifica no presente caso.

Tal orientação encontra respaldo na ementa da referida decisão, que assim dispõe:

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR E CIVIL . RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS E DE EMOLUMENTOS PELO GESTOR INTERINO SEM CORRESPONDENTE REALIZAÇÃO DO SERVIÇO . CONDUTA REITERADA . RECEPÇÃO DE EMOLUMENTOS SEM REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS E SEM REPASSES AO TRIBUNAL . RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR APURADA À ÉPOCA DOS FATOS . DESTITUIÇÃO DO INTERINO PELA PRÁTICA

REITERADA . ATUAL TITULAR INVESTIDO EM MOMENTO POSTERIOR . AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL DO ATUAL GESTOR . ANÁLISE DO REGIME DE RESPONSABILIDADE PARA CONTEXTUALIZAÇÃO DA CONDUTA, SEM CARATER VINCULATIVO . RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO E NÃO COBRANÇA PELO OFICIAL DE REGISTRO TITULAR . MATÉRIA QUE NÃO POSSUI NATUREZA DISCIPLINAR, ORIENTADORA NEM NORMATIVA . NÃO DIZ RESPEITO ÀS ATRIBUIÇÕES DA CORREGEDORIA . AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA PARA DISPENSA DA COBRANÇA DE EMOLUMENTOS . ESCLARECIMENTOS . ORIENTAÇÕES E ARQUIVAMENTO.

Quanto ao pedido de bloqueio de matrículas imobiliárias, observa-se que a serventia possui apenas atribuições de Tabelionato de Notas, inexistindo competência legal para promover, de ofício, restrições a registros imobiliários.

No que tange à pretendida declaração de nulidade dos atos notariais, cabe frisar que a desconstituição de negócios jurídicos exige cognição plena, com garantia do contraditório e da ampla defesa. Tais matérias são próprias de ação judicial de conhecimento, não se prestando o pedido de providência, via administrativa, à invalidação de atos revestidos de formalidade legal.

Considerando, ainda, a existência de inventário judicial em curso, é naquele juízo que devem ser discutidas eventuais irregularidades, inclusive quanto à reintegração de bens ao acervo hereditário.

Diante do exposto, indefiro os pedidos de intervenção na serventia, bloqueio de matrículas e declaração de nulidade de atos notariais formulados no presente pedido de providência, motivo pelo qual determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Recomenda-se ao interessado que, entendendo pertinente, promova a discussão das questões patrimoniais e sucessórias por meio das vias judiciais adequadas, inclusive no bojo do inventário judicial em curso.

À Secretaria, para os devidos fins.

Utilize-se cópia do presente como ofício

Dê-se ciência às partes.

Dispensa-se a conclusão em mero ato de ciência.

Belém, PA, data registrada pelo sistema.

Desembargadora **ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Corregedora-Geral de Justiça do Pará

PROCESSO Nº 0000696-72.2025.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (APURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR)

RECLAMANTE: DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE REDENÇÃO/PA

RECLAMADO: JOSE MARCOS DE ARAUJO SILVA, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR LOTADO NA CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DE REDENÇÃO/PA

ADVOGADOS: JOÃO PAULO DE KÓS MIRANDA SIQUEIRA (OAB/PA 19.044), BERNARDO JOSÉ MENDES DE LIMA (OAB/PA 18.913), EUGEN BARBOSA ERICHSEN (OAB/PA 18.938), MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JÚNIOR (OAB/PA 23.221), ARTUR MATEUS SANTOS DE MENEZES (OAB/PA 35.962), KARINA TUMA MAUÉS (OAB/PA 18.634), LETÍCIA NEVES CORDOVIL (OAB/PA 38.830), ROSILENE ALVES CAMPOS FERREIRA (OAB/PA 25.355), PAULO HENRIQUE CARNEIRO DE CASTRO (OAB/PA 24.362), LEONARDO MARTINS DA SILVA (OAB/PA 32.817), ELIANE MENDES PEREIRA DA SILVA CARNEIRO (OAB/PA 19.754), GABRIEL SOARES DE ALMEIDA NETO (OAB/PA 24.811), WILSON BASTOS FRANCO NETO (OAB/PA 18.632), JOÃO PAULO PANTOJA CONCEIÇÃO (OAB/PA 32.789), RAFAELA BEATRIZ CUNHA SOUZA (OAB/PA 37.639), JADE DE ASSIS SILVA (OAB/PA 31.390), ALINE SOUZA SERRA (OAB/PA 14.415), ANNA LUIZA FERNANDES DE MORAES (OAB/PA 38.849), ANA FLÁVIA BRITO DOS SANTOS (OAB/PA 36.156) E HANNA DA SILVA MATTOS (OAB/PA 28.778)

NOTICIANTE: DIEGO HENRIQUE THULER MARIANO

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. POSSÍVEL COMETIMENTO DE FALTA FUNCIONAL. ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

Decisão: (...)

Inicialmente, cumpre-nos salientar que os depoimentos de policiais penais possuem presunção de veracidade, isto é, devem ser considerados verdadeiros até que haja prova em contrário.

Diante disso, observa-se que os advogados da defesa juntaram arquivos de áudio com o fito de comprovar que o Oficial de Justiça Avaliador, ora reclamado, não incidiu em nenhuma transgressão ética. Contudo, verifica-se que os referidos áudios anexados na defesa registram momento posterior ao descrito no boletim de ocorrência, não refutando os fatos descritos pelo Policial Penal e, tampouco comprovando as alegações do Servidor reclamado.

Dos fatos trazidos a lume verifica-se existirem indícios de descumprimento do dever previsto no inciso II, do art. 177[i] da Lei Estadual n.º 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará) e no inciso IV do art. 8º[ii] do Código de Ética dos Servidores do TJPA (Resolução n.º 14/2016), cuja falta funcional, em tese, teria sido praticada pelo Reclamado.

Tal falta não pode ser ignorada por este Órgão Correcional e sua apuração administrativa é necessária.

Ressalte-se que a matéria foi regulamentada pelo art. 199 da Lei Estadual n.º 5.810/94 (RJU/PA), que assim dispõe:

“Art. 199 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou **processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.” Grifamos.**

No mesmo sentido o artigo 40, incisos VI e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dispõem:

“Art. 40. Ao(À) Corregedor(a)-Geral de Justiça, além da incumbência de correição permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento, compete: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

(...)

VII - receber e processar representações e reclamações em face de juízes(as), de servidores(as) de primeiro grau, de servidores(as) lotados(as) na Corregedoria-Geral de Justiça ou em comissões a ela vinculadas e de delegatários(as) ou interinos(as) das serventias extrajudiciais, promovendo as diligências necessárias à apuração da imputação de faltas funcionais ou de outros atos contrários à lei, comunicando às entidades ou aos órgãos competentes, especialmente quando envolvida pessoa sujeita à sua atuação disciplinar; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 36, de 31 de julho de 2024)

(...)

X - determinar a instauração de procedimento de investigação preliminar ou sindicância, ou propor, desde logo, a abertura de processo administrativo disciplinar, quando houver indícios suficientes de materialidade e autoria de falta funcional, bem como aplicar, após instrução processual, a respectiva penalidade a servidores(as), notários(as) ou registradores(as), quando for o caso, determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 36, de 31 de julho de 2024)”

Outrossim, tendo em vista que é dever deste Poder Judiciário, mediante seu Órgão Correcional, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos seus agentes, relativa ao exercício de suas funções ou com reflexo nela, bem como a natureza dos fatos narrados nos presentes autos **DETERMINO**, com arrimo no art. 40, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça c/c art. 199 da Lei n. 5.810 de 24/01/1994, a instauração do competente **Processo Administrativo Disciplinar**, visando à apuração dos fatos apresentados em desfavor de **José Marcos de Araújo Silva**, o que se dará em autos apartados para os quais deverá ser carreada cópia integral do presente feito.

DELEGO poderes à Comissão Disciplinar Permanente do TJPA, com fulcro no art. 159 da Lei Estadual n.º 5.008/81, concedendo-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para a sua conclusão.

Nos novos autos, baixe-se a competente Portaria.

Por fim, **arquive-se** este procedimento com baixa no PJeCor.

Dê-se ciência às partes.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Pará

PROCESSO Nº 0001214-62.2025.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO)

RECLAMANTE: LUIZ ROOSEVELT DE CARVALHO MAUÉS FILHO

ADVOGADO: FERNANDO RAFAEL SOUZA DOS REIS (OAB/PA 16.776)

RECLAMADOS: VICTOR HUGO MELO LOPES E EDMAR FERREIRA DA CONSOLAÇÃO, OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES LOTADOS NA CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. POSSÍVEL COMETIMENTO DE FALTA FUNCIONAL. ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

Decisão: (...)

Dos fatos trazidos a lume verifica-se existirem indícios de irregularidades praticadas pelos Servidores reclamados em ter supostamente infringido os incisos IV e VI[i] do art. 177 da Lei Estadual 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará), e possivelmente consumado a transgressão prevista no inciso XV[ii] do art. 178 também da Lei Estadual 5.810/94, fato que não pode ser ignorado por este Órgão Correccional.

Ressalte-se que tal matéria foi regulamentada pelo art. 199 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará – Lei n.º 5.810/94, que assim dispõe:

*“Art. 199 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou **processo administrativo disciplinar**, assegurada ao acusado ampla defesa.” (grifou-se)*

No mesmo sentido os incisos VII e X, do artigo 40, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dispõem:

“Art. 40. Ao(À) Corregedor(a)-Geral de Justiça, além da incumbência de correição permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento, compete: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

(...)

VII - receber e processar representações e reclamações em face de juízes(as), de servidores(as) de primeiro grau, de servidores(as) lotados(as) na Corregedoria-Geral de Justiça ou em comissões a ela vinculadas e de delegatários(as) ou interinos(as) das serventias extrajudiciais, promovendo as diligências necessárias à apuração da imputação de faltas funcionais ou de outros atos contrários à lei, comunicando às entidades ou aos órgãos competentes, especialmente quando envolvida pessoa sujeita à sua atuação disciplinar; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 36, de 31 de julho de 2024)

(...)

X - determinar a instauração de procedimento de investigação preliminar ou sindicância, ou propor, desde logo, a abertura de processo administrativo disciplinar, quando houver indícios suficientes de materialidade e autoria de falta funcional, bem como aplicar, após instrução processual, a respectiva penalidade a servidores(as), notários(as) ou registradores(as), quando for o caso, determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 36, de 31 de julho de 2024)”

De outro vértice, tendo em vista que é dever deste Poder Judiciário, mediante seu órgão correccional, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos seus agentes, relativa ao exercício de suas funções ou

com reflexo nela, bem como a natureza dos fatos narrados nos presentes autos **DETERMINO**, com arrimo no Art. 40, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, a instauração do competente **Processo Administrativo Disciplinar**, visando a apuração dos fatos apresentados em desfavor dos Oficiais de Justiça Avaliadores **Victor Hugo Melo Lopes e Edmar Ferreira da Consolação**, o que se dará em autos apartados para os quais deverá ser carreada cópia integral do presente feito.

DELEGO poderes à comissão disciplinar permanente do TJ/PA, designada pelo Exmo. Desembargador Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, concedendo-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para sua conclusão.

Nos novos autos faça-se constar o reclamante como noticiante, baixe-se a competente portaria e **arquite-se** este processo com baixa no PJeCor.

Dê-se ciência às partes.

À Secretaria para os devidos fins.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício.

Belém(PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002922-84.2024.2.00.0814

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE INDAIATUBA - SP

REQUERIDO: REDENÇÃO - CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DO MUNICÍPIO DE CUMARU DO NORTE - CNS 139766 - TJPA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. SERVIÇO DE CUMARU DO NORTE. AUTENTICIDADE DE CERTIDÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES DETECTADOS EM CORREIÇÕES E INSPEÇÕES. RESPONSÁVEL À ÉPOCA QUE GUARDA VÍNCULO DE TITULARIDADE COM OUTRA DELEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE IMPUTÁVEL AO NOVO INTERINO. APURAÇÃO EM FACE DO RESPONSÁVEL À ÉPOCA DOS FATOS EM EXPEDIENTE PRÓPRIO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) O objeto do presente expediente se refere à atuação colaborativa desta Corregedoria, junto ao serviço de Cumaru do Norte, para fins de confirmação da validade da certidão de escritura pública que consta no ID 4553790 (p. 16/18).

Inicialmente, destaco que há indícios de irregularidades em processo de apuração no acervo da Serventia Extrajudicial de Cumaru (Pedido de Providências nº 0003108-10.2024.2.00.0814). Trata-se de situação já constatada por esta Corregedoria em outros expedientes, inclusive em correições, conforme consignado na decisão de ID 4983414, nos autos do Pedido de Providências nº 0002742-68.2024.2.00.0814.

Além das questões pertinentes ao acervo, tem sido recorrente a distribuição de expedientes oriundos de diferentes serventias e Corregedorias Gerais de Justiça do Brasil, relatando indícios de fraudes de documentos e com pedidos de confirmação de autenticidade de escrituras e de procurações de Cumaru do Norte.

Em que pese os esforços do atual interino, bem como as medidas correccionais em curso, tais como restauração de livros, suscitação de dúvidas e pedidos de providências, não é possível confirmar a autenticidade das escrituras e procurações supostamente lavradas nas Notas de Cumaru do Norte.

No presente caso, diante das informações prestadas pelo atual interino, restou infrutífera a diligência para confirmação da autenticidade da certidão de escritura pública questionada.

Em relação à atuação disciplinar, os fatos ora reportados correspondem à certidão de escritura pública emitida e selada pela Tabeliã Substituta Renata Eduardo de Moraes (ID 4553790, p. 16/18), em 14/11/2022, data anterior ao marco inicial de responsabilidade do atual interino.

Consoante Nota Informativa de ID 4941339, nos autos do Pedido de Providências nº 0002742-68.2024.2.00.0814, o atual interino da Serventia de Cumaru do Norte, Sr. Demétrio Lúcio Nelo Brazão, foi designado em 07/06/2024, por meio da Portaria nº 2.579/2024/GP/TJPA (DJE, Edição 7849, de 07/06/2024), entrando em efetivo exercício no dia 28/06/2024. Assim, as irregularidades eventualmente perpetradas não são imputáveis ao atual delegatário.

Por outro lado, o responsável interino à época da emissão da certidão, o Sr. Marcus Vinicius Pinto Santos, é delegatário titular do 1º Ofício de Notas e Protesto de Redenção, permanecendo, assim, submetido à atuação disciplinar desta Corregedoria.

Nos termos da decisão de ID 4983414, proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0002742-68.2024.2.00.0814, foi determinada a autuação em expediente repositório das notícias de irregularidades no período de gestão do então delegatário interino, Sr. Marcus Vinicius Pinto Santos (22.10.2021 até 06.02.2024). A medida foi tomada para apuração de sua conduta, durante o período de interinidade em Cumaru do Norte, em expediente próprio.

Ante o exposto, não foi possível confirmar a autenticidade da certidão de escritura pública apresentada pelo requerente. Ademais, não restou configurada irregularidade imputável ao atual interino.

Considerando a permanência de vínculo do interino anterior, REMETAM-SE as notícias de irregularidades reportadas neste expediente para os autos do PP 0001545-44.2025.2.00.0814 (Requerido: Marcus Vinicius Pinto Santos – Titular do 1º Ofício de Notas e Protesto de Redenção), autuado em cumprimento à decisão de ID 4983414, no Pedido de Providências nº 0002742-68.2024.2.00.0814. Após, ARQUIVE-SE o presente.

À Secretaria para os devidos fins.

Encaminhe-se cópia dos autos ao requerente.

Belém (Pa), data registrada pelo sistema.

Desembargadora ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003410-39.2024.2.00.0814

REQUERENTE: FLORIANOPOLIS 3 OFICIO REG IMOVEIS DA COM DA CAPITAL

REQUERIDO: REDENÇÃO - CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DO MUNICÍPIO DE CUMARU DO NORTE - CNS 139766 - TJPA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. SERVIÇO DE CUMARU DO NORTE. POSSÍVEL FRAUDE EM CERTIDÃO DE ESCRITURA PÚBLICA. COMUNICAÇÃO DO SERVIÇO DO 3º REGISTRO DE IMÓVEIS DE FLORIANÓPOLIS/SC. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES DETECTADOS EM CORREIÇÕES E INSPEÇÕES. RESPONSÁVEL À ÉPOCA QUE GUARDA VÍNCULO DE TITULARIDADE COM OUTRA DELEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE IMPUTÁVEL AO NOVO INTERINO. APURAÇÃO EM FACE DO RESPONSÁVEL À ÉPOCA DOS FATOS EM EXPEDIENTE PRÓPRIO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) O objeto do presente expediente é dar ciência a esta Corregedoria sobre as providências adotadas pelo Serviço do 3º Registro de Imóveis de Florianópolis/SC após constatar indícios de fraude em certidão de escritura pública de compra e venda emitida pelo Cartório do Único Ofício de Cumaru do Norte (CNS 139766 – TJPA).

Inicialmente, destaco que há indícios de irregularidades em processo de apuração no acervo da Serventia Extrajudicial de Cumaru (Pedido de Providências nº 0003108-10.2024.2.00.0814). Trata-se de situação já constatada por esta Corregedoria em outros expedientes, inclusive em correções, conforme consignado na decisão de ID 4983414, nos autos do Pedido de Providências nº 0002742-68.2024.2.00.0814.

Além das questões pertinentes ao acervo, tem sido recorrente a distribuição de expedientes oriundos de diferentes serventias e Corregedorias Gerais de Justiça do Brasil, relatando indícios de fraudes de documentos e com pedidos de confirmação de autenticidade de escrituras e de procurações de Cumaru do Norte. Nesse sentido, medidas correcionais e procedimentos de fiscalização estão atualmente em curso.

Em relação à atuação disciplinar, os fatos ora reportados correspondem à certidão de escritura pública emitida e selada pela Tabeliã Substituta Renata Eduardo de Moraes (ID 4731205, p. 25/27), em 14/12/2023, data anterior ao marco inicial de responsabilidade do atual interino.

Consoante Nota Informativa de ID 4941339, nos autos do Pedido de Providências nº 0002742-68.2024.2.00.0814, o atual interino da Serventia de Cumaru do Norte, Sr. Demétrio Lúcio Nelo Brazão, foi designado em 07/06/2024, por meio da Portaria nº 2.579/2024/GP/TJPA (DJE, Edição 7849, de 07/06/2024), entrando em efetivo exercício no dia 28/06/2024 (ID 5502096). Assim, as irregularidades eventualmente perpetradas não são imputáveis ao atual delegatário.

Por outro lado, o responsável interino à época da emissão da certidão, o Sr. Marcus Vinicius Pinto Santos, é delegatário titular do 1º Ofício de Notas e Protesto de Redenção, permanecendo, assim, submetido à atuação disciplinar desta Corregedoria.

Nos termos da decisão de ID 4983414, proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0002742-68.2024.2.00.0814, foi determinada a atuação em expediente repositório das notícias de irregularidades no período de gestão do então delegatário interino, Sr. Marcus Vinicius Pinto Santos (22.10.2021 até 06.02.2024). A medida foi tomada para apuração de sua conduta, durante o período de interinidade em Cumaru do Norte, em expediente próprio.

Diante da atuação colaborativa 3º Registro de Imóveis de Florianópolis/SC, registro ciência das providências adotadas e considerando a permanência de vínculo do interino anterior, REMETAM-SE as notícias de irregularidades reportadas neste expediente para os autos do PP 0001545-44.2025.2.00.0814 (Requerido: Marcus Vinicius Pinto Santos – Titular do 1º Ofício de Notas e Protesto de Redenção),

autuado em cumprimento à decisão de ID 4983414, no Pedido de Providências nº 0002742-68.2024.2.00.0814. Após, ARQUIVE-SE o presente.

À Secretaria para os devidos fins.

Encaminhe-se cópia dos autos ao requerente.

Belém (Pa), data registrada pelo sistema.

Desembargadora ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003980-25.2024.2.00.0814

REQUERENTE: CURUÇÁ - VARA ÚNICA

REQUERIDO: CURUÇÁ - CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DA VILA DE MUTUCAL - CNS 68064 – TJPA

ADVOGADO: JOSÉ WLITON DA SILVA – OAB/PA 11759

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INDÍCIOS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. NECESSIDADE DE MELHOR APURAÇÃO DOS FATOS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DELEGAÇÃO DE PODERES INSTRUTÓRIOS AO JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE DA COMARCA. PRAZO DE CONCLUSÃO DOS TRABALHOS EM 60 DIAS.

DECISÃO: (...) Conforme se infere dos termos previstos pelo art. 236, caput da CF, a obrigação da Corregedoria em apurar irregularidades decorre do poder-dever constitucionalmente atribuído ao Poder Judiciário de fiscalizar as atividades exercidas pelos agentes delegados.

Nesse sentido, a averiguação de notícias acerca de desvios atribuídos aos notários e registradores não comporta discricionariedade, ficando o Corregedor de Justiça obrigado a promover a devida apuração de forma imediata, com o escopo de restaurar a regularidade e eficiência.

Nesse viés, ainda por força do art. 236 da CF, não se pode olvidar que os registradores exercem funções administrativas que lhes são outorgadas de forma privada, desempenhando funções inerentes ao Estado e, por essa razão, subordinam-se aos Princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública (art. 37 da CF), quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Sob o prisma da eficiência, deve ser ressaltado que a qualidade do atendimento prestado ao usuário é ferramenta de relevância considerável, eis que condiz à exteriorização de uma gestão condizente com a nobre e dignificante gestão administrativa da atividade notarial e registral.

Considere-se as disposições normativas dos art. 30 e 31 da Lei de Registros Públicos e do art. 1.200 do Código de Normas dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Pará a respeito das infrações disciplinares e dos deveres dos notários e dos oficiais de registro, listadas abaixo:

- Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73):

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

XV - admitir pagamento dos emolumentos, das custas e das despesas por meios eletrônicos, a critério do usuário, inclusive mediante parcelamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente; e (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

XV - admitir pagamento dos emolumentos, das custas e das despesas por meio eletrônico, a critério do usuário, inclusive mediante parcelamento. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

- Código de Normas Extrajudiciais do Estado do Pará:

Art. 1.200. São infrações administrativas que sujeitam os tabeliães e oficiais de registro às penalidades previstas neste Código.

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30 da Lei nº 8.935/1994;

VI - fraudes e inclusões de dados inexistentes, em assentos, traslados e certidões. (NR);

VII - o descumprimento de qualquer dos artigos deste Código.

No caso em análise, o titular do Cartório do Único Ofício da Vila de Mutucal, Sr. Orivaldo Abreu Cordovil, confessou haver emitido diversas certidões de nascimento com dados que podem ser inverídicos, sem os devidos registros oficiais de controle e sem respaldo legal, atendendo solicitações genéricas de terceiros e recebendo pagamento para tanto.

Tal conduta caracteriza, em tese, fraude e inclusão de dados inexistentes em certidões (art. 1.200, VI do Código de Normas do Estado do Pará), além de violação aos deveres funcionais previstos no art. 30 da Lei de Registros Públicos, notadamente os incisos I (manutenção da ordem documental), II (eficiência) e V (dignidade da função), bem como a prática de infração disciplinar tipificada nos incisos I, II e V do art. 31 da LRP e do art. 1.200 do Código de Normas Extrajudiciais do Estado do Pará.

Dessa feita, tendo em vista a necessidade de melhor apuração dos fatos, inclusive para garantir o pleno exercício constitucional da ampla defesa e do contraditório e, ainda, sendo dever deste Poder Judiciário fiscalizar a atividade delegada sob o prisma do Princípio da Eficiência, DETERMINO a instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar em face de Orivaldo Abreu Cordovil, Oficial Titular do Cartório do Único Ofício da Vila de Mutucal – Curuçá/PA, delegando poderes ao M.M. Juiz Corregedor Permanente da mesma Comarca para presidir a Comissão Processante, nos termos do § 1º, do art. 1.193 do Código de Normas do Estado do Pará.

Concedo o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Por outro lado, o magistrado noticiante pugna pelo afastamento do titular da serventia e a nomeação da Oficiala Luísa Helena Chaves atualmente Interina no Cartório Sede da Comarca de Curuçá e Titular no Cartório de Terra Alta.

O art. 1.199 do CNSNR/PA disciplina o afastamento preventivo nos seguintes termos:

Art. 1.199. Quando for necessário para a apuração de faltas imputadas a tabelião ou oficial de registro, poderá este ser afastado preventivamente pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias.

§ 1º A Presidência do Tribunal nomeará Interventor para responder pela serventia, nos seguintes casos:

I - na hipótese prevista no caput deste artigo, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços;

II - quando, pela gravidade, o caso configurar hipótese de perda da delegação.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a Presidência poderá consultar previamente a Corregedoria de Justiça e/ou o Juiz Corregedor Permanente da Comarca sobre a necessidade da medida e/ou indicação do interventor.

§ 3º No ato da designação do interventor serão fixados os seus honorários.

§ 4º Durante o período de afastamento, o oficial titular perceberá metade da renda líquida da serventia, a outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 5º Absolvido o titular, receberá ele o montante depositado na conta a que se refere o parágrafo anterior; condenado, o montante será revertido para o Fundo de Reparelhamento do Poder Judiciário - FRPJ.

Com base nessas considerações e de tudo mais que consta dos autos, no que tange ao afastamento preventivo do Titular do Cartório e a designação de interventor para atuar junto a serventia, conforme requerido pelo magistrado noticiante, este Órgão Censor entende necessário o encaminhamento destes autos a D. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para deliberar sobre o assunto, nos termos do art. 1.199, §1º do CNSNR/PA.

Considerando a gravidade dos fatos a serem apurados, bem como a admissão, pelo próprio requerido, das condutas irregulares que lhe são atribuídas, o que revela risco à continuidade e à regularidade dos serviços extrajudiciais, este Órgão Censor informa que não se opõe à indicação da Oficiala Luísa Helena Chaves, atualmente Interina no Cartório Sede da Comarca de Curuçá e Titular no Cartório de Terra Alta, para exercer a função de interventora, tendo em vista tratar-se de pessoa indicada pelo próprio Juiz Corregedor Permanente da Comarca, autoridade local com conhecimento direto dos fatos.

Ante o exposto, encaminhe-se cópia dos autos a D. Presidência para deliberar sobre o pedido de intervenção na serventia com a máxima urgência.

Promova-se a autuação do competente Processo Administrativo Disciplinar, arquivando-se o presente Pedido de Providências em epígrafe.

Baixe-se os atos normativos necessários.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Cumpra-se.

Belém (Pa), data registrada pelo sistema.

Desembargadora ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001311-96.2024.2.00.0814

REQUERENTE: ANA ELIZABETH DA SILVA BATISTA

ADVOGADA: JANNE ROBERTA BARROSO MAIA – OAB/PA 20.822 e SORAIA PRISCILA PLACHI – OAB/PA 28.029-A

REQUERIDO: SANTARÉM - CARTÓRIO DO BAIRRO DA PRAINHA - SANTARÉM - CNS 160333 – TJPA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ENCAMINHAMENTO AO COLENDO CONSELHO DA MAGISTRATURA.

DECISÃO: Trata-se de Recurso Administrativo da decisão (Id. 5593481) pela qual este Órgão Censório determinou o arquivamento do presente pedido de providências em razão da judicialização da matéria apresentada nesta esfera administrativa, nos termos da jurisprudência consolidada do CNJ.

É o relatório.

Decido.

Mantenho a decisão do Id. 5593481, posto que o presente recurso repisa fatos e fundamentos que já foram apreciados por este Órgão Censor.

No que tange ao recurso administrativo, o Regimento Interno desta Egrégia Corte estabelece em seu Art. 41, inciso II, o prazo de 10 (dez) dias úteis para a interposição do recurso em epígrafe, verbis:

“Art. 41. Da decisão da Corregedoria-Geral de Justiça caberá recurso:

(...)

II - para o Conselho de Magistratura no prazo de 10 (dez) dias úteis.” (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

Posto isso, DETERMINO a remessa do Recurso Administrativo interposto, juntamente com a íntegra destes autos ao Colendo Conselho da Magistratura, conforme o comando inserto no Art. 28, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para o competente processamento e julgamento.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como Ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (Pa), data registrada pelo sistema.

Desembargadora ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002877-80.2024.2.00.0814

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

REQUERIDO: REDENÇÃO - CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DO MUNICÍPIO DE CUMARU DO NORTE - CNS 139766 - TJPA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. SERVIÇO DE CUMARU DO NORTE. POSSÍVEL FRAUDE EM CERTIDÃO DE ESCRITURA PÚBLICA. COMUNICAÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES DETECTADOS EM CORREIÇÕES E INSPEÇÕES. RESPONSÁVEL À ÉPOCA QUE GUARDA VÍNCULO DE TITULARIDADE COM OUTRA DELEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE IMPUTÁVEL AO NOVO INTERINO. APURAÇÃO EM FACE DO RESPONSÁVEL À ÉPOCA DOS FATOS EM EXPEDIENTE PRÓPRIO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) O objeto do presente expediente é dar ciência a esta Corregedoria dos fatos analisados pela Corregedoria Geral da Justiça de Goiás em procedimento próprio, especialmente quanto à possível fraude em certidão de escritura pública de compra e venda emitida pelo Cartório do Único Ofício de Cumaru do Norte (CNS 139766 – TJPA).

Inicialmente, destaco que há indícios de irregularidades em processo de apuração no acervo da Serventia Extrajudicial de Cumaru (Pedido de Providências nº 0003108-10.2024.2.00.0814). Trata-se de situação já constatada por esta Corregedoria em outros expedientes, inclusive em correições, conforme consignado na decisão de ID 4983414, nos autos do Pedido de Providências nº 0002742-68.2024.2.00.0814.

Além das questões pertinentes ao acervo, tem sido recorrente a distribuição de expedientes oriundos de diferentes serventias e Corregedorias Gerais de Justiça do Brasil, relatando indícios de fraudes de documentos e com pedidos de confirmação de autenticidade de escrituras e de procurações de Cumaru do Norte. Nesse sentido, medidas correccionais e procedimentos de fiscalização estão atualmente em curso.

Em relação à atuação disciplinar, os fatos ora reportados correspondem à certidão de escritura pública emitida e selada pela Tabeliã Substituta Renata Eduardo de Moraes (ID 4657665, p. 02), em 26/05/2023, data anterior ao marco inicial de responsabilidade do atual interino.

Consoante Nota Informativa de ID 4941339, nos autos do Pedido de Providências nº 0002742-68.2024.2.00.0814, o atual interino da Serventia de Cumaru do Norte, Sr. Demétrio Lúcio Nelo Brazão, foi designado em 07/06/2024, por meio da Portaria nº 2.579/2024/GP/TJPA (DJE, Edição 7849, de 07/06/2024), entrando em efetivo exercício no dia 28/06/2024. Assim, as irregularidades eventualmente perpetradas não são imputáveis ao atual delegatário.

Por outro lado, o responsável interino à época da emissão da certidão, o Sr. Marcus Vinicius Pinto Santos, é delegatário titular do 1º Ofício de Notas e Protesto de Redenção, permanecendo, assim, submetido à atuação disciplinar desta Corregedoria.

Nos termos da decisão de ID 4983414, proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0002742-

68.2024.2.00.0814, foi determinada a autuação em expediente repositório das notícias de irregularidades no período de gestão do então delegatário interino, Sr. Marcus Vinicius Pinto Santos (22.10.2021 até 06.02.2024). A medida foi tomada para apuração de sua conduta, durante o período de interinidade em Cumaru do Norte, em expediente próprio.

Diante da atuação colaborativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás, registro ciência do Ofício Circular nº 267/2024 e considerando a permanência de vínculo do interino anterior, REMETAM-SE as notícias de irregularidades reportadas neste expediente para os autos do PP 0001545-44.2025.2.00.0814 (Requerido: Marcus Vinicius Pinto Santos – Titular do 1º Ofício de Notas e Protesto de Redenção), autuado em cumprimento à decisão de ID 4983414, no Pedido de Providências nº 0002742-68.2024.2.00.0814. Após, ARQUIVE-SE o presente.

À Secretaria para os devidos fins.

Encaminhe-se cópia dos autos ao requerente.

Belém (Pa), data registrada pelo sistema.

Desembargadora ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Corregedora-Geral de Justiça

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL TRE-PA Nº 1/2025-SJ, DE 28 DE MARÇO DE 2025. * Republicar por incorreção**Procedimento de complementação à Lista Tríplice destinada ao preenchimento de 1 (uma) vaga de Membro Efetivo, na Classe Jurista, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJPA), no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido no documento registrado, no Sistema Siga-DOC, sob o código PA-EXT-2025/01674, bem como o disposto na Resolução nº 23.517/2017 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e na Resolução nº 24/2017 desta Corte Estadual, torna público aos Advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Pará (OAB/PA), de notável saber jurídico e de idoneidade moral ilibada, que estão abertas, pelo período de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da publicação deste EDITAL, as inscrições de ADVOGADOS para o processo seletivo de complementação de lista tríplice destinada ao provimento de 1 (uma) vaga de MEMBRO EFETIVO, na CLASSE JURISTA, do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, por um biênio, nos termos do art. 120, §1º, inciso III, e § 2º, combinado com art. 121, § 2º, ambos da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

A vaga objeto do presente Edital decorre da Substituição dos Advogados Emanuel Pinheiro Chaves e Rafael Fecury Nogueira nos termos determinado pelo Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião da apreciação da Lista Tríplice nº 0613447-60.2024.6.00.000, que visa promover o cargo de Membro Efetivo, na classe Jurista, junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, que restou vacante em razão do término do biênio do Excelentíssimo Senhor Rafael Fecury Nogueira, como Juiz titular.

2. O Requerimento de inscrição deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e entregue no Protocolo Administrativo do TJPA, no Edifício-Sede, no prazo mencionado, instruído, obrigatoriamente, com a documentação exigida pelo artigo 4º da Resolução nº 23.517/2017 do Tribunal Superior Eleitoral e pelo artigo 3º da Resolução nº 24/2017 do TJPA:

a) declaração de que preenche os requisitos legais para o cargo, observando-se as diretrizes do art.5º e as vedações previstas nos arts. 7º e 8º, todos da Resolução nº 23.517/2017 do Tribunal Superior Eleitoral;

b) documentação elencada no art. 4º da Resolução nº 23.517/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

3. O requerimento deverá fazer expressa menção ao Edital em que pretende habilitar-se, sendo de sua responsabilidade a veracidade e as condições de legibilidade dos documentos que instruírem o pedido.

4. O exercício da advocacia será comprovado pela inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e por documentos que atestem a prática de atos privativos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 23.517/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

5. Será dispensada a comprovação do exercício da advocacia aos advogados que tiverem seus nomes deferidos pelo Plenário do TSE, em listas tríplices anteriores, ainda que não tenham sido escolhidos para compor o Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o artigo 5º, § 8º, da Resolução nº 23.517/2017 do TSE.

6. Poderá ser solicitada do interessado a comprovação dos títulos arrolados em seu curriculum vitae.

7. Antes da posse, o nomeado ou designado, declarará por escrito, sob as penas da lei, não incidir em qualquer das hipóteses de vedação previstas em lei ou na Resolução do Conselho Nacional de Justiça que versa sobre nepotismo no âmbito do Poder Judiciário, devendo ser consignado eventual parentesco com membros do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Eleitoral.

8. O advogado não poderá figurar em mais de uma lista simultaneamente, salvo se for referente ao cargo de titular e outra de substituto.

9. Não poderá ser indicado para compor lista tríplice magistrado aposentado ou membro do Ministério Público (Código Eleitoral, art. 25, § 2º), bem como advogado filiado a partido político.

10. Não poderá ser indicado quem exerça cargo público de que possa ser exonerado ad nutum, quem seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a Administração Pública ou exerça mandato de caráter político, nos termos do art. 25, § 7º, do Código Eleitoral.

11. Os interessados deverão preencher, datar e assinar o formulário de dados pessoais constante do Anexo da Resolução nº 23.517/2017 do TSE e apresentar a documentação indicada.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, o presente Edital deverá ser publicado no Diário da Justiça eletrônico e afixado em lugar público de costume. Belém, 28 de março de 2025. Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

TRIBUNAL PLENO

Número do processo: 0804477-95.2025.8.14.0000 Participação: FISCAL DA LEI Nome: NELSON SOUSA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO BACELAR MARINHO OAB: 7617/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JUNIOR OAB: 12722/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS DE SENNA MENDES NETO OAB: 18834/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS FREITAS DE SOUSA OAB: 34018/PA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN DE SOUZA ALMEIDA OAB: 32370/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE MATOS DA COSTA OAB: 21596/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: SILVANA DA CONCEICAO MADUREIRA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO BACELAR MARINHO OAB: 7617/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JUNIOR OAB: 12722/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS DE SENNA MENDES NETO OAB: 18834/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS FREITAS DE SOUSA OAB: 34018/PA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN DE SOUZA ALMEIDA OAB: 32370/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE MATOS DA COSTA OAB: 21596/PA Participação: FISCAL DA LEI Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará Participação: AUTORIDADE Nome: Anúzia Costa

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº: 0804477-95.2025.814.0000

RECORRENTE: Nelson Souza Pinheiro e Silvana da Conceição Madureira

ADVOGADOS: Francisco Otavio dos Santos Palheta Junior e Fabrício Bacelar Marinho

RECORRIDO: Decisão monocratica da Corregedora Geral de Justiça do Estado do Para (ID 25378890, paginas 22 e 23).

RELATOR: Des. Pedro Pinheiro Sotero

Tratam os autos de Recurso Administrativo proposto por **Nelson Souza Pinheiro e Silvana da Conceição Madureira**, contra decisão da Excelentíssima Desembargadora Elvina Gemaque Taveira, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Para, através da qual foi decidido pelo arquivamento da Representação formulada pelos ora recorrentes em desfavor do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides-PA, por excesso de prazo na tramitação da Ação de Reparação de Danos Decorrentes de Acidente de Trânsito Cumulada Com Danos Morais e Materiais (processo nº 0801324.64.2019.814.0097).

O caso foi erroneamente encaminhado e distribuído no Conselho da Magistratura, quando é o Pleno do Tribunal de Justiça o órgão competente para seu julgamento, nos termos do que dispõe o art. 41, I do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Para.

Art. 41. Da decisão da Corregedoria-Geral de Justiça cabera recurso: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023)

I - para o Tribunal Pleno, por parte do autor da representação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos casos de arquivamento de procedimentos prévios de apuração contra magistrados(as); (Redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de setembro de 2023).

Os próprios recorrentes endereçaram corretamente o recurso ao Tribunal Pleno, conforme se verifica no ID 25378890, pg. 26.

Assim sendo, em razão da incompetência desse órgão para processar e julgar o feito, DETERMINO seu encaminhamento para o Tribunal Pleno, onde devera o processo ser redistribuído, com as baixas

necessárias no acervo deste relator no âmbito do Conselho da Magistratura.

À Secretaria Judiciária, para cumprimento.

Belém-Pa, (na data da assinatura digital)

Pedro Pinheiro Sotero

Desembargador Relator

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Número do processo: 0820311-75.2024.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: LARYSSA ROSENDO DE ALMEIDA Participação: RECORRIDO Nome: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0820311-75.2024.8.14.0000**

RECORRENTE: LARYSSA ROSENDO DE ALMEIDA

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR - Conselho da Magistratura

EMENTA

PODER JUDICIÁRIO

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0820311-75.2024.8.14.0000

RECORRENTE: LARYSSA ROSENDO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RECORRIDA: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE PLANTÃO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA. REQUISITO OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE REGISTRO MANUAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso administrativo interposto contra decisão da Presidência do TJPA, que indeferiu o pedido de pagamento de plantões judiciais realizados pela servidora recorrente, em razão da ausência de registro eletrônico de frequência;

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A recorrente arguiu a possibilidade de registro manual de frequência prevista na própria Resolução 16/2016; a comprovação efetiva da prestação do serviço; a vedação à aplicação retroativa de nova interpretação administrativa conforme Lei 8972/2020; o risco à segurança pessoal no comparecimento ao fórum em horários atípicos; e a configuração de enriquecimento ilícito da Administração caso mantido o não pagamento;

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pagamento da gratificação de plantão judiciário esta condicionado ao registro eletrônico de frequência, conforme exigência expressa do art. 28, §8º da Lei Estadual nº 6.969/2007 e art. 1º da Portaria nº 5301/2015-GP;
4. Embora a Resolução nº 16/2016-TJPA preveja a possibilidade de registro manual em caso de impossibilidade do registro eletrônico (art. 21, §§1º e 2º), tal exceção deve ser interpretada restritivamente e em consonância com as demais normas que regem a matéria;
5. O labor remoto em plantão judicial somente é autorizado para servidores em regime de teletrabalho formalmente instituído, nos termos do art. 34, §1º da Portaria nº 2640/2022-GP;
6. O pagamento de plantões anteriores nas mesmas condições não gera direito adquirido nem vincula a Administração, que deve observar o princípio da legalidade;
7. Não configura enriquecimento ilícito o não pagamento de gratificação quando ausente requisito legal específico para sua concessão;

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso administrativo conhecido e não provido.

Tese de julgamento: “1. O pagamento da gratificação de plantão judiciário exige, como requisito obrigatório, o registro eletrônico de frequência, nos termos do art. 28, § 8º, da Lei Estadual nº 6.969/2007, não sendo admitido o registro manual salvo em casos de comprovada impossibilidade técnica. 2. A ausência do registro eletrônico impede o pagamento da gratificação, não configurando enriquecimento ilícito da Administração, mas aplicação do princípio da legalidade.”

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 6.969/2007, art. 28, § 8º; Resolução nº 16/2016-TJPA, art. 21, §§ 1º e 2º; Portaria nº 5301/2015-GP, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: TJ/PA, Recurso Administrativo nº 0809105-64.2024.8.14.0000, Rel. Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt, Conselho da Magistratura, j. 25/09/2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores membros do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Para, em Sessão Ordinária, por unanimidade de votos, em **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator.

Belém/PA, datado e assinado digitalmente.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Desembargador Relator

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por LARYSSA ROSENDO DE ALMEIDA, Analista Judiciária, matrícula nº 218383, lotada na Vara Única da Comarca de Tomé-Açu, em face de decisão proferida pela Presidência deste Tribunal que indeferiu pedido de pagamento de plantões judiciais.

O processo teve início com requerimento administrativo (TJPA-REQ-2024/10591) protocolado em 28/08/2024, no qual a servidora solicitou o pagamento referente aos plantões judiciais realizados nos dias 03, 04, 15, 16, 17 e 18 de agosto de 2024. Para comprovar a prestação do serviço, a requerente juntou atestado e certidão do magistrado José Ronaldo Pereira Sales, juiz titular da comarca, documentando o acionamento e efetivo exercício das atividades plantonistas nos referidos dias (ID 23655055, pags. 4-7).

Na certidão detalhada apresentada (ID 23655055, pag. 4-6), constam os processos e atividades realizadas em cada dia de plantão, incluindo autos de prisão em flagrante e medidas protetivas de urgência. A requerente também anexou folha de frequência manual com registro dos horários de início e término das atividades, devidamente visada pelo magistrado (ID 23655055, pag. 8).

Em manifestação inicial, a Secretaria de Gestão de Pessoas destacou que a servidora não realizou registro no ponto eletrônico durante os plantões, tendo atuado remotamente, o que contrariaria as normativas vigentes. Ressaltou ainda que a requerente não estava em regime de teletrabalho formalmente instituído (ID 23655055, pags. 10-11).

A Presidência, em decisão proferida em 30/09/2024 (ID 23655055, pags. 12-13), indeferiu o pedido inicial, fundamentando que "o pagamento do plantão judicial está condicionado a apresentação do registro de frequência do servidor por meio do ponto online", citando o art. 21, §§ 1º e 2º da Resolução 16/2016 e art. 1º da Portaria 5301/2015-GP.

A servidora apresentou pedido de reconsideração em 18/11/2024, reiterando a legalidade do registro manual de frequência e argumentando que já havia realizado plantões da mesma forma em meses anteriores (maio, junho e setembro de 2024), tendo recebido normalmente os pagamentos correspondentes. O pedido foi novamente indeferido pela Presidência em 08/11/2024 (ID 23655055, pag. 18).

Em 18/11/2024, a requerente interpôs o presente Recurso Administrativo ao Conselho da Magistratura (ID 23655055, pags. 20-25), arguindo, em síntese: a) a possibilidade de registro manual de frequência prevista na própria Resolução 16/2016; b) a comprovação efetiva da prestação do serviço; c) a vedação à aplicação retroativa de nova interpretação administrativa conforme Lei 8972/2020; d) o risco à segurança pessoal no comparecimento ao fórum em horários atípicos; e) a configuração de enriquecimento ilícito da Administração caso mantido o não pagamento.

A Presidência manteve a decisão recorrida e determinou a remessa dos autos ao Conselho da Magistratura, nos termos do art. 28, VII, "a" do Regimento Interno (ID 23655055, pags. 26-27).

Éo relatório, que encaminho para inclusão em pauta de julgamento.

Belém/PA, datado e assinado digitalmente.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO ALENCAR

Desembargador Relator

VOTO**VOTO**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao seu julgamento.

O cerne da controvérsia reside na possibilidade de pagamento de gratificação de plantão judicial à servidora que, embora tenha comprovadamente prestado o serviço, não realizou o registro eletrônico de frequência, tendo efetuado apenas registro manual dos plantões realizados nos dias 03, 04, 15, 16, 17 e 18 de agosto de 2024.

A matéria é disciplinada pela Lei Estadual nº 6.969/2007, que em seu art. 28, §8º (acrescentado pela Lei Estadual nº 8.313/2015) estabelece expressamente que a gratificação de plantão "será devida, por dia de trabalho, comprovado mediante registro eletrônico de frequência".

No mesmo sentido, a Portaria nº 5301/2015-GP determina em seu art. 1º que o pagamento do plantão judiciário será devido aos servidores designados "*mediante a comprovação do controle de frequência no ponto online*".

A recorrente sustenta a possibilidade de registro manual com base no art. 21, §§1º e 2º da Resolução nº 16/2016-TJPA. Contudo, embora referido dispositivo preveja a possibilidade de registro manual "*em caso de impossibilidade*" do registro eletrônico, tal exceção deve ser interpretada restritivamente e em consonância com as demais normas que regem a matéria.

No caso concreto, não se verifica justificativa plausível para a impossibilidade de registro eletrônico, uma vez que este poderia ser realizado mesmo em regime de sobreaviso. O argumento de risco à segurança pessoal não é suficiente para afastar a exigência normativa, especialmente considerando que a servidora não está em regime de teletrabalho formalmente instituído, único caso em que seria autorizado o labor remoto em plantão judicial, conforme art. 34, §1º da Portaria nº 2640/2022-GP.

Quanto à alegação de que plantões anteriores foram pagos nas mesmas condições, tal circunstância não gera direito adquirido nem vincula a Administração, que pode e deve rever seus atos quando constata desconformidade com a legislação vigente, em observância ao princípio da legalidade.

Com efeito, o argumento de enriquecimento ilícito também não procede, pois a gratificação de plantão constitui vantagem condicionada ao cumprimento de requisitos específicos previstos em lei, entre eles o registro eletrônico de frequência. Por via de consequência, sua não concessão, quando ausente tal requisito não configura enriquecimento sem causa, mas sim aplicação regular da norma.

Por fim, a vedação à retroatividade de nova interpretação administrativa (art. 4º, XIII da Lei 8972/2020) não se aplica ao caso, pois não houve mudança interpretativa, mas sim constatação de não atendimento a requisito expressamente previsto na legislação vigente.

Neste sentido, vejamos:

- RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR OFICIAL DE JUSTIÇA. INCONFORMISMO COM DECISÃO DA PRESIDÊNCIA PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PAGAMENTO DE PLANTÃO JUDICIÁRIO EM FACE DE AUSÊNCIA DE REGISTRO DE FREQUÊNCIA POR MEIO DO PONTO ON LINE.

- NORMAS VIGENTES CONDICIONAM A GRATIFICAÇÃO POR PLANTÃO AO EFETIVO REGISTRO DO PONTO ELETRÔNICO. COMPROVAÇÃO ESTA NÃO ATENDIDA NOS AUTOS.

- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL LEI ESTADUAL Nº 6.969/2007, ART. 28, §8º C/C ART. 21, §§1º E 2º DA

RESOLUÇÃO Nº 16/2016 E ART. 1º DA PORTARIA 5301/2015.

- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJ-PA, Recurso Administrativo n.º 0809105-64.2024.8.14.0000, rel. Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt, Conselho da Magistratura, julgado em 25/09/2024).

Isto posto, com fundamento no art. 28, §8º da Lei Estadual nº 6.969/2007 c/c art. 21, §§1º e 2º da Resolução nº 16/2016 e art. 1º da Portaria nº 5301/2015-GP, **CONHEÇO** do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão recorrida que indeferiu o pagamento dos plantões realizados sem o devido registro eletrônico de frequência.

É como voto.

Belém/PA, datado e assinado digitalmente.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO ALENCAR

Desembargador Relator

Belém, 27/03/2025

Número do processo: 0809084-88.2024.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: EDIVALDO PINTO GAMA Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA MOREIRA DIAS BRABO OAB: 24941/PA Participação: ADVOGADO Nome: HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO OAB: 1643/PA Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0809084-88.2024.8.14.0000

RECORRENTE: EDIVALDO PINTO GAMA

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR - Conselho da Magistratura

EMENTA

PODER JUDICIÁRIO

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0809084-88.2024.8.14.0000

RECORRENTE: EDIVALDO PINTO GAMA

ADVOGADOS: BÁRBARA MOREIRA DIAS BRABO – OAB/PA 24941 e HERMENEGILDO ANTÔNIO CRISPINO – OAB/PA 1643

RECORRIDA: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS ÉTICOS, MORAIS, ÀS LEIS E REGULAMENTOS INERENTES AO EXERCÍCIO DO CARGO. PENALIDADE DE SUSPENSÃO CONVERTIDA EM MULTA. PEDIDO PARA AFASTAR A SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA GRAVE. SANÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL APLICADA. PRECEDENTES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso administrativo interposto contra decisão da Corregedoria Geral de Justiça do Para, que acolheu parcialmente o relatório da Comissão Processante e aplicou a penalidade de suspensão de 30 dias, convertida em multa;

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O recorrente arguiu que a decisão recorrida, sem a devida fundamentação, divergiu do relatório conclusivo da comissão disciplinar, violando o art. 224 da Lei 5.810/94;

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Consta dos autos do processo administrativo disciplinar que o Oficial de Justiça Avaliador não procedeu à citação pessoal em processo judicial de execução, embora tenha certificado que o fez de forma pessoal, além de ter adotado procedimento inadequado, a fim de dar cumprimento ao mandado de citação, sendo noticiado que o mandado teria sido cumprido por pessoa diversa, sem vínculo com o Tribunal de Justiça do Estado do Para;

4. A conduta do servidor foi considerada grave por deixar de observar os princípios éticos, morais, as leis e regulamentos inerentes ao exercício do cargo, causando efetivo dano à imagem do Poder Judiciário;

5. Ao contrario das alegações recursais, restou devidamente comprovada a conduta do Oficial de Justiça Avaliador, que confessou ter inserido informação inverídica em certidão juntada aos autos do Processo nº 0838976-51.2020.8.14.0301;

6. Em sede de recurso administrativo, o recorrente não trouxe qualquer argumento capaz de subsidiar a reforma da decisão impugnada e afastar a aplicação da penalidade pela Administração do TJEPA;

7. É razoável e proporcional a conversão da penalidade de 30 (trinta) dias de suspensão convertida em multa proposta pela Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista que a manutenção do afastamento do servidor podera prejudicar os demais oficiais de justiça que permanecerem na distribuição dos mandados expedidos;

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso administrativo conhecido e não provido.

Tese de julgamento: "1. A autoridade administrativa pode divergir da conclusão da Comissão Processante quando esta se mostrar contrária às provas dos autos, nos termos do art. 224 da Lei nº 5.810/94. 2. A

aplicação da penalidade de suspensão convertida em multa é proporcional e razoável diante da gravidade da infração e do interesse público na continuidade do serviço."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 5.810/94, arts. 177, V e VI; 178, VI; 183, II; 189, § 3º; 224.

Jurisprudência relevante citada: TJ/PA, Recurso Administrativo nº 2017.05392538-57, Rel. Nadja Nara Cobra Meda, Conselho da Magistratura, j. 13/12/2017, publ. 18/12/2017.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores membros do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Para, em Sessão Ordinária, por unanimidade de votos, em **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator.

Belém/PA, datado e assinado digitalmente.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Desembargador Relator

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo nos autos de Processo Administrativo Disciplinar interposto por **EDIVALDO PINTO GAMA** em face de decisão proferida pela Corregedoria Geral de Justiça do Para, que acolheu em parte o relatório conclusivo da Comissão Processante aplicando a penalidade de **30 (trinta) dias de suspensão, convertida em pena de multa nos termos do art. 189, § 3º da Lei nº 5.810/94.**

Aduz o recorrente, em síntese, que a decisão recorrida, sem a devida fundamentação, divergiu do relatório conclusivo da comissão disciplinar, violando o art. 224 da Lei 5.810/94 (RJU) que vincula a decisão da autoridade à conclusão da comissão processante, salvo se esta for contrária às provas dos autos.

Alega que certificou equivocadamente o ato como pessoal por erro material, não havendo qualquer dolo, má-fé ou prejuízo.

Afirma que a conduta foi atípica, tendo em vista que o citado compareceu espontaneamente nos autos em 07/06/2023, apresentando sua defesa tempestivamente, enquanto o mandado foi recolhido apenas em 05/07/2023.

Argumenta que a penalidade aplicada é desproporcional à gravidade da conduta imputada, o que estaria violando o princípio da proporcionalidade, já que o *caput* do art. 184 da Lei 5.810/94 (RJU) dispõe que não aplicação das penalidades será considerado os danos ao serviço público, a gravidade da infração, suas circunstâncias e os antecedentes do servidor.

Por fim requer que a decisão recorrida seja anulada em razão da divergência em face do relatório da comissão e, no mérito, requer a reforma da decisão para absolver o servidor diante da demonstração de atipicidade da conduta.

Subsidiariamente, requer que a desclassificação da natureza da infração para "leve" e a aplicação da penalidade de repreensão.

Éo relatório, que encaminho para inclusão em pauta de julgamento.

Belém/PA, datado e assinado digitalmente.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Desembargador Relator

VOTO

VOTO

Presentes os pressupostos e condições para sua admissibilidade conheço do presente Recurso Administrativo.

Inicialmente, esclareço que o Advogado Jessilégio Soares Guimarães (OAB/PA 5.565) propôs a reclamação disciplinar nº 0002822-66.2023.2.00.0814 em desfavor de JACQUES CLAIR SILVA. Entretanto, após determinação da Corregedoria Geral de Justiça, a Secretaria de Gestão de Pessoas através do Cadastro de Servidores do TJ/PA, informou nos autos a inexistência de registro de Jacques Clair Silva.

Posteriormente, através de consulta ao sistema PJE, verificou-se que foi lavrada certidão de cumprimento de Mandado de Citação expedido nos autos do Processo nº 0838976-51.2020.8.14.0301 pelo Oficial de Justiça Avaliador EDIVALDO PINTO GAMA, sendo determinado pela CGJ que fosse dado ciência da íntegra dos autos de reclamação disciplinar ao referido servidor, solicitando sua manifestação.

Consta dos autos do processo administrativo disciplinar nº 0002822-66.2023.2.00.0814 que o Oficial de Justiça Avaliador EDIVALDO DO PINTO GAMA não teria procedido a citação pessoal do reclamante Jessilégio Soares Guimarães em processo judicial de execução, certificando que o fez de "forma pessoal", além de ter adotado procedimento inadequado a fim de dar cumprimento ao mandado de citação, sendo noticiado que o mandado teria sido cumprido por pessoa diversa, sem vínculo com o Tribunal de Justiça do Para.

Após a regular tramitação, a Comissão Processante, opinou pelo arquivamento.

Contudo o Desembargador Corregedor, verificando presentes indícios de autoria e materialidade de transgressões disciplinares graves previstas no Regime Jurídico único (Lei 5.810/94), decidiu:

"Diante de todo o exposto, considerando os fatos ocorridos e conhecidos do indiciado, acolho em parte o relatório conclusivo do trio processante, por entender que a conduta do servidor EDIVALDO PINTO GAMA, Oficial de Justiça Avaliador, se Num. 4268397 - Pag. 9 enquadra nos termos do art. 8º, II, do Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Para (resolução n.º 14/2016) e dos arts. 177, VI c/c 189, caput, 1ª parte (falta grave) da Lei Estadual nº 5.810/94 (RJU/PA), devendo ser responsabilizada administrativamente consoante o disposto no art. 183, II, do já referido diploma, com pena de 30 (trinta) dias de suspensão, levando em conta a análise do art. 184[2] realizada, pelo conjunto dos fatos apurados. Invocando os termos do art. 189, § 3º da Lei nº 5.810/94, determino a conversão da penalidade de SUSPENSÃO de 30 (trinta) dias, em pena de MULTA."

Depreende-se que o Corregedor Geral de Justiça, ao proferir sua decisão, considerou não restar

comprovado que o Oficial de Justiça Avaliador tenha delegado a terceiro o cumprimento de seu mister, bem como a constatação de que ao cumprir o referido mandado estava acompanhado do Sr. Jacques Clair que teve o contato fornecido ao porteiro do prédio no qual reside a parte que deveria ser citada pessoalmente.

Da mesma forma, entendeu que não houve prejuízo processual, em razão da manifestação do advogado nos autos do processo nº 0838976-51.2020.8.14.0301 antes mesmo da devolução do mandado pelo oficial de justiça avaliador.

Entretanto, o Corregedor Geral de Justiça acolheu em parte o relatório da Comissão Processante, tendo em vista que o recorrente confessou que ao contrário do que registrou em certidão anexada aos autos do Processo nº 0838976-51.2020.8.14.0301, não entregou o Mandado de Citação pessoalmente ao Advogado executado, mas sim ao porteiro do prédio em que o citando reside.

Pois bem.

De fato, constato que o processo administrativo disciplinar instaurado foi instruído de maneira célere, rigorosa e de acordo com a legislação pertinente, tendo sido observados todos os documentos juntados e a defesa apresentada pelos advogados do processado, conforme consignado na decisão guerreada, o que garantiu a observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ao contrário das alegações recursais, restou devidamente comprovada a conduta do Oficial de Justiça Avaliador que confessou ter inserido informação inverídica em certidão juntada aos autos do Processo nº 0838976-51.2020.8.14.0301.

A conduta do servidor foi considerada grave por deixar de observar os princípios éticos, morais, as leis e regulamentos inerentes ao exercício do cargo, causando efetivo dano à imagem do Poder Judiciário.

Por conseguinte, em sede de recurso administrativo, o recorrente não trouxe qualquer argumento capaz de subsidiar a reforma da decisão guerreada e afastar a aplicação da penalidade pela Administração do TJEPA.

A gravidade da conduta alicerça a penalidade aplicada, diante da violação às diretrizes comportamentais estabelecidas no Código de Ética dos Servidores do Judiciário Paraense (Resolução nº 14/2016).

Ademais, é escorreita e razoável a conversão da penalidade de 30 (trinta) dias de suspensão em multa proposta pela Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 189, §3º da Lei 5.810/94, tendo em vista que a manutenção do afastamento do servidor poderia prejudicar os demais oficiais de justiça que permanecerem na distribuição dos mandados expedidos.

É nesse sentido a jurisprudência consolidada deste Conselho da Magistratura, senão vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PRINCÍPIOS INOBSERVADOS. AUFERIDO PROVEITO. EXERCÍCIO DO CARGO. MANTIDA A PENALIDADE DE SUSPENSÃO CONVERTIDA EM PENA DE MULTA APLICADA PELA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR. APLICAÇÃO DO ART. 189, §3º, DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/94. DECISÃO RECORRIDA IMPROVIDA. 1. O Processo Administrativo Disciplinar - PAD instaurado em desfavor de duas servidoras concluiu, acertadamente, que as mesmas que inobservaram princípios éticos, morais, e legais e valeram-se do exercício do cargo para auferir proveito pessoal e de outrem, em detrimento da dignidade da função. 2. Assim sendo, concluindo pela razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das penas, mantenho a penalidade de suspensão convertida em multa de 50% aplicada pela Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, considerando as condutas infracionais praticadas. 3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (2017.05392538-57, 184.569, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2017-12-13, Publicado em 2017-12-18).

Ante o exposto, considerando a gravidade da conduta do recorrente, **CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém/PA, datado e assinado digitalmente.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Desembargador Relator

Belém, 27/03/2025

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª Turma de Direito Público**

Aos trinta e um dias do mês de março de 2025, às 9h30min, a Exma Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira, na qualidade de membro da 1ª Turma de Direito Público do TJE-PA, deu ciência aos advogados e partes que em razão das ausências da Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, que está em compromisso institucional pela Escola Judicial Helder Lisboa, no município de Castanhal, da Desembargadora Ezilda Pastana Mutran, que está de luto pelo falecimento de sua irmã Zildalina Pastana Mussio na última sexta-feira, dia 28/03/2025 e da Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, que está de licença para tratamento de saúde e em que pese estar presente o Exmo Dr Álvaro José Norat de Vasconcelos, não foi possível completar o quórum legal exigido no Regimento Interno para a realização da sessão, razão pela qual ficam os feitos pautados adiados para a próxima sessão que realizar-se-á em 07/04/2025, às 9h30min, ficando desde já as partes e advogados intimados. Por fim, deve a Sra. Secretária providenciar a expedição de ofício de pêsames e solidariedade à família da Desembargadora Ezilda Mutran, sem mais, deseje a todos uma semana abençoada e profícua.

Processos Adiados para a 9ª Sessão Ordinária, que realizar-se-á em 07/04/2025, às 9h30min, em razão da não formação de quórum legal da Turma, ante as ausências justificadas de membros.

Ordem 001

Processo 0848316-14.2023.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Requerente SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM e outros (1)

Advogado EVANDRO ANTUNES COSTA

Requerido MILENE MACIEL SIQUEIRA

Advogado ANNA BEATRYZ COELHO CARVALHO MENDONÇA

Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e outros

Ordem 002

Processo 0848433-05.2023.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Requerente SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM e outros (1)

Advogado EVANDRO ANTUNES COSTA

Requerido EDNA MARIA MOREIRA GOMES

Advogado ANNA BEATRYZ COELHO CARVALHO MENDONÇA

Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e outros

Ordem 003

Processo 0006227-82.2019.8.14.0031

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU e outros (1)

Requerido FLAVIO GOMES PEREIRA

Advogado WYLLER HUDSON PEREIRA MELO

Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e outros

Ordem 004

Processo 0003984-20.2008.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Requerente LOCALIZA RENT A CAR S.A. e outros (1)

Advogado SACHA CALMON NAVARRO COELHO e outros

Requerido ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA e outros (1)

Ordem 005

Processo 0037597-26.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Requerente ESTADO DO PARÁ e outros (6)

Advogado DALMERIO MENDES DIAS

Requerido PEDRO BRAGA BARBOSA e outros (6)

Advogado DALMERIO MENDES DIAS

Terceiros MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA e outros

Ordem 006

Processo 0087592-66.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Requerente MUNICÍPIO DE BELÉM

Requerido JOSE AUGUSTO DOS SANTOS LOPES

Advogado ANA JULIA MUNIZ KEMPNER

Ordem 007

Processo 0022360-85.2016.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Requerente RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS

Advogado LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES e outros

Requerido MUNICIPIO DE ANANINDEUA

Terceiros ALCEMIR PALHETA e outros

Ordem 008

Processo 0012007-85.2014.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Requerente MARILDO GOMES DOS SANTOS

Advogado LUCILA TAIS SOUTO DE CASTRO RIBEIRO e outros

Requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Terceiros MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Ordem 009

Processo 0807724-17.2022.8.14.0024

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Requerente BANCO DO BRASIL SA

Advogado MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES e outros

Requerido CLAUDIETE CARVALHO MELO

Advogado KARLA OLIVEIRA LOUREIRO e outros

Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 010

Processo 0808924-12.2021.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Requerente ESTADO DO PARÁ

Requerido A. D. S. S. e outros (54)

Advogado CINTHIA CRISTIANE COELHO MIRANDA e outros

Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 011

Processo 0809828-03.2019.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Requerente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ e outros (1)

Requerido CARLIELSON SOUZA REIS

Advogado ANGELA APARECIDA SPAK DUARTE e outros

Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 012

Processo 0011162-54.2007.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Requerente INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IASEP e outros (1)

Requerido ANTONIO FREIRE DE ARAUJO

Advogado REYNALDO JORGE CALICE AUAD e outros

Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 013

Processo 0860541-08.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Requerente RISANGELA ANDRADE DE FREITAS

Advogado YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL e outros

Requerido INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IASEP e outros (2)

Terceiros MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 014

Processo 0800155-62.2020.8.14.9100

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Requerente JOSE QUELMISSON MATOS DA SILVA e outros (6)

Advogado ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR e outros

Requerido JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A

Advogado LIDIA CECILIA HERRERA DA SILVA e outros

Terceiros MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA e outros

Ordem 016

Processo 0008761-74.2019.8.14.0200

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Requerente LUCIANO SILVA MANGAS

Advogado OMAR ADAMIL COSTA SARE

Requerido ESTADO DO PARÁ

Terceiros MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA e outros

Ordem 015

Processo 0810674-03.2024.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Requerente N. C. A. D. D. L. e outros (4)

Advogado EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR

Requerido ESTADO DO PARÁ

Ordem 018

Processo 0811170-87.2019.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Requerente FRANCIRENE PINHEIRO DA SILVA

Advogado FABRICIO BACELAR MARINHO e outros

Requerido ESTADO DO PARA

Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo com julgamento suspenso para ampliação de colegiado ante a divergência no voto da Exma Desembargadora Vistora Ezilda Mutran

Ordem 017

Processo 0832659-42.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Requerente ESTADO DO PARA e outros (1)

Requerido ELIAS FARIAS DE SOUZA

Advogado DAVID AGUIAR e outros

Terceiros MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

E como, nada mais houvesse, lavrando eu, Eliane Vitória Amador Quaresma, Secretária da 1ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi.

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

REALIZADA EM 31/3/2025

Aos trinta e um dias de março do ano de dois mil e vinte e cinco, havendo quórum legal, o Presidente da Turma, Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, declarou, às 9h12, aberta a 8ª Sessão Ordinária de 2025 da 1ª Turma de Direito Privado. Presentes os Exmos. Desembargadores LEONARDO DE NORONHA TAVARES, JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR e JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE, e o Exmo. Procurador de Justiça MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR. Ausência justificada: Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE O Presidente saudou a todos, desejando uma semana abençoada. Colocada em aprovação a ata da sessão anterior (7ª Sessão Ordinária de 2025), foi aprovada, por unanimidade, pela Turma, iniciando os trabalhos na seguinte ordem:

PARTE ADMINISTRATIVA EXTRA PAUTA

1) Adiamento de julgamento do processo nº 0815276-17.2018.8.14.0301 pautado para a sessão ordinária da 1ª Turma de Direito Privado a ser realizada no dia 14/4/2025

Processo nº 0815276-17.2018.8.14.0301

Classe Judicial: Agravo Interno em Embargos de Declaração em Apelação

Relator: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Agravante/Embargante/Apelado/Apelante Paulo Guilherme Dantas Ribeiro

Advogada Carla de Oliveira Brasil Monteiro (OAB/PA nº 9.116-A)

Advogado Rafael Oliveira Lima (OAB/PA nº 21.059-A)

Advogado Francisco Brasil Monteiro Filho (OAB/PA nº 11.604-A)

Advogado Sabato Giovani Megale Rossetti (OAB/PA nº 2.774-A)

Agravado/Apelado/Apelante Centrais Elétricas do Para S.A

Advogado Pedro Bentes Neto (OAB/PA nº 12,816)

Advogado Michel Ferro e Silva (OAB/PA nº 7.961-A)

Advogado Bernardo Morelli Bernardes (OAB/PA nº 16.865-A)

Interessados Estado do Pará, Instituto de Terras do Para e Companhia de Habitacao do Estado do Para

Decisão: Tendo em vista a comunicação de ausência do Excelentíssimo Desembargador JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE na sessão ordinária da 1ª Turma de Direito Privado a ser realizada no dia 14/4/2025 e o pedido formulado pelo Excelentíssimo Desembargador vistor LEONARDO DE NORONHA TAVARES de adiamento de julgamento do processo nº 0815276-17.2018.8.14.0301 pautado para a referida sessão, processo a ser incluído na sessão ordinária do dia 28/4/2025.

PROCESSOS JUDICIAIS PAUTADOS

Ordem 01

Processo nº 0044488-36.2015.8.14.0006

Classe Judicial: Agravo Interno em Apelação Cível

Relator: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Agravantes/Apelantes Jorge Fabio Ribeiro Daibes e George Fabricio Ribeiro Daibes

Advogado Marcus Aquino de Azevedo (OAB/PA nº 10.277-A)

Advogada Aline de Jesus Silva (OAB/PA nº 32.994-A)

Agravada/Apelada Ana Lucia do Socorro Valente

Advogado Ronaldo Tavares Carrera (OAB/PA nº 8.978-A)

Sustentação oral realizada pelos Agravantes/Apelantes Jorge Fabio Ribeiro Daibes e George Fabricio Ribeiro Daibes (adv.: Aline de Jesus Silva - OAB/PA nº 32.994-A)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES e Des. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso e nega provimento, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

Ordem 02

Processo nº 0811509-63.2021.8.14.0301

Classe Judicial: Agravo Interno em Apelação Cível

Relator: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Agravante/Apelante Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA

Advogado Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/PA nº 16.837-A)

Agravada/Apelada Josiane do Socorro Oliveira de Freitas

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES e Des. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso e nega provimento, nos termos do voto do Eminente Relator.

Ordem 03

Processo nº 0855545-93.2021.8.14.0301

Classe Judicial: Agravo Interno em Embargos de Declaração em Apelação Cível

Relator: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Agravante/embargante/apelante B.A. Meio ambiente LTDA

Advogado Bernardo Piqueira de Andrade Lobo Soares (OAB PA26707-A)

Advogado Luis Antonio Gomes de Souza Monteiro de Brito (OAB/PA nº 19.905-A)

Advogado Bruna Faiz Küster Guimarães (OAB/PA nº 29.059-A)

Agravada/Embargante/Apelante JV Participacoes e Imoveis S/S LTDA - EPP

Advogada Brenda Araujo Di Iorio Braga (OAB/PA nº 15.692-A)

Advogada Ana Celina Fontelles Alves (OAB/PA nº 16.037-A)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES e Des. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso e nega provimento, nos termos do voto do Eminente Relator.

Ordem 04

Processo nº 0812924-86.2018.8.14.0301

Classe Judicial: Embargos de Declaração em Agravo Interno em Apelação Cível

Relator: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Embargante/Agravante/Apelante Caixa de Assistencia dos Funcionarios do Banco do Brasil

Advogada Maria Emilia Goncalves de Rueda (OAB/PE nº 23.748-A)

Embargada/Agravada/Apelada Marieta da Costa Holanda

Defensoria Pública do Estado do Pará

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Turma Julgadora: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES e Des. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso e nega provimento, nos termos do voto do Eminent Relator.

Ordem 05

Processo nº 0002050-19.2017.8.14.0040

Classe Judicial: Apelação Cível

Relator: Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Apelante Maria Das Gracas Oliveira Miranda

Advogada Larissa de Oliveira Andrade (OAB/PA nº 20.048-A)

Advogado Raphael Pereira Maciel (OAB/PA nº 20.891-A)

Apelado Claudiana Alves de Souza

Advogado Neizon Brito Sousa (OAB/PA nº 16.879-A)

Advogado Vanderlei Almeida Oliveira (OAB/PA nº 11.426-A)

Ministerio Publico do Estado do Para

Decisão: Processo retirado de pauta em razão da ausência justificada da Eminente Relatora.

Ordem 06

Processo nº 0817663-25.2024.8.14.0000

Classe Judicial: Agravo Interno em Agravo de Instrumento

Relator: Des. JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

Agravante/Agravado Gilberto Carlos Arendt

Advogado Bruno Vieira Noronha (OAB/PA nº 28.912-A)

Advogado Joel Carvalho Lobato (OAB/PA nº 117.77-A)

Agravado/Agravante Heitor Roberto Arendt

Advogado Paulo Augusto De Azevedo Meira (OAB/PA nº 5.586-A)

Decisão: Processo retirado de pauta a pedido do Eminente Relator.

Ordem 07

Processo nº 0811483-90.2024.8.14.0000

Classe Judicial: Agravo Interno em Agravo de Instrumento

Relator: Des. JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

AGRAVANTE G. C. A. DE S.

Advogada Ione Arrais de Castro Oliveira (OAB/PA nº 3.609-A)

Advogada Ana Carolina de Melo Goncalves (OAB/PA nº 31.928-A)

Advogado Pedro Henrique Vinagre Conduru (OAB/PA nº 37.310)

Advogada Luana Thiere de Albuquerque Pamplona (OAB/PA nº 27.550)

AGRAVADO T. C. P.

Advogada Lenice Pinheiro Mendes (OAB/PA nº 8.715-A)

Advogado Roberto Tamer Xerfan Junior (OAB/PA nº 9.117-A)

Advogado Leonardo Abdelnor Xerfan (OAB/PA nº 32.129)

Ministério Público do Estado do Pará

Decisão: Julgamento adiado em razão da ausência de quórum para julgamento nos moldes do art. 942 do CPC.

Ordem 08

Processo nº 0802014-09.2023.8.14.0015

Classe Judicial: Apelação Cível

Relator: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Apelante Unimed De Belem Cooperativa de Trabalho Medico

Advogado Arthur Laercio Homci da Costa Silva (OAB/PA nº 14.946-A)

Advogado Diogo de Azevedo Trindade (OAB/PA nº 11.270-A)

Apelados Maria Cecilia Farias Magalhaes e Beatriz dos Santos Magalhaes

Advogada Stella de Medeiros Araujo Lucena (OAB/PA nº 29.741-A)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: Julgamento adiado a pedido do Excelentíssimo Desembargador vistor.

E como nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 9h37, lavrando eu, Felipe Wanderley Matos de Abreu, Secretário da 1ª Turma de Direito Privado, a presente Ata.

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Presidente da 1ª Turma de Direito Privado

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 24 DE MARÇO DE 2025, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES. Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às 9h, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, Presidente da Seção de Direito Penal, em exercício, declarou aberta a 7ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, com a presença dos Exmos. Srs. Des^{es}. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Leonam Gondim da Cruz Junior, José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Rosi Maria Gomes de Farias, Pedro Pinheiro Sotero, do Exmo. Juiz Convocado Sérgio Augusto de Andrade Lima, do Exmo. Dr. Ricardo Albuquerque da Silva (representante do Ministério Público) e da Secretária da Seção de Direito Penal, Dra. Maria de Nazaré Carvalho Franco. Ausências justificadas : Exmas. Desas. Vania Fortes Bitar, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Eva do Amaral Coelho e Kédima Lyra. Após lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Exmo. Des. Presidente, em exercício, deu início aos trabalhos na seguinte ordem:

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0819938-78.2023.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA**

IMPETRANTE: G. B. I. L.

IMPETRANTE: G. I.

ADVOGADO: EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - (OAB RJ130532)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

ADIADO em razão de vista ao Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior. Antes do deferimento do pedido de vista, o Exmo. Juiz Convocado Sérgio Augusto de Andrade Lima (Relator) votou pela concessão da segurança pleiteada.

Informou o Exmo. Des. vistor que ainda está no prazo para apresentação de sua manifestação e , ainda, que, em razão de compromisso institucional previamente agendado no Conselho Nacional de Justiça,

apresentará seu voto na sessão a ser realizada no dia 7 de abril do corrente.

Ordem: 002

Processo: 0815603-79.2024.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: ANANINDEUA (4ª Vara Criminal)

Relator(a): Juiz Convocado **SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA**

Revisor(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

REQUERENTE: TAILSON MARTINS MONTEIRO

ADVOGADO: PETERSON PEDRO SOUZA E SOUSA - (OAB PA30270-A)

ADVOGADO: INIVALDA MARQUES VASCONCELOS - (OAB PA38617)

ADVOGADO: RAUL LUIZ FERRAZ FILHO - (OAB PA4228-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

ADIADO a pedido do Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

Obs: Feito retirado de pauta na 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, em razão de discordância manifestada pelo Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Ordem: 003

Processo: 0820250-20.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ANDRÉ LUIZ CRAVO BRESSON

ADVOGADO: JOÃO PAULO DE LIMA SILVA - (OAB PA26239-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO – PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Julgamento presidido pela Exma. Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte o pedido e, na parte conhecida, denegou a ordem.

Ordem: 004

Processo: 0800511-27.2025.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: ÉRICK MATEUS PANTOJA DA COSTA

ADVOGADO: JAILSON LIMA DE SOUSA - (OAB GO65233)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE BREVES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Adiado – ausência justificada da Exma. Desa. Relatora.

Ordem: 005

Processo: 0821715-64.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: SILVANI LOPES FONSECA

ADVOGADO: ELIEL MACIEL CAMPOS - (OAB PA26446-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). JOANA CHAGAS COUTINHO

Adiado – ausência justificada da Exma. Desa. Relatora.

Ordem: 006

Processo: 0802146-43.2025.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: ENOQUE BANDEIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO: NATYELE SANTOS SILVA - (OAB PA31215-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PACAJÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte o pedido e, na parte conhecida, denegou a ordem.

Ordem: 007

Processo: 0820742-12.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA READEQUAÇÃO DE REGIME PRISIONAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: HERVESON DE SOUZA FERNANDES

ADVOGADO: ELSON SANTOS ARRUDA - (OAB PA7587-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, para determinar o regime semiaberto como o inicial para o cumprimento da pena imposta ao paciente, se por outro motivo não estiver preso, devendo ser expedida comunicação ao juízo a quo e ao juízo da execução da pena.

Ordem: 008

Processo: 0802136-96.2025.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: PEDRO HENRIQUE VALENTE GOMES

ADVOGADO: AMANDA VIEIRA MARTINS - (OAB PA20758-A)

ADVOGADO: RAFAEL ROLLA SIQUEIRA - (OAB PA14468-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Sustentação oral – Dr(a). Rafael Rolla Siqueira

Indagada, a Defesa dispensou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte o pedido e, na parte conhecida, denegou a ordem.

Ordem: 009

Processo: 0801487-34.2025.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ADRIANO ALMIRO AMORIM MELO

ADVOGADO: WALDO FELIPE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA27839-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Sustentação oral – Dr(a). Waldo Felipe Silva de Oliveira

Indagada, a Defesa dispensou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 010

Processo: 0801557-51.2025.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: LUCAS DE TARSO SANTOS SALES

ADVOGADO: NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR - (OAB PA7829-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 011

Processo: 0821355-32.2024.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE E PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: PAULO SILVANO ASSIS DA SILVA

PACIENTE: LEIDE DIANA SILVA

ADVOGADO: ELIZÂNGELA GEMAQUE DE ALMEIDA - (OAB PA25630-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Indagada, a Defesa dispensou a leitura do relatório.

Sustentação oral – Dr(a). Djalma Farias

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu em parte o pedido e, na parte conhecida, denegou a ordem.

Ordem: 012

Processo: 0802728-43.2025.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ANTÔNIO RENATO SOUSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - (OAB PA28465-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 013

Processo: 0801814-76.2025.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ALESSANDRO SOARES GALINDO

ADVOGADO: MICHELE ANDRÉA TAVARES BELÉM - (OAB PA15873-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Sustentação oral – Dr(a). Dorivaldo Belém

Indagada, a Defesa dispensou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 014

Processo: 0809303-43.2020.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **PEDRO PINHEIRO SOTERO**

PACIENTE: TADAYUKI YOSHIMURA

PACIENTE: CÉLIA MARIA BUCCHIANERI FRANCINI VASCONCELLOS

PACIENTE: MAURO RENAN PEREIRA COSTA

PACIENTE: LUCAS RODRIGO FELTRE

PACIENTE: DIEGO NICOLETTI

PACIENTE: ELEUSIS BRUDER DI CREDDO

PACIENTE: PAULO LÚCIO LOPES LEAL

PACIENTE: REINALDO BONFIM DE CARVALHO FERREIRA

PACIENTE: SOLVI PARTICIPAÇÕES S/A

PACIENTE: REVITA ENGENHARIA S/A

PACIENTE: VEGA VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S/A - VVR

PACIENTE: GUAMÁ - TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

PACIENTE: CARLOS LEAL VILLA

ADVOGADO: CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO - (OAB PA9116-A)

ADVOGADO: NATASHA DO LAGO - (OAB SP328992)

ADVOGADO: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - (OAB PA2774-A)

ADVOGADO: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - (OAB PA11604-A)

ADVOGADO: EDUARDO MEDALJON ZYNGER - (OAB SP157274)

ADVOGADO: MARIA ELIZABETH QUEIJO - (OAB SP114166)

ADVOGADO: SONIA COCHRANE RAO - (OAB SP80843)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

RETIRADO – a pedido do Exmo. Des. Relator

Ordem: 015

Processo: 0803466-31.2025.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Desembargador **PEDRO PINHEIRO SOTERO**

AGRAVANTE: ADEMAR SOUSA VELOSO

ADVOGADO: ADEMAR SOUSA VELOSO - (OAB RR2623)

AGRAVADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (r. decisão monocrática que não conheceu da impetração do habeas corpus - ID 25284281, prolatada em 06/03/2025)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Adiado – a pedido do Exmo. Des. Relator

Ordem: 016

Processo: 0820957-85.2024.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA**

PACIENTE: E. da S. e S.

ADVOGADO: DOMINGOS BATISTA SANTIAGO FILHO - (OAB GO36691)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RETIRADO

Ordem: 017

Processo: 0818898-27.2024.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA**

PACIENTE: D. A. S.

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA - (OAB PA21088-A)

ADVOGADO: ADRIAN BARBOSA E SILVA - (OAB PA20205-A)

ADVOGADO: TIAGO FURTADO ABREU - (OAB PA37763-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTE DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Sustentação oral – Dr(a). Adrian Barbosa e Silva

Indagada, a Defesa dispensou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 018

Processo: 0816601-47.2024.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado **SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA**

PACIENTE: A. da S. D.

ADVOGADO: JONNYER ORLEANS DOS SANTOS - (OAB PA34647-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Sustentação oral – Dr(a). Jonnyer Orleans dos Santos

Indagada, a Defesa dispensou a leitura do relatório.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 019

Processo: 0802191-52.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: AÇÃO PENAL (RECEBIMENTO OU REJEIÇÃO DE DENÚNCIA)

Comarca de origem: TUCURUÍ

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (Promotora de Justiça Ana Maria Magalhães de Carvalho, com poderes delegados pelo PGJ)

DENUNCIADO: A. F. S.

ADVOGADO: CLODOMIR ASSIS ARAÚJO JÚNIOR - (OAB PA10686-A)

DENUNCIADO: D. C. de S.

ADVOGADO: EDIEL GAMA LOPES - (OAB PA21906-A)

DENUNCIADO: A. R. P. da S.

ADVOGADO: ANA CELINA FONTELLES ALVES - (OAB PA16037-A)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr(a). CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

***Suspeição:** Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

Desembargadora KÉDIMA LYRA

Juiz Convocado SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA

RETIRADO – a pedido da Defesa, informando o Exmo. Des. Relator que o processo deverá ser pautado para a sessão a ser realizada no dia 7 de abril do corrente ano.

Ordem: 020

Processo: 0811019-03.2023.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

Revisor(a): Desembargador PEDRO PINHEIRO SOTERO

REQUERENTE: MANOEL SOARES DA COSTA

ADVOGADO: BERNARDO ARAÚJO DA LUZ - (OAB PA27220-B)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

***Suspeição:** Desembargadora KÉDIMA LYRA

Adiado – ausência justificada da Exma. Desa. Relatora.

Não havendo mais processos a serem julgados e após agradecer a presença de todos, o Exmo. Des. Presidente da Seção de Direito Penal, em exercício, declarou encerrada a Sessão às 11h35. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA, que vai devidamente assinada pela douta Presidência.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Presidente da Seção de Direito Penal

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

COMISSÃO DISCIPLINAR II

SINDICÂNCIA APURATÓRIA PROC. N. 0000610-38.2024.2.00.0814.

Autoridade instauradora: Corregedora Geral de Justiça (Portaria n. 025/2024-CGJ c/c Portaria n. 224/2024-CGJ)

Servidores: MATHEUS HENRIQUE GOMES DOS SANTOS (Advogados: DANIEL ANTÔNIO SIMÕES GUALBERTO - OAB/PA 21.296; Dr. HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO - OAB/PA 1.340; Dr. JOÃO VICTOR DA COSTA BATISTA - OAB/PA 34.675) e FÁBIO LEONATO OLIVEIRA ALVES DE CARVALHO CAVALCANTE

INTIMAÇÃO: A Comissão intima os advogados Dr. Daniel Antônio Simões Gualberto OAB/PA 21.296, Dr. Hamilton Ribamar Gualberto OAB/PA 1.340, Dr. João Victor da Costa Batista OAB/PA 34.675, acerca **termo de indiciamento ID 5733677** do servidor Matheus Henrique Gomes dos Santos, cujo conteúdo pode ser visualizado diretamente nos autos do processo eletrônico nos sistema PJECOR (<https://corregedoria.pje.jus.br>), em virtude de a comissão ter visualizado a existência de indícios de materialidade e de autoria de infração disciplinar quanto aos fatos apurados, devendo a **defesa escrita ser apresentada no prazo de 20 (vinte) dias**, nos termos do art. 217, §1º e §2º, da Lei Estadual n. 5.810/94 (RJU).

FÓRUM CÍVEL**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

Processo n.º 0808368-65.2023.8.14.0301

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO, Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, processa-se a ação de Indenização por Dano Material, PJE n.º 0808368-65.2023.8.14.0301, em que é AUTOR: LUCIVALDO DE LIMA FARIAS CPF: 012.925.492-46 e outros e RÉ: CAMILA DE FATIMA MATOS MACEDO CPF: 015.690.612-03, e encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido fica por este edital CITADA a RÉ CAMILA DE FATIMA MATOS MACEDO CPF: 015.690.612-03, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão. E para que chegue ao conhecimento da interessada e não possa no futuro alegar ignorância mandou expedir este, que será publicado e fixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 26 de março de 2025. Eu, LUIZ CARLOS DE LIMA JUNIOR, Analista Judiciário, digitei.

DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO
Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém
(assinado eletronicamente)

Processo n.º 0834912-95.2020.8.14.0301

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO, Juiza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, processa-se a ação Monitória, PJE n.º 0834912-95.2020.8.14.0301, em que é AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCION. DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA, CNPJ 01.658.426/0001-08 e RÉ: ALESSANDRA DE SOUSA CAVALCANTI, CPF: 022.677.094-06, e encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido fica por este edital CITADA a RÉ ALESSANDRA DE SOUSA CAVALCANTI CPF: 022.677.094-06, para que apresente EMBARGOS MONITÓRIOS, nos termos do art. 701 do CPC, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão. E para que chegue ao conhecimento da interessada e não possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir este, que será publicado e fixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 26 de março de 2025. Eu, LUIZ CARLOS DE LIMA JUNIOR, Analista Judiciário, digitei.

DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO
Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

(assinado eletronicamente)

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**

O MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, Paulo Pereira da Silva Evangelista, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da UPJ de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), Processo nº 0847620-41.2024.8.14.0301, em que é autora ALLYANE VITORIA SOUZA DA SILVA, CPF: 049.7XX.3XX-80, brasileira, sem maiores informações, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a INTIMAÇÃO da REQUERENTE acima qualificada dos termos da presente ação para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/PA) na rede mundial de computadores, e afixado no local público de costume e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, 31 de março de 2025. Eu, Leonardo Bezerra Bittencourt, Auxiliar Judiciário, mat.: 169803, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz **EDMAR SILVA PEREIRA**, Diretor do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA Nº 30/2025- DFCri/Plantão – Republicada por Mudança de Servidor

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz **EDMAR SILVA PEREIRA**, Diretor do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução nº. 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria nº. 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria nº. 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc nº. OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **ABRIL/2025**:

<p>04, 05 e 06/4</p> <p>Portaria n.º 30 / 2025 - DFCri, 31/03/2025</p>	<p>Dia: 04/04 - 14h às 17h</p> <p>Dias: 05 a 06/4 - 08h às 14h</p>	<p>Justiça Militar</p> <p>Dr. Lucas do Carmo de Jesus</p> <p>, Juiz de Direito, ou substituto</p> <p>Celular de Plantão:</p> <p>(91) 99339-0307</p> <p>E-mail:</p> <p>auditoria.militar@tjpa.ju s.br</p>	<p>Diretor (a) de Secretaria ou substituto:</p> <p>Letícia Costa Leonardo</p> <p>Servidor(a) de Secretaria:</p> <p>Fernanda Matos Carnevali Gibson (05 e 06/04)</p> <p>Assessor (a) de Juiz (a): Taiany Kettlyn Lima Medeiros</p> <p>Servidor(a) Distribuidor(a):</p> <p>Juliana Helena dos Santos Ferreira</p> <p>Servidor(a) da Biometria:</p> <p>Rodrigo Miranda (05 e 06/04)</p> <p>Oficiais de Justiça:</p>
--	--	---	--

			José Maria da Costa Júnior 04/04 Victor José Luz Barbas (PA MEM- 2025/16474) (05 e 06) Teodoro de Souza Júnior (Sobreaviso) (91 98118-9000) Operadores Sociais: Roberta Cristina Ferreira Rios Melo: Psicologia/Central Multidisciplinar da Mulher Edy Joy Quadros do Nascimento Lima: Serviço Social/CEM/VDFM
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 31 de março de 2025.

Juiz **EDMAR SILVA PEREIRA**

Diretor do Fórum Criminal da Capital

FÓRUM DE ICOARACI**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ICOARACI**

Número do processo: 0802007-70.2025.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMO OAB: 18329/PA Participação: ADVOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI****UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI-BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802007-70.2025.8.14.0201

NOTIFICADO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADV.:JIMMY SOUZA DO CARMO OAB: PA18329

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a)EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o

endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205-2436, **nos dias úteis das 8h às 14h.**

Belém(Pa), 31 de março de 2025.

FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE

UNAJ local de Icoaraci

Número do processo: 0801883-87.2025.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: SILVANA CORREA BORGES PINHEIRO Participação: REQUERIDO Nome: SANDRO AUGUSTO CAPORAL DE AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: SILVANA CORREA BORGES PINHEIRO OAB: 19209/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI-BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801883-87.2025.8.14.0201

NOTIFICADO: SANDRO AUGUSTO CAPORAL DE AGUIAR

ADV.: SILVANA CORREA BORGES PINHEIRO OAB: PA19209

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) SANDRO AUGUSTO CAPORAL DE AGUIAR para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3205-2436, **nos dias úteis das 8h às 14h**.

Belém(Pa), 31 de março de 2025.

FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE

UNAJ local de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA**

Número do processo: 0807166-94.2025.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: VERENNA MONTEIRO MAGALHAES Participação: REQUERIDO Nome: DEIVITT DUTRA DURES Participação: ADVOGADO Nome: VERENNA MONTEIRO MAGALHAES OAB: 14266/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0807166-94.2025.8.14.0006

NOTIFICADO(A): DEIVITT DUTRA DURES

Adv.: Advogado(s) do reclamado: VERENNA MONTEIRO MAGALHAES OAB PA 14266

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): DEIVITT DUTRA DURES

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 31 de março de 2025

FÓRUM DE BENEVIDES

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

Processo nº 0800268-20.2024.8.14.0097 – Ação de curatela

Requerente: ROSEANE DA SILVA FERRO (Adv. Victoria Sthefany Ramos Barreto, OAB/PA nº29828)

Requerido: VALMIR DOS SANTOS LIMA (Adv. Victoria Sthefany Ramos Barreto, OAB/PA nº29828)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (26/03/2024), na hora marcada, nesta cidade e comarca de Benevides, Estado do Pará, na sala de audiências deste Edifício Forense. Presente a Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, Exma. Sra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**. Presente o representante do Ministério Público Dr. **MARCIO LEAL DIAS**. Presente a requerente Sra. **ROSEANE DA SILVA FERRO** e o interditando Sr. **VALMIR DOS SANTOS LIMA**. Aberta a audiência, a MMA. Juíza esclareceu aos presentes que a audiência está sendo gravada por meio da plataforma audiovisual *Microsoft Teams*, cujo arquivo de gravação será incluso nos autos, conforme autoriza o § 1º do art. 405 do CPP. Em seguida, a MMA. Juíza promoveu a oitiva do interditando Sr. **VALMIR DOS SANTOS LIMA**, já qualificado nos autos, e diante das perguntas que lhe foram feitas, respondeu, seu nome, sua idade, que a requerente é sua esposa, que não tem renda, que a requerente recebe bolsa família, que sente dor de cabeça, que não ajuda nas atividades domésticas, que se estivesse na sua casa, estaria deitado, que toma 7 remédios, que quando toma os remédios, se sente bem, que tem 4 filhos, que come sozinho, que faz suas necessidades sozinho, que não sai sozinho, que assiste tv, que bebia muita cachaça, que trabalhava como servente de pedreiro, que a atual prefeita é a Luziane e o governador é o Helder e o presidente é o Lula, o interditando não soube reconhecer as cédulas de dinheiro, tudo consoante gravação que segue anexa em mídia audiovisual. Passou-se à oitiva da requerente Sra. **ROSEANE DA SILVA FERRO**, já qualificada nos autos, e às perguntas que lhe foram formuladas declarou, em síntese, que o interditando já foi internado, que atualmente mora com o interditando, que controla os medicamentos do interditando, que o interditando faz acompanhamento no Caps local, que tem dois filhos, que o interditando não recebe benefício, que sua renda só é do bolsa família, que mora em sua casa própria, que não possui bens em seu nome, que o interditando faz sua higiene pessoal sozinho, que o interditando toma os medicamentos de manhã e à noite, tudo consoante demais declarações que seguem gravadas em anexa mídia audiovisual. O RMP não fez perguntas. **INSTADO À MANIFESTAÇÃO**, o Promotor de Justiça manifestou-se favorável ao deferimento do pedido contido na inicial, vez que resguarda os interesses do interditando. A MMA. Juíza passou a prolatar **SENTENÇA EM AUDIÊNCIA**: Vistos etc. Tratam os autos de Ação de Interdição e Curatela proposta por **ROSEANE DA SILVA FERRO**, sob patrocínio de seu advogado constituído, em face da Sr. **VALMIR DOS SANTOS LIMA**, ambos qualificados nos autos. De acordo com a exordial, o interditando é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool – transtorno psicótico (CID 10 F10. 5), Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool – Síndrome Amnésica (CID F10.6) e Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome (estado) de abstinência (CID 10 F10.3) e enfim, incapaz para o exercício autônomo dos atos da vida civil. Que é a Requerente quem dispensa os cuidados diários e necessários ao Interditando, bem como, que é a pessoa que reúne melhores condições de exercer a curatela do interditando. Laudo Médico juntado sob (ID 108074495). Audiência realizada nesta data, constatando-se o manifesto estado incapacitante do interditando. Instada à manifestação conclusiva, o RMP manifestou-se pelo deferimento do pedido. É o suficiente relatório. **DECIDO**: O Código Civil estabelece que todas as pessoas que nascem com vida são capazes de direitos e deveres. Entretanto, excepcionalmente, determinadas condições acabam por impossibilitar o pleno exercício dos atos da vida civil, razão pela qual existe a ação de curatela. O artigo 1.767 do Código Civil é expresso ao afirmar que “Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - os pródigos”.

Nesse sentido, a interdição é uma medida judicial que tem como escopo atestar a incapacidade relativa de determinado indivíduo para os atos da vida civil. Nesse contexto, discute-se no processo se o interditando possui o discernimento necessário para exprimir a própria vontade e atuar de maneira autônoma em questões negociais e sociais. Caso seja detectada uma inaptidão, designa-se um curador para a segurança da pessoa e dos bens do incapaz, na medida de sua incapacidade. No caso sob exame, é manifesto estado incapacitante do interditando corroborado por laudo médico e laudo social inclusos nos autos. Nos termos do § 3º do art. 84 da Lei nº 13.146/2015, “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”. Na espécie, as provas acostadas indicam que o diagnóstico do interditando compromete sua capacidade civil por prazo indeterminado, motivo pelo qual é incabível estabelecer prazo para a curatela. Quanto à nomeação da curadora, não há nos autos elementos que desqualifiquem a Requerente como pessoa idônea a receber o múnus da curatela, inclusive apontada pelos familiares como a pessoa mais indicada. Considerando a comprovação da incapacidade e a tutela de urgência outrora deferida, impõe-se a confirmação da tutela provisória de urgência pleiteada, doravante em sede de sentença, autorizando desde já a execução da presente decisão e negando efeito suspensivo a eventual recurso interposto (Art. 1.012, parágrafo 1º, V do CPC), ressalvada decisão do e. Relator em sede recursal. Assim, sem maiores delongas, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 4º, III e 1.767, I do Código Civil c/c art. 84 e 85 da Lei nº 13.146/2015, para **DECRETAR** a interdição de **VALMIR DOS SANTOS LIMA, NOMEANDO-LHE** Curadora Definitiva Sra. **ROSEANE DA SILVA FERRO**, nos termos do art. 755 do Código de Processo Civil, devendo observar as obrigações previstas nos artigos 1.741, 1.747 e 1.748 do Código Civil, sendo à curadora vedada a prática dos atos descritos no art. 1.749 do Código Civil. A curatela, no caso em tela, é por prazo indeterminado e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Fica a curadora intimada para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, prestar em juízo o compromisso de bem e fielmente desempenhar a curatela, ocasião em que assumirá a administração dos bens do curatelado - § 2º do art. 759 do Código de Processo Civil; no ato de assinatura do compromisso, a curadora deverá apresentar declaração de bens do curatelado ou declaração de que não existem bens, bem como deverá declarar tudo o que o curatelado lhe deve, sob pena de nada poder cobrar da curatelada - art. 1.751 c/c art. 1.774 do Código Civil. Na oportunidade, RATIFICO a curatela provisória de urgência deferida em decisão inaugural, autorizando desde já a execução da presente sentença e negando efeito suspensivo a eventual recurso interposto (Art. 1.012, parágrafo 1º, V do CPC), ressalvada decisão do e. Relator em sede recursal. Nos termos do art. 92 da Lei 6.015/73, encaminhe-se cópia desta sentença e documentos necessários ao Cartório de Registro Civil de Pessoas naturais desta Comarca, para registro em Livro Especial. Após, efetuado o registro da interdição, encaminhe-se a respectiva certidão de interdição ao Cartório do Registro Civil de nascimento do interdito, para necessária averbação (art. 755, § 3º, do CPC). **PUBLIQUE-SE ESTA SENTENÇA**, observando o disposto no art. 755, § 3º, do CPC. Sem custas, pois deferida a gratuidade judiciária. Sentença publicada em audiência, ficando intimados os presentes. As partes dispensaram o prazo recursal, ensejando o trânsito em julgado da decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Nada mais havendo, a MMA. Juíza deu por encerrado o presente termo, que lido e achado conforme, segue devidamente assinado pela magistrada, dispensada a assinatura dos demais presentes, conforme art. 25 da Resolução nº. 185 de 18 de dezembro de 2013, do CNJ, que instituiu práticas e parâmetros de funcionamento de processos judiciais eletrônicos. Eu, Ana Francisca Viana, Auxiliar de Secretaria, que o digitei e subscrevo.

DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU

Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides/PA

Interditando: FIRMO FERREIRA DE SOUZA

TERMO DE AUDIÊNCIA DOMICILIAR

Aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro (22/01/2024), às 10:00h, na residência da Requerente ANALHA RODRIGUES DA SILVA DE SOUZA e do Interditando FIRMO FERREIRA DE SOUZA, situada na Estrada do Taiaçuí, nº 175, Comunidade Morada Nova, em frente a duas árvores Samaumeiras, zona rural deste Município e Comarca de Benevides, presente a MMª Juíza DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU, Juíza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides e o Representante do Ministério Público, Dr. MARCIO LEAL DIAS, teve início a inspeção da pessoa do interditando, realizada em uma barraca na área externa do imóvel, em verdade um sítio, cujo interrogatório restou realizado, embora o interditando verbalize com dificuldade; o interditando soube dizer que é portador de diabetes e mal de Parkinson; que ingere medicação controlada e contínua, mas não soube dizer o nome; que é sua esposa que cuida de si; que era rodoviário e foi aposentado por invalidez; que possui filhos, todos maiores; que no imóvel reside apenas com a esposa, mas os filhos visitam frequentemente; que anda com dificuldade que depende de sua esposa para realização de suas atividades diárias; Em seguida, passou-se à oitiva da Requerente que declarou que é esposa do interditando; que é do lar e não desenvolve atividade remunerada, vez que se ocupa com os cuidados do interditando; que o mesmo possui doença neurológica degenerativa e não mais reúne condições para o exercício autônomo dos atos da vida civil; que depende da depoente praticamente para tudo; Que o interditando toma remédios de uso contínuo e controlado; Que o interditando é aposentado por invalidez; Que o interditando vem sofrendo descontos indevidos em seu proventos decorrente de empréstimo bancário fraudulento; Que já é procuradora do interditando, mas necessita da curatela para regularizar a representação legal por conta do estado incapacitante e assim adotar as providências administrativas e judiciais pertinentes. O RMP não fez perguntas. A MM juíza, diante da oitiva das partes e do contexto fático delineado nos autos, dispensou o prazo de impugnação previsto no art. 752 do CPC, bem como verificou desnecessária a dilação probatória, ressalvado entendimento justificado do RMP, a quem instou à manifestação, tendo por sua vez se manifestado favorável ao deferimento do pedido, por sentença, vez que resguarda os interesses do interditando. A MMa. Juíza passou a prolatar SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Vistos etc. Tratam os autos de Ação de Interdição e Curatela proposta por ANALHA RODRIGUES DA SILVA DE SOUZA, sob patrocínio da Defensoria Pública Estadual, em face de seu esposo, Sr. FIRMO FERREIRA DE SOUZA, ambos qualificados nos autos. De acordo com a exordial, o interditando é pessoa idosa, portadora de diabetes mellitus tipo 2 e de mal de Parkinson (CID 10 E11.2 e G20), conforme incluso laudo médico, restando incapaz para o exercício autônomo dos atos da vida civil. Que é a Requerente quem dispensa os cuidados diários e necessários ao Interditando, bem como que é a única pessoa que reúne condições de exercer a curatela do interditando. Laudo Médico juntado sob ID 104996774 - Pág. 7. Em decisão inaugural foi deferida a curatela provisória, bem como a gratuidade processual, consoante evento sob ID 105103952 - Pág. 1 a 3. Audiência realizada nesta data, constatando-se o estado incapacitante do interditando, tendo o RMP manifestado-se favorável ao deferimento do pedido. É o suficiente relatório. DECIDO: O Código Civil estabelece que todas as pessoas que nascem com vida são capazes de direitos e deveres. Entretanto, excepcionalmente, determinadas condições acabam por impossibilitar o pleno exercício dos atos da vida civil, razão pela qual existe a ação de curatela. O artigo 1.767 do Código Civil é expresso ao afirmar que “Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - os pródigos”. Nesse sentido, a interdição é uma medida judicial que tem como escopo atestar a incapacidade relativa de determinado indivíduo para os atos da vida civil. Nesse contexto, discute-se no processo se o interditando possui o discernimento necessário para exprimir a própria vontade e atuar de maneira autônoma em questões negociais e sociais. Caso seja detectada uma inaptidão, designa-se um curador para a segurança da pessoa e dos bens do incapaz, na medida de sua incapacidade. No caso sob exame, restou evidenciado o estado incapacitante do interditando corroborado por laudo médico incluso nos autos, atestando ser portador de diabetes e doença neurológica crônica degenerativa (mal de Parkinson), com comprometimento das funções laborais, sociais, cognitivas e funcionais, constatando-se por meio de inspeção judicial a incapacidade parcial definitiva para o exercício autônomo dos atos da vida civil. Nos termos do § 3º do art. 84 da Lei nº 13.146/2015, “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”. Na espécie, as provas acostadas indicam que o diagnóstico do interditando compromete sua capacidade civil por prazo indeterminado, motivo pelo qual é incabível

estabelecer prazo para a curatela. Quanto à nomeação da curadora, não há nos autos elementos que desqualifiquem a Requerente como pessoa idônea a receber o múnus da curatela, sendo cônjuge do interditando. Considerando a comprovação da incapacidade e a tutela de urgência outrora deferida, impõe-se a confirmação da tutela provisória de urgência pleiteada, doravante em sede de sentença, autorizando desde já a execução da presente decisão e negando efeito suspensivo a eventual recurso interposto (Art. 1.012, parágrafo 1º, V do CPC), ressalvada decisão do e. Relator em sede recursal. Assim, sem maiores delongas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 4º, III e 1.767, I do Código Civil c/c art. 84 e 85 da Lei nº 13.146/2015, para DECRETAR a INTERDIÇÃO de FIRMO FERREIRA DE SOUZA, NOMEANDO-LHE Curadora Definitiva sua esposa, a Sra. ANALHA RODRIGUES DA SILVA DE SOUZA, nos termos do art. 755 do Código de Processo Civil, devendo observar as obrigações previstas nos artigos 1.741, 1.747 e 1.748 do Código Civil, sendo à curadora vedada a prática dos atos descritos no art. 1.749 do Código Civil. A curatela, no caso em tela, é por prazo indeterminado e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Fica a curadora intimada para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, prestar em juízo o compromisso de bem e fielmente desempenhar a curatela, ocasião em que assumirá a administração dos bens da curatelada - § 2º do art. 759 do Código de Processo Civil; no ato de assinatura do compromisso, a curadora deverá apresentar declaração de bens do curatelado ou declaração de que não existem bens, bem como deverá declarar tudo o que o curatelado lhe deve, sob pena de nada poder cobrar do curatelado - art. 1.751 c/c art. 1.774 do Código Civil. Na oportunidade, RATIFICO a tutela provisória de urgência deferida em decisão inaugural, autorizando desde já a execução da presente sentença e negando efeito suspensivo a eventual recurso interposto (Art. 1.012, parágrafo 1º, V do CPC), ressalvada decisão do e. Relator em sede recursal. Nos termos do art. 92 da Lei 6.015/73, encaminhe-se cópia desta sentença e documentos necessários ao Cartório de Registro Civil de Pessoas naturais desta Comarca, para registro em Livro Especial. Após, efetuado o registro da interdição, encaminhe-se a respectiva Certidão de Interdição ao Cartório do Registro Civil de casamento do interditado, para necessária averbação (art. 755, § 3º, do CPC). PUBLIQUE-SE ESTA SENTENÇA, observando o disposto no art. 755, § 3º, do CPC. Sem custas, pois deferida a gratuidade judiciária. Sentença publicada em audiência, ficando intimados os presentes. As partes renunciaram ao prazo recursal, ensejando o trânsito em julgado da decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Nada mais havendo, a MMa. Juíza deu por encerrado o presente termo, que lido e achado conforme, segue devidamente assinado pela magistrada, dispensada a assinatura dos demais presentes, conforme art. 25 da Resolução nº. 185 de 18 de dezembro de 2013, do CNJ, que instituiu práticas e parâmetros de funcionamento de processos judiciais eletrônicos. Eu, Ana Francisca Viana, Auxiliar de Secretaria, que o digitei e subscrevo.

Processo nº 0801994-29.2024.8.14.0097 – Ação de curatela

Requerente: RITA GUAJARINA GOMES DO ESPÍRITO SANTO (Defensoria Pública do Estado do Pará)

Requerida: SAFIRA BARBOSA DO NASCIMENTO GOMES

SENTENÇA – MANDADO – OFÍCIO

Trata-se de ação de curatela, com pedido de curatela provisória, ajuizada por RITA GUAJARINA GOMES DO ESPÍRITO SANTO, sob patrocínio da Defensoria Pública Estadual, em favor de sua mãe SAFIRA BARBOSA DO NASCIMENTO GOMES, 79 (setenta e nove) anos de idade.

Segundo a exordial e a documentação médica, a Requerida é portadora de condição mental incapacitante, razão pela qual depende da Requerente para realizar os mais simples atos da vida cotidiana civil (Demência vascular e outros sintomas e sinais especificados relativos às funções cognitivas e à

consciência - CID 10 R41.8).

Em análise perfunctória, o pedido de tutela antecipada foi deferido (ID 123469455). A audiência domiciliar foi dispensada, diante do manifesto estado incapacitante de SAFIRA, atestado em estudo social, o qual culminou em parecer favorável ao pedido de curatela (ID 133402278).

O Ministério Público se posicionou pela decretação da interdição de SAFRIA, assim como pela nomeação da Requerente como curadora (ID 137074368).

É o suficiente relatório. Decido.

O Código Civil estabelece que todas as pessoas que nascem com vida são capazes de direitos e deveres.

Entretanto, excepcionalmente, determinadas condições acabam por impossibilitar o pleno exercício dos atos da vida civil, razão pela qual existe a ação de curatela.

O artigo 1.767 do Código Civil é expresso ao afirmar que “Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - os pródigios”.

A interdição é uma medida judicial que tem como escopo atestar a incapacidade relativa de determinado indivíduo para os atos da vida civil. Nesse contexto, discute-se no processo se o interditando possui o discernimento necessário para exprimir a própria vontade e atuar de maneira autônoma em questões negociais e sociais. Caso seja detectada uma inaptidão, designa-se um curador para a segurança da pessoa e dos bens do incapaz, na medida de sua incapacidade.

No caso dos autos, há laudo médico confirmando o diagnóstico de SAFIRA e atestando expressamente que, diante de seu quadro irreversível, a requerida necessita de terceiros para representá-la em suas demandas cíveis (ID 122654711 - Pág. 3). O referido documento, combinado com seu visível estado incapacitante constatado durante estudo social, deixa evidente a necessidade de curatela, confirmando os fatos expostos na petição inicial.

Tendo as provas carreadas aos autos demonstrado que a interditanda é relativamente incapaz (art. 4º, III do Código Civil), faz-se mister a nomeação de curador definitivo para cuidá-la e representá-la.

Nos termos do § 3º do art. 84 da Lei nº 13.146/2015, “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”.

Na espécie, as provas acostadas indicam que o quadro de saúde da interditanda compromete sua capacidade civil por prazo indeterminado, motivo pelo qual é incabível estabelecer prazo para a curatela.

Quanto à nomeação do curador, não há nos autos elementos que desqualifiquem a Requerente como pessoa idônea a receber o múnus da curatela. Inclusive, há laço de parentesco entre as partes (mãe e filha) e parecer favorável do técnico da comarca e do Ministério Público.

Considerando a comprovação da incapacidade vivenciada pela interditanda, impõe-se a RATIFICAÇÃO da tutela provisória de urgência concedida, para autorizar desde já a execução da presente sentença e negar efeito suspensivo a eventual recurso interposto (Art. 1.012, parágrafo 1º, V do CPC).

Portanto,

1) Em conformidade com tudo o que foi exposto, e com base nos artigos 4º, III e 1.767, I do Código Civil e art. 84 e 85 da Lei nº 13.146/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para **DECRETAR a**

INTERDIÇÃO de SAFIRA BARBOSA DO NASCIMENTO GOMES, nomeando-lhe CURADORA DEFINITIVA sua filha, a Sra. RITA GUAJARINA GOMES DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do art. 755 do Código de Processo Civil.

2) A curatela, no caso em tela, é por prazo indeterminado e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Por força do art. 1.774 do Código Civil, as obrigações do curador estão previstas nos artigos 1.741, 1.747 e 1.748 do referido Código, sendo ao curador vedada a prática dos atos descritos no art. 1.749 do Código Civil.

3) **INTIME-SE** a curadora para, no prazo de cinco dias, prestar em juízo o compromisso de bem e fielmente desempenhar a curatela, ocasião em que assumirá a administração dos bens da curatelada - § 2º do art. 759 do Código de Processo Civil; no ato de assinatura do compromisso, a curadora deverá apresentar declaração de bens da curatelada ou declaração de que não existem bens, bem como deverá declarar tudo o que a curatelada lhe deve, sob a pena de nada poder cobrar da curatelada - art. 1.751 c/c art. 1.774 do Código Civil.

4) Nos termos do art. 92 da Lei 6.015/73, **ENCAMINHE-SE** cópia desta sentença e documentos necessários ao Cartório de Registro Civil de Pessoas naturais desta Comarca, para registro em Livro Especial. Após, efetuado o registro da interdição, encaminhe-se a respectiva Certidão de Interdição ao Cartório do Registro Civil de nascimento ou casamento da interditada, para necessária averbação (art. 755, § 3º, do CPC).

5) **PUBLIQUE-SE ESTA SENTENÇA**, observando o disposto no art. 755, § 3º, do CPC.

Sem custas, pois deferida a gratuidade judiciária.

Intimem-se a Requerente e a Defensoria Pública.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Benevides/PA, data indicada pelo sistema.

DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides/PA

Processo nº 0803336-75.2024.8.14.0097 – Ação de curatela

Requerente: SUZY DE OLIVEIRA DO ESPÍRITO SANTO (Adv: Defensoria Pública do Estado do Pará)

Requerido: MATEUS DO ESPÍRITO SANTO SILVA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco (26/03/2025), na hora marcada, nesta cidade e comarca de Benevides, Estado do Pará. Presente a MMA. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, Exma. Sra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU** (por videoconferência). Presente o representante do Ministério Público Dr. **PAULO SERGIO DA CUNHA MARGADO JUNIOR** (por videoconferência). Presente a Estagiária de Direito Sra. **ADRIANA CRISTINA PAMPLONA DA SILVA**. Presente a requerente Sra. **SUZY DE OLIVEIRA DO ESPÍRITO SANTO** e o interditando Sr. **MATEUS DO ESPÍRITO SANTO SILVA**. Aberta a audiência, a MM. Juíza, esclareceu aos presentes que a audiência estava sendo gravada por meio da plataforma audiovisual Microsoft Teams, cujo arquivo de gravação será incluso nos autos, conforme autoriza o § 1º do art.405 do CPP. Em seguida, a MM. Juíza promoveu a oitiva do interditando Sr. **MATEUS DO ESPÍRITO SANTO SILVA**, já qualificado nos autos, que às perguntas que lhe foram formuladas, respondeu, em síntese, seu nome completo; não soube dizer sua idade; que está estudando na escola Pinto Braga no turno da noite; que a requerente é sua tia; que gosta de fazer atividades; que gosta de cantar, tudo consoante gravação que segue em anexa mídia audiovisual. Passou-se à oitiva da requerente Sra. **SUZY DE OLIVEIRA DO ESPÍRITO SANTO**, brasileira, união estável, do lar, já qualificada nos autos. Que às perguntas que lhe foram formuladas declarou, em síntese, que é mãe do interditando e que o mesmo mora consigo; que o interditando recebe BPC-LOAS; que o interditando estuda na escola Ana Teles, contudo, não está frequentando vez que ainda está sem o profissional de acompanhamento especializado, o ATE; QUE o Interditando possui deficiência visual e é acompanhado pela Unidade José Alvares de Azevedo, em Belém, fazendo aulas de Braille; que o interditando não foi alfabetizado em Braille; Que o interditando não possui bens em seu nome; Que o interditando faz acompanhamento pelo CAPS local, mas sem terapias multidisciplinares; tudo consoante demais declarações que seguem gravadas em anexa mídia audiovisual. RMP não fez perguntas. A MMA. Juíza, diante do contexto fático processual, mormente à vista dos depoimentos colhidos em audiência, da inspeção do interditando, cotejados com os laudos médico e social inclusos nos autos, RATIFICOU a decisão concessiva da curatela provisória, bem como dispensou o prazo de impugnação previsto no art. 752 do CPC, por entender desnecessário no caso sob exame, cuja formalidade legal somente protrairia a proteção perseguida, verificando, outrossim, desnecessária a dilação probatória, ressalvada manifestação justificada do Ministério Público. **INSTADO À MANIFESTAÇÃO**, o Promotor de Justiça manifestou-se favorável ao deferimento do pedido contido na inicial, vez que resguarda os interesses do interditando, tudo conforme razões expostas e gravadas em anexa mídia audiovisual. A MMA. Juíza passou a prolatar **SENTENÇA EM AUDIÊNCIA**: Vistos etc. Tratam os autos de Ação de Interdição e Curatela proposta por **SUZY DE OLIVEIRA DO ESPÍRITO SANTO**, sob patrocínio da Defensoria Pública, em face de seu filho, Sr. **MATEUS DO ESPÍRITO SANTO SILVA**, ambos qualificados nos autos. De acordo com a exordial, portador de (Transtorno do Espectro Autista e Déficit Visual Total com Redução Volumétrica de Globos Oculares - CID 10 F84 e CID 10 H54), com comprometimento em suas funções sociais e funcionais, dependente de terceiros para realização de suas atividades habituais, enfim, incapaz para o exercício autônomo dos atos da vida civil. Que é a Requerente quem dispensa os cuidados diários e necessários ao Interditando, bem como, que é a pessoa que reúne melhores condições de exercer a curatela do interditando. Laudo Médico e Laudo Social inclusos nos autos. O RMP manifestou-se pelo deferimento do pedido. É o suficiente relatório. DECIDO: O Código Civil estabelece que todas as pessoas que nascem com vida são capazes de direitos e deveres. Entretanto, excepcionalmente, determinadas condições acabam por impossibilitar o pleno exercício dos atos da vida civil, razão pela qual existe a ação de curatela. O artigo 1.767 do Código Civil é expresso ao afirmar que “Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - os pródigos”. Nesse sentido, a interdição é uma medida judicial que tem como escopo atestar a incapacidade relativa de determinado indivíduo para os atos da vida civil. Nesse contexto, discute-se no processo se ao interditando possui o discernimento necessário para exprimir a própria vontade e atuar de maneira autônoma em questões negociais e sociais. Caso seja detectada uma inaptidão, designa-se um curador para a segurança da pessoa e dos bens do incapaz, na medida de sua incapacidade. No caso sob exame, é manifesto estado incapacitante do interditando corroborado por laudo médico incluso nos autos (ID 133886537 - Pág. 2), atestando ser portador de Transtorno do Espectro Autista e Déficit Visual Total com Redução Volumétrica de Globos Oculares (CID 10 F84 e CID 10 H54), com comprometimento das funções sociais e funcionais, constatando-se por meio de inspeção judicial promovida nesta audiência. Nos termos do § 3º do art. 84 da Lei nº 13.146/2015, “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”. Na espécie, as provas acostadas indicam que o diagnóstico do interditando compromete sua capacidade civil por prazo indeterminado, motivo pelo qual é incabível estabelecer prazo para a curatela. Quanto à nomeação da curadora, não há nos autos

elementos que desqualifiquem a Requerente como pessoa idônea a receber o múnus da curatela, inclusive sendo mãe do interditando, que desempenha as atividades de proteção e cuidado desde o seu nascimento. Considerando a comprovação da incapacidade e a tutela de urgência outrora deferida, impõe-se a confirmação da tutela provisória de urgência pleiteada, doravante em sede de sentença, para autorizar desde já a execução da presente decisão e negar efeito suspensivo a eventual recurso interposto (Art. 1.012, parágrafo 1º, V do CPC), ressalvada decisão do e. Relator em sede recursal. Assim, sem maiores delongas, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 4º, III e 1.767, I do Código Civil c/c art. 84 e 85 da Lei nº 13.146/2015, para **DECRETAR A INTERDIÇÃO** de **MATEUS DO ESPÍRITO SANTO SILVA, NOMEANDO-LHE** Curadora Definitiva sua mãe, a Sra. **SUZY DE OLIVEIRA DO ESPÍRITO SANTO**, nos termos do art. 755 do Código de Processo Civil, devendo observar as obrigações previstas nos artigos 1.741, 1.747 e 1.748 do Código Civil, sendo à curadora vedada a prática dos atos descritos no art. 1.749 do Código Civil. A curatela, no caso em tela, é por prazo indeterminado e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Fica a curadora intimada para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, prestar em juízo o compromisso de bem e fielmente desempenhar a curatela, ocasião em que assumirá a administração dos bens do curatelado - § 2º do art. 759 do Código de Processo Civil; no ato de assinatura do compromisso, a curadora deverá apresentar declaração de bens do curatelado ou declaração de que não existem bens, bem como deverá declarar tudo o que o curatelado lhe deve, sob pena de nada poder cobrar do curatelado - art. 1.751 c/c art. 1.774 do Código Civil. Na oportunidade, RATIFICO a tutela provisória de urgência deferida em decisão inaugural, autorizando desde já a execução da presente sentença e negando efeito suspensivo a eventual recurso interposto (Art. 1.012, parágrafo 1º, V do CPC), ressalvada decisão do e. Relator em sede recursal. Nos termos do art. 92 da Lei 6.015/73, encaminhe-se cópia desta sentença e documentos necessários ao Cartório de Registro Civil de Pessoas naturais desta Comarca, para registro em Livro Especial. Após, efetuado o registro da interdição, encaminhe-se a respectiva Certidão de Interdição ao Cartório do Registro Civil de nascimento do interditado, para necessária averbação (art. 755, § 3º, do CPC). **PUBLIQUE-SE ESTA SENTENÇA**, observando o disposto no art. 755, § 3º, do CPC. Sem custas, pois deferida a gratuidade judiciária. Sentença publicada em audiência, ficando intimados os presentes. As partes dispensaram o prazo recursal, ensejando o trânsito em julgado da decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Nada mais havendo, a MMA. Juíza deu por encerrado o presente termo, que lido e achado conforme, segue devidamente assinado pela magistrada, dispensada a assinatura dos demais presentes, conforme art. 25 da Resolução nº. 185 de 18 de dezembro de 2013, do CNJ, que instituiu práticas e parâmetros de funcionamento de processos judiciais eletrônicos. Eu, Ana Francisca Viana, Auxiliar de Secretária, que o digitei e subscrevo.

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA

Vistos etc.

Tratam os autos de Ação de Interdição e Curatela proposta por **MARCILENE DA SILVA SOUZA**, representado pelo seu advogado ROMÁRIO SUED DINIZ, OAB/PA 32.312, sob patrocínio da Defensoria Pública, em face de seu filho, Sr. **JOSIEL SOUZA FREITAS**, ambos qualificados nos autos. De acordo com a exordial, o Interditando é portador de esquizofrenia paranoide (CID 10 F20), com comprometimento em suas funções sociais e funcionais, enfim, incapaz para o exercício autônomo dos atos da vida civil. Que é a Requerente quem dispensa os cuidados diários e necessários ao Interditando, bem como, que é a pessoa que reúne melhores condições de exercer a curatela do interditando. Laudos Médicos inclusos nos autos. Laudo Social sob ID 139050031. O RMP manifestou-se pelo deferimento do pedido. É o suficiente relatório. DECIDO: O Código Civil estabelece que todas as pessoas que nascem com vida são capazes de direitos e deveres. Entretanto, excepcionalmente, determinadas condições acabam por impossibilitar o pleno exercício dos atos da vida civil, razão pela qual existe a ação de curatela. O artigo 1.767 do Código Civil é expresso ao afirmar que “Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - os

pródigos”. Nesse sentido, a interdição é uma medida judicial que tem como escopo atestar a incapacidade relativa de determinado indivíduo para os atos da vida civil. Nesse contexto, discute-se no processo se ao interditando possui o discernimento necessário para exprimir a própria vontade e atuar de maneira autônoma em questões negociais e sociais. Caso seja detectada uma inaptidão, designa-se um curador para a segurança da pessoa e dos bens do incapaz, na medida de sua incapacidade. No caso sob exame, é manifesto estado incapacitante do interditando corroborado por laudos médicos inclusos nos autos, atestando ser portador de esquizofrenia paranoide, com comprometimento das funções sociais e funcionais, constatando-se por meio de inspeção judicial a incapacidade parcial definitiva para o exercício autônomo dos atos da vida civil. Nos termos do § 3º do art. 84 da Lei nº 13.146/2015, “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”. Na espécie, as provas acostadas indicam que o diagnóstico do interditando compromete sua capacidade civil por prazo indeterminado, motivo pelo qual é incabível estabelecer prazo para a curatela. Quanto à nomeação da curadora, não há nos autos elementos que desqualifiquem a Requerente como pessoa idônea a receber o múnus da curatela, inclusive sendo mãe do interdito. Considerando a comprovação da incapacidade e a tutela de urgência retro deferida, impõe-se a confirmação da tutela provisória de urgência, doravante em sede de sentença, para autorizar desde já a execução da presente decisão e negar efeito suspensivo a eventual recurso interposto (Art. 1.012, parágrafo 1º, V do CPC), ressalvada decisão do e. Relator em sede recursal. Assim, sem maiores delongas, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 4º, III e 1.767, I do Código Civil c/c art. 84 e 85 da Lei nº 13.146/2015, para **DECRETAR a INTERDIÇÃO de JOSIEL SOUZA FREITAS, NOMEANDO-LHE Curadora Definitiva sua mãe, a Sra. MARCILENE DA SILVA SOUZA**, nos termos do art. 755 do Código de Processo Civil, devendo observar as obrigações previstas nos artigos 1.741, 1.747 e 1.748 do Código Civil, sendo à curadora vedada a prática dos atos descritos no art. 1.749 do Código Civil. A curatela, no caso em tela, é por prazo indeterminado e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Fica a curadora intimada para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, prestar em juízo o compromisso de bem e fielmente desempenhar a curatela, ocasião em que assumirá a administração dos bens do curatelado - § 2º do art. 759 do Código de Processo Civil; no ato de assinatura do compromisso, a curadora deverá apresentar declaração de bens do curatelado ou declaração de que não existem bens, bem como deverá declarar tudo o que o curatelado lhe deve, sob pena de nada poder cobrar do curatelado - art. 1.751 c/c art. 1.774 do Código Civil. Na oportunidade, RATIFICO a tutela provisória de urgência deferida nesta audiência, autorizando desde já a execução da presente sentença e negando efeito suspensivo a eventual recurso interposto (Art. 1.012, parágrafo 1º, V do CPC), ressalvada decisão do e. Relator em sede recursal. Nos termos do art. 92 da Lei 6.015/73, encaminhe-se cópia desta sentença e documentos necessários ao Cartório de Registro Civil de Pessoas naturais desta Comarca, para registro em Livro Especial. Após, efetuado o registro da interdição, encaminhe-se a respectiva Certidão de Interdição ao Cartório do Registro Civil de nascimento do interdito, para necessária averbação (art. 755, § 3º, do CPC).

PUBLIQUE-SE ESTA SENTENÇA, observando o disposto no art. 755, § 3º, do CPC. Sem custas, pois deferida a gratuidade judiciária. Sentença publicada em audiência, ficando intimados os presentes. Intime-se o advogado constituído. O RMP dispensou o prazo recursal. Transitada em julgado a presente sentença, certifique, arquivando-se, oportunamente, os autos com as cautelas de praxe. Nada mais havendo, a MMa. Juíza deu por encerrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela magistrada, dispensada a assinatura dos demais presentes. Eu, Ana Francisca Viana, Auxiliar de Secretaria, que o digitei e subscrevo.

EDITAIS

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO de herdeiro: ALESSANDRO FERRAZ DOS SANTOS

PRAZO: 45 DIAS.

A Exma. Dra. JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0822602-91.2019.8.14.0301– ARROLAMENTO COMUM), que é auor ERNESTO SILVA DOS SANTOS, que move em relação aos bens deixados pelo de cujus FAUSTINO DE BRITO MARTINS DOS SANTOS - CPF 726.629.212-34. É o presente edital para citar o herdeiro ALESSANDRO FERRAZ DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste nos autos em 15 (quinze) dias, em atenção ao disposto no art. 626 do CPC, sendo este edital com prazo de 45 dias. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente edital que será afixado no local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 28 de março de 2025.

JOSINEIDE GADELHA PAMPLONA MEDEIROS

Juíza de Direito

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA - EDITAIS

EDITAL DE CORREIÇÃO ANUAL ORDINÁRIA

O Exmo. Sr. Dr. **Daniel Ribeiro Dacier Lobato**, MM. Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, Faz saber, por este **EDITAL**, que, nos termos dos artigos 101, inciso I e art. 178, ambos da Lei nº 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará) c/c artigo 11 do Provimento nº 004/2001 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no edifício do fórum desta Comarca, realizar-se-á **CORREIÇÃO ANUAL ORDINÁRIA** no período **31 de março a 02 de abril**, para a qual ficam cientificados e convidados para participarem dos trabalhos correccionais os representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil, com audiência pública a ser realizada na abertura dos trabalhos correccionais no dia 31 de março de 2025, às 10:00 horas, na sala de audiência da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, Fórum Prof. Dr. Daniel Coelho de Souza, sito à Praça Filipe Patroni, Bairro Cidade Velha, Belém/PA, sendo presidida pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. **Daniel Ribeiro Dacier Lobato**, oportunidade em que serão recebidas reclamações sobre os serviços prestados pela Vara. E para que chegue a conhecimento de todos, expede-se o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Belém, em 20 de março de 2025. Eu, _____ **Paula Camila de Menezes Gomes**, Assessora de Juiz, o digitei.

Daniel Ribeiro Dacier Lobato

Juiz de Direito, respondendo pela 3ª VCE da Capital

Comarca de Belém-PA

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA - EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO DOS CONFINANTES DESCONHECIDOS, OS RÉUS EM LUGAR INCERTOS, AUSENTES E TERCEIROS INTERESSADOS, PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O(A) Dr(a). LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA, Juiz(a) de Direito respondendo pela 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc.

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO – (Processo nº 0822394-97.2025.8.14.0301), proposta por ANA MARIA RAMOS MONTEIRO contra JOHN CARLOS ENGELHARD, tendo por objeto o imóvel urbano situado no(a) a Passagem São João Batista, nº 85, Bairro do Tapanã, Belém-PA. É o presente Edital para citar, CONFINANTES DESCONHECIDOS, OS RÉUS EM LUGAR INCERTOS, AUSENTES E TERCEIROS INTERESSADOS, que se encontram em local incerto e desconhecido, da presente AÇÃO, na forma do art. 246, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 257, incisos I e III e art. 256, incisos I e II, do mesmo dispositivo legal, para que compareçam ao processo, a fim de apresentarem CONTESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do término do prazo deste EDITAL, 30 (trinta) dias, sob pena de revelia e, nesse caso, presumir-se-ão aceitos pelo(a)(s) requerido(a)(s) como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) requerente(s) na petição inicial. Em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do art. 257, inciso IV do CPC. E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 31 de março de 2025. Eu, ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO, Analista Judiciário da 1ª UPJ das Secretarias Cíveis Empresariais de Belém, subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito (Art. 1º, §3º do Prov. 006/2006-CJRMB e art. 1º, do Prov. 008/2014- CJRMB).

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - EDITAIS

PROCESSO: **0800942-40.2025.8.14.0201**

AÇÃO: **INTERDIÇÃO/CURATELA**

REQUERENTE: **MARIA CELINA DOS SANTOS COSTA -CPF: 013.994.852-02**

REQUERIDO: **ALEXANDRE ALBERTO DOS SANTOS - CPF: RG: 4101553**

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 18 de março de 2025, às 9h, na sala de Audiência da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci/PA, na presença da MM. Juíza Dra. **ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA** e do Dr. **MAURO MENDES**, Promotor de Justiça. Feito o pregão de acordo com as formalidades legais, presente a requerente. Presente o requerido. Presente a Defensora Pública, Dra. **LISIANNE SÁ ROCHA**.

Apesar de audiência estar marcada para outra data, as partes compareceram hoje ao fórum, razão pela qual a Juíza decidiu abrir a sala de audiência, antecipando a audiência para hoje, com a anuência do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Aberta a sala de audiência, passou a MM. Juíza à oitiva do requerido, Sr. **ALEXANDRE ALBERTO DOS SANTOS - RG: 4101553**, conforme mídia anexa.

Em seguida, passou a MM. Juíza à oitiva da requerente, Sra. **MARIA CELINA DOS SANTOS COSTA - CPF: 013.994.852-02**, conforme mídia anexa.

O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido.

SENTENÇA

MARIA CELINA DOS SANTOS COSTA propôs AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA em favor de seu filho, ALEXANDRE ALBERTO DOS SANTOS COSTA, em razão de ser portador da patologia CID F.70.0, pelo CID-10 (déficit cognitivo leve).

A inicial veio instruída com documentos.

A curatela provisória foi deferida.

Em audiência, foi procedida a oitiva do interditando e da requerente.

Não houve impugnação em relação ao pedido da requerente.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado em audiência.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de interdição de ALEXANDRE ALBERTO DOS SANTOS COSTA.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional “às necessidades e às circunstâncias de cada caso” (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

Observa-se que o Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015) imprimiu grande mudança no Código Civil, sendo que uma destas inovações se refere à impossibilidade de alocar-se a pessoa com deficiência na categoria dos absolutamente incapazes (art. 3º, CC), como era anteriormente. De fato, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade só podem ser enquadrados atualmente como relativamente incapazes (art. 4º, CC).

Sendo caso de interdição, é necessário avaliar ainda a que atos ou de que maneira de os exercer será necessária a assistência obrigatória do curador. Efetivamente, o art. 85 do mencionado estatuto apregoa que:

“Art. 85. A curatela afetarã tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1o. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2o. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

Este artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 755, § 3º, CPC, lei posterior ao estatuto em apreço, que diz:

“Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:...

§ 3o A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.”

Deste modo, a exegese destes dois artigos acima nos revela a possibilidade de a interdição ser total, isto é, de abranger todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Sendo parcial, a sentença deve especificar que atos de natureza patrimonial e negocial o interditando poderá exercer sem a assistência do curador.

O pedido da requerente encontra amparo legal nos dispositivos citados, preenchendo-se os demais requisitos de legitimidade, viabilizando-se a prolação da sentença.

No caso dos autos, constata-se que em razão de problemas mentais, o interditando tornou-se incapaz para a prática dos atos da vida civil, os quais exigem pleno discernimento e compreensão dos fatos e suas consequências, posto ser portadora de déficit cognitivo.

Neste escopo, destaca-se que a incapacidade relatada na petição inicial, nos termos lá dispostos, foi constatada e confirmada através de laudo médico.

Portanto, com esse comprometimento, o interditando é incapaz de gerir sua vida, bens e ato da vida civil, sendo o quadro de sua doença irreversível.

A conclusão do laudo médico não está infirmada por nenhum elemento de prova, merecendo, pois, ser aceita.

A requerente informou que o pai do interditando já é falecido.

Logo, o caso é mesmo de submissão à curatela.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de ALEXANDRE ALBERTO DOS SANTOS COSTA (portador de RG n. 4101553 PC/PA; CPF 549.973.802-53), por ser portador de patologia que o torna incapaz de exercer os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de seu curador, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio MARIA CELINA DOS SANTOS COSTA (CPF 013.994.852-02), mãe do interditando, para exercer a função de Curadora, em caráter definitivo.

Dispensar a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, nesta data, valendo esta como certidão de trânsito em julgado, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

- (a) publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;
- (b) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;
- (c) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;
- (d) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, para cumprimento.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença, servirá como certidão de curatela e como termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância

das formalidades legais.

Sentença publicada em audiência, todos cientes.

Nada mais havendo a MM. Juíza mandou encerrar o presente termo digital que vai lido e assinado eletronicamente. Eu, Radija De Souza Pena, Estagiária, digitei.

TERMO ENCERRADO DIANTE DOS PRESENTES. DISPENSADAS AS ASSINATURAS.

PROCESSO Nº 0807441-74.2024.8.14.0201

REQUERENTE: SIMONE MONTEIRO BRAGA BEZERRA

REQUERIDA: RUTE MONTEIRO BEZERRA

SENTENÇA

SIMONE MONTEIRO BRAGA BEZERRA propôs AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA em favor de sua filha **RUTE MONTEIRO BEZERRA**, em razão de incapacidade neurológica, com diagnóstico de Déficit Intelectual grave, epilepsia e síndrome craniofrontonasal, tornando-se incapaz de realizar atividades da vida civil de forma definitiva, CID-10: G40; Q75.8.

A inicial veio instruída com documentos.

A curatela provisória foi deferida em favor de **SIMONE MONTEIRO BRAGA BEZERRA**

Em audiência de oitiva, foi colhido o depoimento da requerente.

Não houve impugnação em relação ao pedido da requerente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado na inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de INTERDIÇÃO/CURATELA de **RUTE MONTEIRO BEZERRA**.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional “às necessidades e às circunstâncias de cada caso” (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

Observa-se que o Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015) imprimiu grande mudança no Código Civil, sendo que uma destas inovações se refere à impossibilidade de alocar-se a pessoa com deficiência na categoria dos absolutamente incapazes (art. 3º, CC), como era anteriormente. De fato, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade só podem ser enquadrados atualmente como relativamente incapazes (art. 4º, CC).

Sendo caso de interdição, é necessário avaliar ainda a que atos ou de que maneira de os exercer será necessária a assistência obrigatória do curador. Efetivamente, o art. 85 do mencionado estatuto apregoa que:

“Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

Este artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 755, § 3º, CPC, lei posterior ao estatuto em apreço, que diz:

“Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:...

§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.”

Deste modo, a exegese destes dois artigos acima nos revela a possibilidade de a interdição ser total, isto é, de abranger todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Sendo parcial, a sentença deve especificar que atos de natureza patrimonial e negocial o interditando poderá exercer sem a assistência do curador.

O pedido da requerente encontra amparo legal nos dispositivos citados, preenchendo-se os demais requisitos de legitimidade, viabilizando-se a prolação da sentença.

No presente caso, verifica-se que a interditanda apresenta diagnóstico de Déficit Intelectual Grave, epilepsia e síndrome craniofrontonasal. Apresenta prejuízo cognitivo importante, não fala, tem ruim interação social e agitação psicomotora, apresenta ainda displasias craniofaciais diversas, hipotonia dos membros, dificuldades de marcha, porém deambula sem apoio. Depende de terceiros para todas atividades básicas da vida diária.

A requerente juntou aos autos documentos que comprovam ser, atualmente, a responsável e mãe da interditanda, assumindo a gestão de seus interesses. Assim, exerce, neste momento, a plena responsabilidade pelos cuidados e pela administração dos assuntos da interditanda.

Neste escopo, destaca-se que a incapacidade relatada na petição inicial, nos termos lá dispostos aos autos.

Portanto, com esse comprometimento, a interditanda não consegue exprimir desejos ou necessidades, razão pela qual é incapaz de gerir sua vida, bens e ato da vida civil, sendo assim, necessitando da assistência de um curador.

Logo, o caso é mesmo de interdição e curatela.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para decretar a **INTERDIÇÃO E CURATELA** de **RUTE MONTEIRO BEZERRA**, portador do **CPF N° 031.069.702-60**, em razão de incapacidade neurológica, déficit intelectual grave, epilepsia e síndrome craniofrontonasal.

Como consequência, julgo **EXTINTO** o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio **SIMONE MONTEIRO BRAGA BEZERRA**, portador do **CPF N° 411.036.022-68**, mãe da interditanda, para exercer a função de Curadora, em caráter definitivo.

Dispensar a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

O(a) curador(a) fica proibido(a) de, sem **PRÉVIA** autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, nesta data, valendo esta como certidão de trânsito em julgado, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

(a) publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;

(b) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil competente;

(c) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(d) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença, servirá como certidão de curatela e como termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

Distrito de Icoaraci-Belém/PA, datado e assinado eletronicamente.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

COMARCA DE SANTARÉM**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM**

Número do processo: 0821525-45.2024.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON SALES BELCHIOR OAB: 17314/CE Participação: ADVOGADO Nome: WILSON SALES BELCHIOR

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0821525-45.2024.8.14.0051
processo judicial nº0821525-45.2024.8.14.0051

- referente ao

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: BANCO PAN S/A.

Adv.: Advogado(s) do reclamado: WILSON SALES BELCHIOR- OAB/PA/20601-A

OBS: CASO NÃO PAGUE SERÁ PROTESTADO EM CARTÓRIO

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: BANCO PAN S/A.

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 31 de março de 2025

MARIA DO SOCORRO CARDOSO NEVES

15ª Unidade de Arrecadação Judiciaria Regional– UNAJ-Santarém

Número do processo: 0821469-12.2024.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS Participação: REQUERIDO Nome: EVERALDO SANTOS DE OLIVEIRA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0821469-12.2024.8.14.0051
processo judicial nº 0005807272013.8.14.0051

- referente ao

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: EVERALDO SANTOS DE OLIVEIRA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS-OAB/PA/19567

OBS: CASO NÃO PAGUE SERÁ PROTESTADO EM CARTÓRIO

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: EVERALDO SANTOS DE OLIVEIRA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 31 de março de 2025

MARIA DO SOCORRO CARDOSO NEVES

15ª Unidade de Arrecadação Judiciária Regional– UNAJ-Santarém

Número do processo: 0821511-61.2024.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES OAB: 5553/RN Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0821511-61.2024.8.14.0051

- referente ao

processo judicial nº08037589120248.14.0051

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES- OAB/RN/5553

OBS: CASO NÃO PAGUE SERÁ PROTESTADO EM CARTÓRIO

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 31 de março de 2025

MARIA DO SOCORRO CARDOSO NEVES

15ª Unidade de Arrecadação Judiciária Regional– UNAJ-Santarém

COMARCA DE ALTAMIRA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ALTAMIRA**

Número do processo: 0801946-21.2025.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO OAB: 11327/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA - UNAJ - AL, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no § 2º do Art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e § 2º do Art. 2º e Art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC:0801946-21.2025.8.14.0005

NOTIFICADO(A):REQUERIDO: PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado(s) do reclamado: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de **Certidão de Crédito Judicial (CCJ)** para fins de **protesto e inscrição em dívida ativa**.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 005unaj@tjpa.jus.br nos dias úteis das 8h às 14h.

Altamira/PA, 31 de março de 2025.

Ana Maria Duarte Oliveira, Chefe da Unidade de Arrecadação - UNAJ - Altamira

Número do processo: 0802101-24.2025.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: AUTO POSTO VITORIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MANOELLA BATALHA DA SILVA registrado(a) civilmente como MANOELLA BATALHA DA SILVA OAB: 14772/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANOELLA BATALHA DA SILVA registrado(a) civilmente como MANOELLA BATALHA DA SILVA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA - UNAJ - AL, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no § 2º do Art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e § 2º do Art. 2º e Art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC:0802101-24.2025.8.14.0005

NOTIFICADO(A):REQUERIDO: AUTO POSTO VITORIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamado: MANOELLA BATALHA DA SILVA

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: AUTO POSTO VITORIA COMERCIO DE

COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de **Certidão de Crédito Judicial (CCJ)** para fins de **protesto e inscrição em dívida ativa**.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 005unaj@tjpa.jus.br nos dias úteis das 8h às 14h.

Altamira/PA, 31 de março de 2025.

Ana Maria Duarte Oliveira, Chefe da Unidade de Arrecadação - UNAJ - Altamira

Número do processo: 0806390-68.2023.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA - UNAJ - AL, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no § 2º do Art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e § 2º do Art. 2º e Art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC:0806390-68.2023.8.14.0005

NOTIFICADO(A):REQUERIDO: BANCO GMAC S.A.

Advogado(s) do reclamado: DRIELLE CASTRO PEREIRA, MAURICIO PEREIRA DE LIMA

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: BANCO GMAC S.A., para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de **Certidão de Crédito Judicial (CCJ)** para fins de **protesto e inscrição em dívida ativa**.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 005unaj@tjpa.jus.br nos dias úteis das 8h às 14h.

Altamira/PA, 31 de março de 2025.

Ana Maria Duarte Oliveira, Chefe da Unidade de Arrecadação - UNAJ - Altamira

Número do processo: 0802008-61.2025.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: TRANS AGUIA TURISMO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ADELAIDE ALBARADO DE ALMEIDA LINO OAB: 10259/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADELAIDE ALBARADO DE ALMEIDA LINO

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA - UNAJ - AL, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subordinada, com fulcro no § 2º do Art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e § 2º do Art. 2º e Art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC:0802008-61.2025.8.14.0005

NOTIFICADO(A):REQUERIDO: TRANS AGUIA TURISMO LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamado: ADELAIDE ALBARADO DE ALMEIDA LINO

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: TRANS AGUIA TURISMO LTDA - EPP, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de **Certidão de Crédito Judicial (CCJ)** para fins de **protesto e inscrição em dívida ativa**.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 005unaj@tjpa.jus.br nos dias úteis das 8h às 14h.

Altamira/PA, 31 de março de 2025.

Ana Maria Duarte Oliveira, Chefe da Unidade de Arrecadação - UNAJ - Altamira

Número do processo: 0805061-21.2023.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA - UNAJ - AL, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subordinada, com fulcro no § 2º do Art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e § 2º do Art. 2º e Art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC:0805061-21.2023.8.14.0005

NOTIFICADO(A):REQUERIDO: BANCO GMAC S.A.

Advogado(s) do reclamado: MAURICIO PEREIRA DE LIMA

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: BANCO GMAC S.A., para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de **Certidão de Crédito Judicial (CCJ)** para fins de **protesto e inscrição em dívida ativa**.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 005unaj@tjpa.jus.br nos dias úteis das 8h às 14h.

Altamira/PA, 31 de março de 2025.

Ana Maria Duarte Oliveira, Chefe da Unidade de Arrecadação - UNAJ - Altamira

Número do processo: 0801059-71.2024.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA - UNAJ - AL, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subordinada, com fulcro no § 2º do Art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e § 2º do Art. 2º e Art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC:0801059-71.2024.8.14.0005

NOTIFICADO(A):REQUERIDO: BANCO GMAC S.A.

Advogado(s) do reclamado: MAURICIO PEREIRA DE LIMA

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: BANCO GMAC S.A., para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de **Certidão de Crédito Judicial (CCJ)** para fins de **protesto e inscrição em dívida ativa**.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 005unaj@tjpa.jus.br nos dias úteis das 8h às 14h.

Altamira/PA, 31 de março de 2025.

Ana Maria Duarte Oliveira, Chefe da Unidade de Arrecadação - UNAJ - Altamira

Número do processo: 0802375-90.2022.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOS OAB: 10423/CE Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEAO DUARTE OAB: 10422/CE

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA - UNAJ - AL, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subordinada, com fulcro no § 2º do Art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e § 2º do Art. 2º e Art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC:0802375-90.2022.8.14.0005

NOTIFICADO(A):REQUERIDO: BANCO GMAC S.A.

Advogado(s) do reclamado: HIRAN LEAO DUARTE, ELIETE SANTANA MATOS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: BANCO GMAC S.A., para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de **Certidão de Crédito Judicial (CCJ)** para fins de **protesto e inscrição em dívida ativa**.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª**

Via do Boleto e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 005unaj@tjpa.jus.br nos dias úteis das 8h às 14h.

Altamira/PA, 31 de março de 2025.

Ana Maria Duarte Oliveira, Chefe da Unidade de Arrecadação - UNAJ - Altamira

COMARCA DE CASTANHAL**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CASTANHAL**

Número do processo: 0800165-31.2025.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS LIMA DA COSTA Participação: REQUERIDO Nome: MARCELO DANILO SILVA ALHO CORREA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS LIMA DA COSTA OAB: 9654/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC Nº: 0800165-31.2025.8.14.0015**NOTIFICADO(A): MARCELO DANILO SILVA ALHO CORREA****ENDEREÇO:** Travessa Floriano Peixoto, 2159, Ed. Laura Rodrigues - apto 02, Novo Estrela, CASTANHAL - PA - CEP: 68743-671**ADVOGADO(A): JOSE CARLOS LIMA DA COSTA - OAB/PA nº 9654**

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **MARCELO DANILO SILVA ALHO CORREA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0807452-16.2023.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:**1. CASO NÃO PAGUE SERÁ PROTESTADO EM CARTÓRIO;**

2. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação;

3. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo **telefone (91) 3205-3899** nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 31 de março de 2025

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0800204-28.2025.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA OAB: 014305/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC Nº: 0800204-28.2025.8.14.0015

NOTIFICADO(A): BANCO BRADESCO S.A.

ENDEREÇO: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Prédio prata, 4 andar, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO(A): CARLOS GONDIM NEVES BRAGA - OAB/PA nº 14305

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **BANCO BRADESCO S.A.** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0800893-87.2016.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. CASO NÃO PAGUE SERÁ PROTESTADO EM CARTÓRIO;

2. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação;

3. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo **telefone (91) 3205-3899** nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 31 de março de 2025

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0812753-07.2024.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: ELSON TENORIO BRAGA Participação: REQUERIDO Nome: TEREZINHA DA COSTA SOUSA PESSOA Participação: ADVOGADO Nome: ELSON TENORIO BRAGA OAB: 28496/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC Nº: 0812753-07.2024.8.14.0015

NOTIFICADO(A): TEREZINHA DA COSTA SOUSA PESSOA

ENDEREÇO: Rua Mario Moura Filho, 288, Caiçara, CASTANHAL - PA - CEP: 68743-434

ADVOGADO(A): ELSON TENORIO BRAGA - OAB/PA nº 28496

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **TEREZINHA DA COSTA SOUSA PESSOA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0803128-80.2023.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. CASO NÃO PAGUE SERÁ PROTESTADO EM CARTÓRIO;

2. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação;

3. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo **telefone (91) 3205-3899** nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 31 de março de 2025

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0800206-95.2025.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES Participação: REQUERIDO Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 19937/PR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC Nº: 0800206-95.2025.8.14.0015

NOTIFICADO(A): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ENDEREÇO: Rua Gomes de Carvalho, 1195, 4 Andar, Vila Olímpia, São PAULO - SP - CEP: 04547-004

ADVOGADO(A): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB/PR nº 19937

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-**

PADRONIZADOS NPL I para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0004803-29.2014.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. CASO NÃO PAGUE SERÁ PROTESTADO EM CARTÓRIO;

2. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação;

3. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo **telefone (91) 3205-3899** nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 31 de março de 2025

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0812754-89.2024.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: REGIANI MOMBELLI Participação: REQUERIDO Nome: RAFAEL DE AGUIAR COSTA Participação: ADVOGADO Nome: REGIANI MOMBELLI OAB: 10597/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC Nº: 0812754-89.2024.8.14.0015

NOTIFICADO(A): RAFAEL DE AGUIAR COSTA

ENDEREÇO: PA 127, 45, KM 05, Vila Castelo Branco, APEÚ (CASTANHAL) - PA - CEP: 68747-000

ADVOGADO(A): REGIANI MOMBELLI - OAB/PA nº 10597

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **RAFAEL DE AGUIAR COSTA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0803134-24.2022.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. CASO NÃO PAGUE SERÁ PROTESTADO EM CARTÓRIO;

2. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação;

3. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo **telefone (91) 3205-3899** nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 31 de março de 2025

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

COMARCA DE RURÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS**

PROCESSO: 0800976-45.2024.8.14.0073

AÇÃO:[Capacidade]

PARTE REQUERENTE: Nome: SILVIMEIRY DA SILVA SANTOS
Endereço: AVENIDA TRÊS PODERES, 238, PROX. SALÃO DO NALDO, BELA VISTA, RURÓPOLIS - PA
- CEP: 68165-000

PARTE REQUERIDA: Nome: KAYKY LUCAS DA SILVA SANTOS
Endereço: COMUNIDADE VISTA ALEGRE 7KM DA BR, CASA AO LADO DIREITO DE QUEM VAI, COR
LILAS, TRAVESSÃO 115, RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000

SENTENÇA

Vistos os autos processo 0800976-45.2024.8.14.0073

Tratam os autos de **AÇÃO DE CURATELA/INTERDIÇÃO** movida por **SILVIMEIRY DA SILVA SANTOS**, qualificada nos autos, através da Defensoria Pública, requerer a interdição e curatela de **KAYKY LUCAS DA SILVA SANTOS**.

A autora pleiteia a interdição do requerido, em sede de tutela de urgência, alegando, que o interditando é pessoa PORTADOR DE NESSECIDADES ESPECIAIS – CID 10: G80, H54, F72, paciente com paralisia cerebral, vive em cadeira de rodas, depende exclusivamente dos familiares e da autora para sobreviver, o que o impossibilita de praticar os atos da vida civil.

Com a inicial juntou atestado médico atestando a incapacidade Id. 126026984.

Decisão de id. 126151560 determinou que o(a) Oficial(a) de Justiça, a quem incumbir o cumprimento desse mandado, faça um Laudo de constatação *in loco*, sobre a real situação do requerido se tem incapacidade física que o impossibilite de gerir os atos da vida civil, sem auxílio, uma vez que depende de ajuda externa para exercer os atos de gestão de sua vida pessoal.

Consta certidão da Oficiala de Justiça, Id. 130558885, que foi *in loco* e constatou que o requerido KAYKY LUCAS SILVA SANTOS é incapaz e depende de ajuda de terceiros para exercer atos de gestão da sua vida pessoal. Esclarece que no momento que leu o mandado ele não obteve compreensão do conteúdo, tampouco soube responder questionamentos básicos como a data do mês, o dia da semana, as cores próximas, a idade dele nem respondeu se sabe ler ou escrever.

É o relatório. Decido.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO**DO JULGAMENTO ANTECIPADO**

A necessidade de interdição foi demonstrada pelo Laudo Médico de ID 126026984, PORTADOR DE NESSECIDADES ESPECIAIS – CID 10: G80, H54, F72, paciente com paralisia cerebral, vive em cadeira de rodas, sendo incapaz de gerir, por tempo indeterminado, sua vida civil e suas atividades laborais.

Laudo corroborado com a certidão da Oficiala de Justiça de Id. 130558885.

Observo que o processo encontra-se apto a julgamento, não sendo necessária a produção de outras provas além daquelas já constantes do processo, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

O Ministério Público em outros processos semelhantes, se manifestou favorável ao pedido de interdição, portanto, em observância aos princípios da duração razoável do processo e economia processual, deixo de dar vista ao MP para parecer, nada o impede de pedir a reconsideração da sentença ou apresentar recurso se entender pertinente.

Consta na petição inicial que a Requerente é tia do interditando, que apresenta limitações físicas e mentais graves e permanente, e natureza grave e irreversível, necessita de cuidados especiais, não sendo capaz de gerir, por si só os atos da vida civil, portanto o requerido deve, realmente, ser interditado, pois, concluiu-se que é portador de moléstia permanente e irreversível, encontrando-se incapacitada para desempenhar atividade laboral, sendo desprovida de capacidade de fato.

Conforme DISCIPLINA a Lei nº 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterou e revogou vários artigos do Código Civil/2002 relativos à capacidade da pessoa, de modo que não há mais que se falar em incapacidade absoluta – com exceção dos menores de dezesseis anos –, sendo que o atual artigo 4º, inciso III do CC/2002 descreve como incapazes, “relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”.

Desse modo, considerando que no Laudo Médico de ID 126026984, PORTADOR DE NESSECIDADES ESPECIAIS – CID 10: G80, H54, F72, paciente com paralisia cerebral, vive em cadeira de rodas, corroborado com a certidão da Oficiala de Justiça de Id. 130558885, sendo incapaz para gerir sua vida e praticar os atos da vida civil, em decorrência da modificação anteriormente descrita, pelo que se apresenta válida a decretação, neste feito, de curatela na forma dos artigos 4º, III do CC/2002 e do artigo 85 da Lei nº 13.146/2015.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para **DECRETAR A CURATELA** do requerido **KAYKY LUCAS DA SILVA SANTOS**, para vedar, sem representação de curador, a prática de todos os atos jurídicos (art. 755, § 3º do CPC/2015), dando-lhe curador na pessoa do requerente **SILVIMEIRY DA SILVA SANTOS**, possibilitando que essa venha representar o curatelado nos atos da vida civil.

Assim, não poderá o requerido, sem representação da curadora nomeada, praticar nenhum ato jurídico, de maneira que a curadora nomeada por meio da presente sentença poderá representar o requerido nos atos da vida civil.

Intime-se a curadora nomeada para prestar compromisso em 05 (cinco) dias.

Lavre-se o competente termo. Inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se pela imprensa oficial (Diário da Justiça).

Ciência ao Ministério Público.

Sem custas diante ao deferimento de justiça gratuita e sem honorários.

Transitada em julgado, archive-se.

Publique. Intime-se.

Servirá a presente sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO/INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

RURÓPOLIS - PARÁ, na data da assinatura digital.

Assinado digitalmente por:

JULIANA FERNANDES NEVES

Juíza de Direito

Titular da Vara Única da Comarca de Rurópolis

COMARCA DE URUARÁ**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE URUARÁ**

Número do processo: 0800504-31.2025.8.14.0066 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR Participação: REQUERIDO Nome: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR OAB: 23289/PE Participação: ADVOGADO Nome: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE OAB: 20397/PE

NOTIFICAÇÃO VIA - DJE

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ – URUARÁ/PA, Unidade Judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no §2º do Artigo 2º do Artigo 46 da Lei Estadual nº 8.328/15 e § 2º e Art. 8º da Resolução nº 20/2021 -TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO, nos termos abaixo delineados.

Procedimento Administrativo de Cobrança nº 0800504-31.2025.81.14.0066

NOTIFICADO: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

Advogados: Dr. Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23.289) e Dra. Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20.397)

Boleto nº 2025073518 - Valor: R\$ 261,27

FINALIDADE: Notificar o **CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA**, inscrito no CNPJ nº 47.658.539/0001-04, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. Observações: 1. O Prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação. 2. O boleto bancário a ser pago esta disponível no endereço: <http://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “2ª via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultado o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem encaminhada para o endereço 066unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (93)3515-1500 nos dias úteis das 8h às 14h. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Uruara, Estado do Para, República Federativa do Brasil, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três. Eu, ____ (Paulo Sérgio Silva dos Santos) – Chefe da Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Uruara o confeccionei e assino eletronicamente.

COMARCA DE JACUNDÁ**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE JACUNDÁ**

Número do processo: 0800391-03.2025.8.14.0026 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-JACUNDÁ**, unidade judiciaria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800391-03.2025.8.14.0026

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA/LTDA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **026unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (94) 3345-1103 - WhatsApp (94) 98413-2347 nos dias úteis das 8h às 14h.

Jacunda/PA, 31 de março de 2025

LAISSA GEOVANNA LEITÃO SOUSA

Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Jacunda

COMARCA DE REDENÇÃO**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE REDENÇÃO**

Número do processo: 0801112-92.2025.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: LINDALVA DE ARAUJO CAVALCANTE

UNIDADE DE ARRECAÇÃO FRJ –REDENÇÃO, PARÁ, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º, art. 8º e art. 10, V da Resolução nº. 20/2021-TJPA

FAZ SABER a todos(a) quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta unidade de arrecadação, esta em curso o Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras despesas processuais pendentes **(PAC) nº 0801112-92.2025.8.14.0045**, o qual o Tribunal de Justiça do Estado do Para move contra, e que pelo presente Edital fica o(a) devedor(a), REQUERIDO: LINDALVA DE ARAUJO CAVALCANTE

, atualmente residindo em local incerto e não sabido, **NOTIFICADO(A)** a pagar, no prazo de **15 (quinze) dias** a contar da publicação deste, as **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa. O boleto bancário a ser pago esta disponível no endereço: <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/index-arrecadacao.xhtml>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima ou solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **045unaj@tjpa.jus.br**. E para que seja do conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que sera publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/PA) na rede mundial de computadores e afixado em local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Redenção, Estado do Para, aos **31 de março de 2025**, Eu, Chefe da Unidade de Arrecadação FRJ - REDENÇÃO/PA, digitei e conferi.

JOSÉ FERREIRA BARROS NETO

Chefe Regional de Arrecadação – UNAJ- RE

COMARCA DE ORIXIMINA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS AUTOS nº 2000025-61.2024.8.14.0037 PESSOA EM ALTERNATIVA: DENIVAN SANTOS SOUZA, CPF 045.343.212-36, Nome da Mãe: FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS, nascido em 26/04/1998, LOCALIZÁVEL EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. O MM. Juiz de Direito da comarca de Oriximiná/PA, Dr. Juiz JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO, no uso de suas atribuições legais, MANDA INTIMAR POR EDITAL a pessoa em alternativa acima qualificada, por não ter sido ENCONTRADO(A) NO ENDEREÇO QUE INDICOU, estando hoje em local incerto e não sabido, motivo pelo qual foi expedido este EDITAL, cujo prazo, após publicação é de 20 dias, PARA COMPARECER NA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ORIXIMINÁ/PA, na Trav. Carlos Maria Teixeira, 754, Centro - Edifício Fórum “Juiz Luiz Antônio Laureano Diniz”, – Oriximiná/PAA fim de dar início /continuidade ao cumprimento de sua reprimenda, nos termos da legislação vigente. Dado e passado nesta cidade de Oriximiná, Pará. CUMPRA-SE. Oriximiná, 31 de março de 2025. JACKSON BATISTA FREITAS Auxiliar Judiciário

COMARCA DE XINGUARA**SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA**

Processo n. 0802124-52.2023.8.14.0065

[Capacidade]

Autor: RODRIGO CUNHA DE CARVALHO

INTERDITANDO: BENEDITO ALVES DE CARVALHO

SENTENÇA**1. Relatório.**

Trata-se de ação de interdição ajuizada por RODRIGO CUNHA DE CARVAHO em face de BENEDITO ALVES DE CARVAHO, qualificados nos autos.

Sustenta a autora que o interditando sofreu um Acidente Vascular Cerebral - AVC, classificado como CID I64, e em razão das sequelas oriundas do AVC, resta impossibilitado de exercer os atos da vida civil, necessitando de curatela.

Recebida a inicial, fora deferida a Justiça gratuita deferida à autora, e deferida a tutela antecipada de urgência concedendo a curatela provisória (id. 95746634).

Realizada audiência, passou-se a entrevista da promovente e da interditanda (id. 123643561).

Contestação por negativa geral em id.128056547.

Instado, o Ministério Público opinou pela procedência da ação (id. 131407268).

Eis o relato do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

2. Fundamentação.

- Do julgamento antecipado

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade de justiça em favor da parte ré.

Não há dúvida de que o sistema de valoração das provas adotado pelo ordenamento processual brasileiro permanece sendo o da persuasão racional, também conhecido pelo princípio do livre convencimento motivado, que autoriza o(a) juiz(a) a apreciar livremente a prova, desde que indique os elementos formadores de seu convencimento. Nesse sentido:

“(…) 2. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional. 3. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado. (...) (AgInt no AREsp n. 2.409.939/SC, relator Ministro João Otávio de

Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023 – sem cortes no original).

Não por outra razão, o caput do art. 355 do CPC/15 define como dever (e não faculdade) do juiz conhecer e julgar a lide antecipadamente quando presentes as condições para fazê-lo.

Na hipótese, a documentação e os fatos apresentados pelas partes são suficientes para nortear o convencimento deste Juízo, como se verá na análise subsequente. Sendo assim, procedo ao julgamento antecipado dos pedidos, com fundamento no art. 355, I, do CPC.

- Do mérito

No mérito, a ação é **procedente**.

In casu, o interditando é sofre com as sequelas de um acidente vascular cerebral, tendo a sua doença classificada pelo CID I64, o que o incapacita totalmente para o exercício dos atos da vida civil.

Para além disso, em audiência de interrogatório, formuladas perguntas ao requerido, este não respondeu nenhuma, não sabendo verbalizar palavras, ou demonstrar que compreendeu as perguntas que lhes eram feitas.

Nesse viés, diante do contexto probatório, ressalto que não há necessidade da realização de perícia a fim de se verificar a incapacidade do interditando, já que, diante do lastro probatório dos autos, ficou cristalino que a sua doença prevista no CID I64, o incapacita totalmente para as atividades mais comezinhas.

Neste sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA DIANTE DE DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. SITUAÇÃO QUE NÃO EXPRESSA CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESENÇA DE OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. INAPTIDÃO DE CANDIDATO AFERIDA POR OCASIÃO DA AVALIAÇÃO DE SAÚDE. NÃO CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS NO MOMENTO DESSA ETAPA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS POSTERIORMENTE À REFERIDA FASE. DESCABIMENTO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1.1. Em se tratando de prova pericial, reza o artigo 472 do Código de Processo Civil que “o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficiente”.

1.2. No caso vertente, foi esse o entendimento adotado pelo juízo de origem ao dispensar a realização de prova pericial, uma vez que os documentos que instruíram a inicial se mostraram suficientes para o deslinde da controvérsia, valendo ressaltar que a não realização da prova requerida não caracteriza cerceamento de defesa caso existam outros documentos nos autos que já tratem da questão.

1.3. Os documentos médicos apresentados pelo autor na exordial dispensaram a realização de prova pericial, visto que a controvérsia se limitou em aferir se ele, a quando da realização da avaliação de saúde, cumpria as exigências editalícias para o ingresso na carreira militar. (grifo nosso)

2. DO RECURSO DO AUTOR.

2.1. Não é de se olvidar que o edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observarem suas disposições. Sobremais, em se tratando de concurso para ingresso na Polícia Militar, admite-se a exigência de critérios diferenciados, dado que a natureza do cargo exige aptidões físicas específicas para o seu regular exercício.

2.2. Diante de sua eliminação, o apelante/autor ingressou em juízo com vistas a comprovar que satisfazia as exigências editalícias, tendo instruído a inicial com laudo médico subscrito por médico ortopedista atestando que o seu desvio escoliótico é inferior a 05º COBB e outro produzido por oftalmologista afirmando que possui acuidade visual de ambos os olhos em 1,0 C/C.

2.3. Todavia, extrai-se do caderno processual que a etapa de avaliação de saúde ocorreu em 25/10/2010, enquanto os documentos médicos juntados pelo apelante/autor são datados de 18/06/2013 e 25/08/2013. Em suma, os laudos médicos apontados por ele como comprobatório da satisfação das exigências editalícias foram produzidos em momento posterior à referida fase do certame, infringindo, assim, a regra prevista no item 7.3.12 do edital.

2.4. Nesse desiderato, a validação de exames médicos produzidos após a fase de concurso público importa em infringência ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que confere tratamento diferenciado em favor de determinado candidato, desconsiderando os demais que cumpriram com todas as exigências no momento exigido pela Administração Pública. Diante do cenário, não se mostrou evidente o direito do apelante/autor em prosseguir nas demais etapas do Concurso Público nº 001/PMPA/2012, conforme assentado pela instância de origem.

3. Apelações conhecidas e não providas. À unanimidade.

(TJPA – APELAÇÃO CÍVEL – Nº 0052281-82.2013.8.14.0301 – Relator(a): ROBERTO GONCALVES DE MOURA – 1ª Turma de Direito Público – Julgado em 09/11/2020)

Acrescenta-se que o Ministério Público se manifestou favorável aos pedidos formulados na inicial (id. 131507268).

Portanto, diante dos fatos e conjunto probatório exposto ao longo do processo, verifica-se que o interdito não possui quaisquer condições de ministrar seus atos, necessitando de alguém que o auxilie, bem como preze pelo seu bem-estar.

3. Dispositivo.

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), decretando a interdição de BENEDITO ALVES DE CARVALHO, declarando-o como pessoa que necessita de curatela, na forma do art. 84, §1º, da Lei n. 13.146/15, nomeando-lhe como curador o senhor RODRIGO CUNHA DE CARVALHO.

O curador deverá prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 759, do CPC), atuando com representante do réu em todos os atos da via civil elencados no art. 1.782 do Código Civil.

Em obediência ao que dispõe o art. 755, § 3º, do CPC, publique-se esta, por extrato, 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado e no lugar de costume, face à inexistência de imprensa local, devendo constar, no edital respectivo, os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, que, no caso, é total.

Transitada em julgado, em cumprimento ao que preceitua o art. 9º, III, do Código Civil, combinado com o art. 755, § 3º, do CPC, expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais, determinando a inscrição da presente sentença no registro respectivo.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social comunicando-lhe da presente interdição.

Custas pela parte ré. Honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, a serem suportados pela parte ré. Fica a exigibilidade das verbas sucumbenciais (honorários e custas) suspensa por força do disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009, que essa decisão sirva como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias, caso necessário.

Local e data registrados no sistema.

(assinatura eletrônica)

Sérgio Simão dos Santos

Juiz de Direito

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE XINGUARA

Número do processo: 0801527-15.2025.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON SALES BELCHIOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA
COMARCA DE XINGUARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciaria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801527-15.2025.8.14.0065

NOTIFICADO(A): BANCO BRADESCO S.A

Endereço: AVENIDA CIDADE DE DEUS, SN, PRÉDIO PRATA 4 ANDAR, VILA YARA, OSASCO - SP - CEP: 06028-900

Advogado(s) do reclamado: WILSON SALES BELCHIOR

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) BANCO BRADESCO S.A, **na pessoa do seu advogado**, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (94) 3198 2161 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 31 de março de 2025.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA

Unidade de Arrecadação Judiciaria Regional - UNAJ - XI
Xinguara - Para

Número do processo: 0801498-62.2025.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: RILKY MONTEIRO DA SILVA SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: RILKY MONTEIRO DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA
COMARCA DE XINGUARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciaria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801498-62.2025.8.14.0065

NOTIFICADO(A): RILKY MONTEIRO DA SILVA SANTOS

Endereço: Rua Nova Esperança, 17, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-543

Advogado(s) do reclamado: RILKY MONTEIRO DA SILVA SANTOS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) RILKY MONTEIRO DA SILVA SANTOS, **na pessoa do seu advogado**, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (94) 3198 2161 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 31 de março de 2025.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA

Unidade de Arrecadação Judiciaria Regional - UNAJ - XI

Xinguara - Para

Número do processo: 0801529-82.2025.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: SHEILA SHIMADA MIGLIOZI PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA
COMARCA DE XINGUARA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE XINGUARA** - UNAJ-XI, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801529-82.2025.8.14.0065

NOTIFICADO(A): UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Endereço: Rua do Rocio, 199, CONJ 111, Vila Olímpia, SÃO PAULO - SP - CEP: 04552-000

Advogado(s) do reclamado: SHEILA SHIMADA MIGLIOZI PEREIRA

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, **na pessoa do seu advogado**, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 065unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (94) 3198 2161 nos dias úteis das 8h às 14h.

Xinguara, 31 de março de 2025.

ANA CAROLINE FEITOSA DA SILVA

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional - UNAJ - XI
Xinguara - Para

COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE OURILÂNDIA DO NORTE**

Número do processo: 0800416-37.2025.8.14.0116 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ALEX DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DA COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DA COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800416-37.2025.8.14.0116**NOTIFICADO(A):** ALEX DOS SANTOS**ENDEREÇO:** Nome: ALEX DOS SANTOS

Endereço: RUA 09, QD 28, LT 05, 05, RESIDENCIAL JP, OURILÂNDIA DO NORTE - PA - CEP: 68390-000

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **REQUERIDO: ALEX DOS SANTOS**, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **116unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94) 984000-6533** nos dias úteis das 8h às 14h.

Ourilândia do Norte/PA, datado e assinado eletronicamente.

NILCÉLIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES

Chefe da Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Ourilândia do Norte/PA

Matrícula nº 155055

COMARCA DE BREU BRANCO**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BREU BRANCO**

Número do processo: 0800531-94.2025.8.14.0104 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE NO ESTADO DO PARA-SINDSAUDE Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS OAB: 26133/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALDYR DE SOUZA BARRETO OAB: 12396/PA Participação: ADVOGADO Nome: SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES OAB: 8106/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE BREU BRANCO – UNAJ - BB****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE BREU BRANCO, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº. 0800531-94.2025.8.14.0104

NOTIFICADO(A): REQUERIDO(A): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE NO ESTADO DO PARA-SINDSAUDE

ADVOGADO(A): SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES, OAB PA8106-A, WALDYR DE SOUZA BARRETO, OAB PA12396-A E WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS, OAB PA26133-A

FINALIDADE: NOTIFICAR O(A) REQUERIDO(A): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE NO ESTADO DO PARA-SINDSAUDE, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o **pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **104unaj@tjpa.jus.br**.

Breu Branco/PA, 31 de março de 2025

RAFAEL CARDOSO VILELA

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local de Breu Branco

UNAJ-BB - Matrícula 14507-6

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

DECISÃO Vistos, Cuida-se de Cumprimento de Sentença em ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Materiais, Morais proposta por CHARLES SILVA DO ESPÍRITO SANTO em face de BANCO DO BRASIL S.A..

Preenchidos os requisitos do art. 524 do CPC, **INTIME-SE** o requerido via sistema para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento voluntário da quantia de **R\$ 2.819,34 (dois mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos)** a título de honorários sucumbenciais.

Em caso de não pagamento, deverá ser acrescida da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme estipulado no § 1º do mesmo dispositivo, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do § 2º.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Augusto Corrêa, datado eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de Cumprimento de Sentença proposto por COMERCIAL DO FERRO LTDA em face de **MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORREA.**

Sentenciado o feito, extinguindo-o com fundamento na prescrição.

O requerente protocolou recurso de apelação.

Retornados os autos do Tribunal de Justiça determinando o prosseguimento do feito, anulando sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, reconhecendo de ofício a prescrição do débito objeto da ação, com fundamento no dever do juiz de oportunizar às partes prévia discussão da matéria, especialmente diante da alegação de causa interruptiva da prescrição.

É, em síntese, o relatório. DECIDO.

Inicialmente, evolua a secretaria a classe processual do feito para “Cumprimento de Sentença”.

Intime-se as partes, por seus patronos constituídos nos autos, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a prescrição da pretensão executiva do autor. Após, voltem-me conclusos para decisão. P. R. I. Cumpra-se. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. Augusto Corrêa, datado eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS Juíza de Direito Titular da Vara Única de Augusto Corrêa

DECISÃO Vistos, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR em face de RONIVALBER SANTOS FERREIRA, ambos já devidamente qualificados na exordial.

Na exordial o autor indica de forma genérica o endereço da ré (*Vila do Perimir, 210, zona rural, Augusto Corrêa/PA*), constando somente a região da zona rural, sem nome de rua, ou ponto de referência.

Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial no sentido de informar o endereço completo da parte requerida, sob pena de indeferimento da inicial. P. R. I. Cumpra-se. Augusto Corrêa, datado eletronicamente. **ANGELA GRAZIELA ZOTTIS** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

RÉUS PRESOS

Processo nº 0800098-04.2025.814.0068

Réu: Anderson Aleixo Pinto

Advogado constituído: Fernando Antônio Pessoa da Silva, OAB/PA nº 20.460

Réu: José Luís Tavares Bastos

Advogada constituída: Brenda Margalho da Rosa, OAB/PA nº 28.792

Réu: Klever Medeiros de Lima

Advogado constituído: Walmir Monteiro Bezerra, OAB/PA nº 32.849

Advogado peticionante: André Luís Alves de França, OAB/PA nº 23.912

Capitulação Provisória: art. 171, § 3º c/c art. 14, II, art. 288 e art. 304 do CPB

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os autos, necessário se faz um breve resumo:

- Prisão em flagrante dos acusados ANDERSON ALEIXO PINTO, JOSÉ LUIS TAVARES BASTAOS e KLEVER MEDEIROS DE LIMA em **13/02/2025**;
- Conversão em prisão preventiva em 14/02/2025 – id. 137063706;
- Pedido de Revogação de Prisão do acusado KLEVER MEDEIROS DE LIMA – 137094638;
- Pedido de Revogação de Prisão do acusado JOSÉ LUIS TAVARES BASTOS, sem Procuração – id. 137205609;
- Parecer do MP para o pedido de Revogação de Prisão de JOSÉ LUIS TAVARES BASTOS – id. 137468429;
- Denúncia: 25/02/2025 – id. 137789975;
- Parecer do MP para o pedido de Revogação de Prisão de KLEVER MEDEIROS DE LIMA – id. 137789981;
- Decisão de Indeferimento dos Pedidos de Revogação de Prisão e para regularização do patrocínio referente ao acusado JOSÉ LUIS TAVARES BASTOS – id. 137567922;
- Publicação da decisão de Indeferimento dos Pedidos de Revogação de Prisão e para regularização do patrocínio referente ao acusado JOSÉ LUIS TAVARES BASTOS – id. 137823940;
- Certidão quanto ao não cumprimento pela defesa peticionante do acusado JOSÉ LUIS TAVARES BASTOS para regularização do patrocínio – id. 138541739;
- Recebimento da denúncia: 11/03/2025 – id. 138582812;
- Citação do acusado ANDERSON ALEIXO PINTO em 12/03/2025 – id. 138703995;
- Citação do acusado KLEVER MEDEIROS DE LIMA em 12/03/2025 – id. 138704000;
- Citação do acusado JOSÉ LUIS TAVARES BASTOS em 12/03/2025 – id. 138704009;
- Resposta à acusação do réu ANDERSON ALEIXO PINTO em 12/03/2025 – id. 138935362;
- Pedido de habilitação do advogado Dr. André Luiz Alves de França, OAB/PA nº 23.912 em favor do acusado JOSÉ LUIS TAVARES BASTOS, sem Procuração, requerendo prazo para apresentar, e sem Resposta à acusação – id. 139391195;
- Pedido de habilitação do advogado Dr. André Luiz Alves de França, OAB/PA nº 23.912 em favor do acusado KLEVER MEDEIROS DE LIMA, sem Procuração, requerendo prazo para apresentar, e sem Resposta à acusação – id. 139399611;
- Resposta à acusação e pedido de Revogação de Prisão do réu JOSÉ LUIS TAVARES BASTOS em 21/03/2025, sem Procuração – id. 139440776;
- Certidão relatando que a advogada Dra. Brenda Margalho da Rosa, OAB/PA nº 28.792, não havia regularizado o patrocínio, tendo sido feita a exclusão de sua habilitação dos autos, conforme determinado anteriormente. Que não houve apresentação de defesa pelo réu KLEVER MEDEIROS DE LIMA, somente pedido de habilitação pelo patrono Dr. André Luiz Alves de França, OAB/PA nº 23.912, requerendo prazo para juntar poderes. Que o réu ANDERSON ALEIXO PINTO apresentou defesa – id. 139638197;

- Novamente apresentação de Resposta à acusação e pedido de Revogação de Prisão do réu JOSÉ LUIS TAVARES BASTOS em 25/03/2025, acompanhada, dessa vez, de Procuração – id. 139644691;

- Certidão onde consta que não houve apresentação de resposta à acusação em favor de KLEVER MEDEIROS DE LIMA pelo advogado Dr. André Luiz Alves de França, OAB/PA nº 23.912, até o presente momento e não há Procuração nos autos, bem como houve regularização do patrocínio para o acusado JOSÉ LUIS TAVARES BASTOS e apresentação de defesa pelo réu ANDERSON ALEIXO PINTO – id. 139837607.

Ressalte-se que os acusados foram transferidos de casa penal, estando inicialmente custodiados na Unidade de Custódia e Reinserção de Bragança – UCR BRAGANÇA, tendo sido transferidos para – conforme telas do sistema INFOPEN anexas:

- ANDERSON ALEIXO PINTO – Unidade de Custódia e Reinserção de Santa Izabel I – UCR Santa Izabel I – em 21/02/2025;

- JOSÉ LUIS TAVARES BASTOS – Central de Custódia Provisória de Santa Izabel – CCP Santa Izabel – em 25/02/2025; e,

- KLEVER MEDEIROS DE LIMA – Central de Custódia Provisória de Santa Izabel – CCP Santa Izabel – em 25/02/2025.

Observa-se que já consta nos autos a resposta à acusação para o acusado ANDERSON ALEIXO PINTO no id. 138935362, na qual a defesa requer que sejam os autos encaminhados ao MP para justificar a não proposição de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, além de requerer a Revogação da Prisão Preventiva, ante a incompatibilidade da custódia cautelar com os requisitos da ANPP.

O advogado Dr. André Luiz Alves de França, OAB/PA nº 23.912, requereu habilitação para patrocinar o acusado JOSÉ LUIS TAVARES BASTOS no id. 139391195 – dia 21/03/2025 – requerendo prazo para a juntada de Procuração. No entanto, o acusado já conta com advogada constituída nos autos – Dra. Brenda Margalho da Rosa, OAB/PA nº 28.792 – a qual apresentou Poderes no id. 139640719 após o peticionamento do patrono Dr. André Luiz, logo, ainda que houvesse Mandato em nome do referido advogado, teria sido revogado tacitamente pelos poderes dados a advogada, entendimento este já pacificado nas jurisprudências – STJ RHC 127258, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 29-05-2015 PUBLIC 01-06-2015)

A defesa do acusado JOSÉ LUIS TAVARES BASTOS requereu, juntamente com a resposta à acusação, pedido de Revogação de Prisão ou Prisão Domiciliar, contudo, não trouxe aos autos Comprovante de Residência do acusado, informação imprescindível para análise da Prisão Domiciliar ou mesmo para Revogação da Prisão.

Quanto ao acusado KLEVER MEDEIROS DE LIMA, o advogado Dr. André Luiz Alves de França, OAB/PA nº 23.912, requereu habilitação nos autos no id. 139399611 em 21/03/2025, pedindo prazo para juntada de Mandato, não o fazendo até o presente momento, tampouco apresentou defesa, ainda que já passado o prazo para tal desde a citação do réu.

Observa-se que já há nos autos advogado constituído pelo réu, Dr. Walmir Monteiro Bezerra, OAB/PA nº 32.849, o qual fora intimado, via publicação no DJe/PA – id. 138589235 - para apresentação de resposta à acusação, permanecendo inerte.

Dessa forma, diante de todo o exposto, determino:

- Intime-se a patrona do acusado JOSÉ LUIS TAVARES BASTOS, Dra. Brenda Margalho da Rosa, OAB/PA nº 28.792, para que junte aos autos comprovante de residência do réu, sob pena de não análise do pedido de Revogação de Prisão/Prisão Domiciliar, no prazo de 05 (cinco) dias;

- Intime-se o acusado preso KLEVER MEDEIROS DE LIMA, pessoalmente, EM REGIME DE PLANTÃO-expedindo-se mandado para a Central de Mandados de Santa Izabel/PA, já que custodiado na Centro de Custódia Provisória de Santa Izabel – CCP Santa Izabel, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se realmente possui advogado constituído para apresentação de sua defesa e que assim o faça, pois aquele patrono cuja Procuração consta nos autos Walmir Monteiro Bezerra, OAB/PA nº 32.849, passando o prazo para defesa, ou diga se pretende ser patrocinado pela Defensoria Pública. Não sendo apresentado - desde já nomeio como DEFENSORA DATIVA - ANA LUIZA CRUZ COSTA, OAB/PA nº 40.073 - arbitrando o valor de R\$ 8.000,00. ANA LUIZA CRUZ COSTA, OAB/PA nº 40.073

Indefiro o pedido do advogado Dr. André Luiz Alves de França, OAB/PA nº 23.912 feito no id. 139850889 para intimação do réu KLEVER MEDEIROS DE LIMA, visto que, pelo que narrado pelo patrono, sequer fora lhe concedido poderes pelo acusado.

A Secretaria deverá certificar sobre o cumprimento das determinações acima e, **SOMENTE APÓS ISSO**, deverá encaminhar os autos ao Ministério Público para apresentação de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP a todos os acusados e parecer, se for o caso, quanto aos pedidos de Revogação de Prisão dos acusados ANDERSON ALEIXO PINTO e JOSÉ LUIS TAVARES BASTOS.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

CUMPRA-SE EM REGIME DE PLANTÃO.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo: 0800339-12.2024.8.14.0068

Acusado: JOSÉ ADAILTON SOUZA DA SILVA, vulgo “DADÁ”

Advogado Constituído: DEUSDEDITH DA SILVA – OABPA – 18165A

Capitulação provisória: art. 217-A c/c art. 69 ambos do Código Penal contra a **VÍTIMA: P. S. C.** (estupro de vulnerável)

DECISÃO

Vistos etc.

1. Análise da Resposta à Acusação e Designação de Audiência

Trata-se de questão submetida à apreciação deste Juízo, na qual foram apresentadas **preliminares pela**

defesa, bem como **pedidos** que passo a analisar.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, verifico que as matérias suscitadas pela defesa estão devidamente delimitadas nos autos, razão pela qual passo à sua análise com fundamento na legislação aplicável e nos princípios que regem o ordenamento jurídico.

Após análise, entendo que as **preliminares arguidas não encontram respaldo legal suficiente para seu acolhimento**, seja por ausência dos requisitos necessários, seja por contrariedade às normas vigentes ou ao entendimento consolidado pelos tribunais superiores.

Dessa forma, **INDEFIRO as preliminares suscitadas pela defesa**, mantendo-se o regular andamento do feito.

DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

No que concerne aos pedidos formulados, observo que parte deles **acarretam a revitimização da criança, vítima dos fatos**, em afronta direta aos princípios protetivos do **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)** e às diretrizes internacionais sobre direitos humanos de crianças e adolescentes.

O princípio da **proteção integral**, previsto no artigo **227 da Constituição Federal**, impõe ao Estado o dever de resguardar crianças e adolescentes contra qualquer forma de violência, constrangimento ou exposição indevida. A **revitimização**, isto é, a submissão repetitiva da vítima a situações que possam gerar trauma adicional, deve ser evitada pelo Poder Judiciário, conforme determina a **Lei nº 13.431/2017**, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

No tocante aos demais pedidos, verifico que **não possuem respaldo legal**, afrontando diretamente princípios constitucionais como **legalidade, razoabilidade e segurança jurídica**. O artigo **5º, inciso II, da Constituição Federal**, dispõe que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", princípio que deve nortear toda a atividade jurisdicional, evitando decisões arbitrárias ou desprovidas de fundamento jurídico válido.

Dessa forma, por **ensejarem a revitimização da criança e por manifesta teratologia, INDEFIRO integralmente a pretensão deduzida nos autos**.

- Considerando que a resposta do réu foi apresentada no id. 135081818, pág. 37/37, com preliminares já analisadas acima, e que não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, mantenho o recebimento da denúncia.
- Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 02/07/2025, às 09h:00min**.
- O ato será realizado de forma presencial, contudo, com possibilidade de acesso remoto pelas partes por videoconferência, se assim optarem.

2. Disponibilização de Link e Acesso à Audiência

- A Secretaria deverá gerar imediatamente o link de acesso da audiência via Teams, bem como disponibilizar o link longo, o link curto e o QR Code por meio do site <https://tinyurl.com>.
- Esses dados serão certificados no processo e incluídos no mandado, garantindo o acesso aos participantes e possibilitando a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça.

3. Responsabilidades das Partes

- A responsabilidade pelo ingresso na audiência virtual é inteiramente das partes interessadas (Advogada, Testemunhas, Ministério Público).
- O ato não será redesignado em caso de erro do usuário, dificuldades técnicas ou falhas de comunicação, considerando que a modalidade adotada é híbrida (presencial e virtual).
- Todo o acesso ao link da audiência será previamente disponibilizado, cabendo exclusivamente às partes garantir seu ingresso antecipado na plataforma Teams, caso optem pela participação remota.
- Essa medida se justifica diante do elevado número de atos processuais a serem conduzidos, frequentemente sob a responsabilidade exclusiva desta magistrada e de um único servidor, tornando inviável a resolução de problemas técnicos no momento da audiência.

4. Intimação de Testemunhas

- Informo que as **testemunhas arroladas pela defesa não apresentam endereço completo nos autos**, o que inviabiliza a devida diligência para a intimação, sendo impossível identificar o local da diligência. Nesse sentido, **o advogado deverá apresentar, no prazo de cinco dias, o endereço completo das testemunhas por ele arroladas**, sob pena de preclusão e ainda, observar o número legal - 8 testemunhas - art. 401 do CPP - já que arrolou 9 testemunhas. Caso o advogado não apresente o endereço completo dentro do prazo estipulado, **as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação**.
- As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário.
- As intimações poderão ser feitas por meio eletrônico, e-mail, aplicativos de mensagens ou correios, salvo impossibilidade, conforme previsão do Código de Processo Civil e nos termos do art. 8º da Resolução nº 354 do CNJ.
- No momento da intimação, será solicitado às testemunhas seus e-mails e contatos telefônicos, bem como se possuem condições técnicas para participar do ato virtual.
- Será entregue às testemunhas certidão feita em Secretaria contendo os links de acesso à audiência e instruções para ingresso.
- Fica assegurado o modo presencial às testemunhas, sendo a forma virtual uma opção da parte.
- **Encaminhe-se o referido Mandado de Intimação a Central de Mandados da Comarca de Belém-PA**, para que o Oficial de Justiça a quem este for distribuído proceda a intimação da testemunha JAQUELINE GOMES PACHECO, brasileira, CPF 011.410.012-84, Identidade: 634932585 PC/PA e residente e domiciliado na Passagem Santo Antônio, nº 13 B, Bairro Mangueirão, Belém-PA. Celular – 91 98261-8059

5. Documentação para Audiência

- O mandado de intimação deverá conter a advertência de que a testemunha tenha em mãos seu documento de identificação pessoal com foto, o qual será necessário durante sua participação na audiência, seja virtual ou presencial.

6. Intimações e Comunicações

- Intime-se o Advogado constituído por meio do DJE/PA e Sistema.
- Intime-se o réu pessoalmente para comparecimento ao ato, sob pena de aplicação do disposto no art. 367 do CPP em caso de ausência injustificada.
- Ciência ao Ministério Público.

7. Providências Finais

- Cumpra-se o necessário para a realização da audiência já designada, expedindo-se as diligências imprescindíveis.
- Esta decisão servirá como Mandado, Ofício e Carta Precatória, conforme necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

ACUSADO: JOSE ADAILTON SOUZA DA SILVA, brasileiro, solteiro, Ajudante de Pedreiro, filho de Joana Souza Santiago e Manoel Juraci Oliveira da Silva, inscrito no CPF sob nº 050.427.962-90, Identidade: 7801753 PC/PA e residente e domiciliado na Travessa Manoel do Nascimento, 557 – Lírios do Vale - Augusto Correa - Pará CEP 68.610-00.

TESTEMUNHA: JAQUELINE GOMES PACHECO, brasileira, CPF 011.410.012-84, Identidade: 634932585 PC/PA e residente e domiciliado na Passagem Santo Antônio, nº 13 B, Bairro Mangueirão, Belém-PA. **Celular – 91 98261-8059**

TESTEMUNHA: ANTÔNIO FERNANDES DOS SANTOS, brasileiro, casado, filho de Maria Joaquina Fernandes e Manoel Alexandre dos Santos, inscrito no CPF sob nº 131.350.072-00, Identidade: 5385483 PC/PA e residente e domiciliado na Travessa Manoel do Nascimento, atrás da Assembleia de Deus, Bairro Lírios do Vale - Augusto Correa - Pará CEP 68.610-00. **Celular – 91 8622-9320**

TESTEMUNHA: MARIA BRITO DOS SANTOS, brasileira, casada, filha de Odete da Silva Brito e Luís da Costa Brito, inscrito no CPF sob nº 166.471.812-53, Identidade: 6024092 PC/PA e residente e domiciliado na Travessa Manoel do Nascimento, atrás da Assembleia de Deus, Bairro Lírios do Vale - Augusto Correa - Pará CEP 68.610-00.

TESTEMUNHA: CLEIDIANE BRITO DOS SANTOS, brasileira, união estável, filha de Maria Brito dos Santos e Antônio Fernandes dos Santos, Identidade: 5385352 PC/PA e residente e domiciliado na Travessa Manoel do Nascimento, atrás da Assembleia de Deus, Bairro Lírios do Vale - Augusto Correa - Pará CEP 68.610-00. **Celular – 91 98870-7466**

TESTEMUNHA: ELIONAIO BRITO DOS SANTOS, brasileiro, natural de Bragança-PA filho de Maria Brito dos Santos e Antônio Fernandes dos Santos, Identidade: 4534327 PC/PA e residente e domiciliado na Travessa Manoel do Nascimento, atrás da Assembleia de Deus, Bairro Lírios do Vale - Augusto Correa - Pará CEP 68.610-00. **Celular – 91 98418-4931.**

Ação Penal nº 0800010-97.2024.814.0068

Réu: JOÃO DE SOUZA TAVARES, vulgo “JOÃOZINHO”

Advogada constituída: Larissa Gabrielle Lima da Paixão, OAB/PA nº 34.871

Capitulação Provisória: art. 217-A do CPB**DECISÃO**

Vistos,

1. Considerando a necessidade do juízo, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada, para o dia **09/04/2025**, às **11h:00min**, a ser realizada de forma presencial, contudo, com possibilidade de acesso pelas partes por meio de videoconferência, se assim optarem.

2. Determino à Secretaria que gere imediatamente o link de acesso da audiência, procedendo a disponibilidade do link gerado pelo Teams (link longo), mais o link curto e o QRcode, realizado por meio do site <https://tinyurl.com>, caso já haja nos autos indicação de endereço eletrônico do advogado ou de testemunhas.

Esses dados serão disponibilizados por meio de uma certidão no processo e no mandado visando o acesso aos participantes e a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça.

Importante frisar que, optando pelo ingresso na forma virtual – é de total responsabilidade da parte o ingresso no sistema (Advogada, Testemunhas, MP) – não sendo o ato redesignado caso haja erro por parte do usuário, impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação, visto a modalidade ser híbrida – Presencial e Virtual.

3. Dessa forma, todo o acesso ao link e audiência **será previamente disponibilizado**, sendo obrigação e **responsabilidade exclusiva das partes** o ingresso na plataforma Teams de forma antecipada – quando escolherem o meio virtual.

Tal responsabilidade é necessária, pois no dia da audiência, diante do número elevado de atos a serem realizados que muitas vezes ficam somente a cargo dessa magistrada e de outro servidor, se torna impossível resolver questões que previamente já foram dispostas em atos pretéritos de comunicação.

4. A defesa arrolou 03 testemunhas – VÂNIA MARCIA PACHECO DO NASCIMENTO, MARIA BENEDITA DA SILVA e ROGÉRIO SILVA REIS – indicando seus endereços para intimação, de modo que dou como preclusa a apresentação de rol em outro momento ou mesmo em audiência, salvo substituições previstas em lei.

5. As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, preferencialmente, por meio eletrônico, por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens, assim como pelos correios, salvo a impossibilidade, conforme previsão do Código de Processo Civil e nos termos do art. 8º da Resolução nº 354 do CNJ.

Nesse momento, será solicitado às testemunhas seus e-mails e contatos telefônicos, bem como ser-lhe-ás perguntado se possuem as condições necessárias para participar de ato virtual, sendo entregue a certidão feita em Secretaria com os links de acesso à audiência e as instruções para o ingresso. **Outrossim, fica assegurado a o modo presencial a testemunha, a forma virtual, será optativa pela parte.**

6. Deverá constar do mandado de intimação a advertência de que a testemunha tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto, o qual será necessário durante a sua participação na audiência seja virtual ou presencial, bem como deverá comparecer com meia hora de antecedência.

7. O réu deverá ser intimado pessoalmente, devendo ser feita a ressalva de que, caso o acusado não compareça ao ato, estará sujeito a aplicação da penalidade do art. 367 do CPP.

8. No demais, cumpra-se com o necessário para realização da audiência já designada, expedindo-se o imprescindível.

Considerando a proximidade da audiência, CUMPRA-SE EM REGIME DE PLANTÃO.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/OFÍCIO.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Ação Declaratória de Inexistência/Nulidade Contratual c/c Indenização Por Danos Morais

Processo nº 0800049-31.2023.814.0068

Requerente: Maria Madalena dos Reis Brito

Patrocinada pela Defensoria Pública

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Roberto Dorea Pessoa, OAB/BA nº 12.407

Requerido: Banco C6 Consignado S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura, OAB/PE nº 21.714 e OAB/PA nº 19.086-A

DECISÃO

Vistos,

Em razão da necessidade do juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **11/04/2025**, às **10h:00min**, apenas para OITIVA DA REQUERENTE, a ser realizada de forma presencial, contudo, com possibilidade de acesso pelas partes por meio de videoconferência, se assim optarem.

Determino a Secretaria que gere imediatamente o link de acesso da audiência, procedendo a disponibilidade do link gerado pelo Teams (link longo), mais o link curto e o QRcode, realizado por meio do site <https://tinyurl.com>, caso já haja nos autos indicação de endereço eletrônico do advogado ou das partes.

Esses dados serão disponibilizados por meio de uma certidão no processo e no mandado visando o

acesso aos participantes e a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça.

Sem prejuízo do item 03 - encaminhe o link aos e-mails já fornecidos no processo e já cadastrados no sistema, se assim for solicitado.

Ressalte-se que, **não será concedido adiamento** em razão de dificuldades técnicas ou de comunicação relacionadas à participação virtual.

Intime-se a requerente, pessoalmente, visto patrocinada pela Defensoria Pública, para que tome ciência da redesignação da audiência.

Intime-se a Defensoria Pública.

Intimem-se os réus, por meio de seus patronos, através de publicação no DJe/PA.

Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

P. R. I. Cumpra-se.

CUMPRA-SE EM REGIME DE PLANTÃO.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

Número do processo: 0800326-52.2024.8.14.0055 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: JULIO CESAR CARVALHO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ELSON TENORIO BRAGA OAB: 28496/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELSON TENORIO BRAGA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL – UNAJ DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ****COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL - UNAJ DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0800326-52.2024.8.14.0055

NOTIFICADO(A): JULIO CESAR CARVALHO COSTA

ENDEREÇO: CAPITAO DUTRA, 219, SAO MANOEL, SÃO MIGUEL DO GUAMA - PA - CEP: 68660-000

ADV.:ELSON TENORIO BRAGA OAB: PA28496

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) JULIO CESAR CARVALHO COSTA, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **055unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(91) 983282341** nos dias úteis das 8h às 14h.

São Miguel do Guama, 31 de março de 2025

TATIANA SERRA DE OLIVEIRA**Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local – UNAJ de São Miguel do Guama**

Número do processo: 0800253-80.2024.8.14.0055 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR Participação: REQUERIDO Nome: MINERVINA LOPES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL – UNAJ DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL - UNAJ DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0800253-80.2024.8.14.0055**NOTIFICADO(A):** MINERVINA LOPES DE OLIVEIRA**ENDEREÇO:** Ramal Aracui, 128, ZONA RURAL, SÃO MIGUEL DO GUAMA - PA - CEP: 68660-000**ADV.:** ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA011112

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) REQUERIDO: MINERVINA LOPES DE OLIVEIRA, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **055unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(91) 983282341** nos dias úteis das 8h às 14h.

São Miguel do Guama, 31 de março de 2025

TATIANA SERRA DE OLIVEIRA**Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local – UNAJ de São Miguel do Guama**

Número do processo: 0800259-87.2024.8.14.0055 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN Participação: REQUERIDO Nome: MAMEDIO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN OAB: 017523/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL – UNAJ DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL - UNAJ DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0800259-87.2024.8.14.0055

NOTIFICADO(A): MAMEDIO LOPES

ENDEREÇO: Rua Boa Vista, S/N, Conjunto Sagrada Família, TATUATA, SÃO MIGUEL DO GUAMA - PA - CEP: 68660-000

ADV.: MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN OAB: PA017523

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) REQUERIDO: MAMEDIO LOPES, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **055unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(91) 983282341** nos dias úteis das 8h às 14h.

São Miguel do Guama, 31 de março de 2025

TATIANA SERRA DE OLIVEIRA**Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local – UNAJ de São Miguel do Guama**

COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0800291-61.2025.8.14.0054 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 178033/SP Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO LOCAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Procedimento Administrativo de Cobrança n. 0800291-61.2025.8.14.0054

Extraído dos autos do Processo judicial n. **0800068-21.2019.8.14.0054**

Devedor/Notificado: REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: Advogado(s) do reclamado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

NOTIFICAÇÃO

A presente publicação tem a finalidade de notificar a empresa Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

, para que no prazo de 15 dias, ininterruptos, efetue o pagamento das custas que são devidas nos autos do processo acima identificado e emitidas através deste PAC, sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA.

Para pagamento do referido débito, a parte devedora devera imprimir o boleto bancario e relatório de conta, através do sistema PJE ou no portal externo deste Tribunal de Justiça, clicando no link emissão de custas, exclusivamente, pelo número do PAC acima identificado.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São João do Araguaia, Estado do Para, República Federativa do Brasil, aos 31 de março de 2025, Eu Monica Martins Silva, Chefe da Ula de São João do Araguaia confeccionei e assino eletronicamente.

São João do Araguaia/PA, 31 de março de 2025.

Mônica Martins Silva

Chefe de Arrecadação Local

São João do Araguaia/PA

COMARCA DE MARACANÃ**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE MARACANÃ**

Número do processo: 0800228-14.2025.8.14.0029 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: VITOR TIAGO FERREIRA NUNES Participação: ADVOGADO Nome: MARCO AURELIO FERREIRA DE MIRANDA OAB: 12327/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO AURELIO FERREIRA DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-MARACANÃ**

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº. 0800499-33.2019.8.14.0029

NOTIFICADO (A): REQUERIDO (A): VITOR TIAGO FERREIRA NUNES

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-MARACANÃ**, unidade judiciaria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800228-14.2025.8.14.0029

NOTIFICADO (A): VITOR TIAGO FERREIRA NUNES

Adv.: MARCO AURELIO FERREIRA DE MIRANDA OAB: PA12327 Endereço: RUA SAO MIGUEL, 165, CENTRO, MARACANÃ - PA - CEP: 68710-000

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) REQUERIDO: VITOR TIAGO FERREIRA NUNES,, na pessoa do seu/sua advogado(a), para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **029unaj@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98426-0961 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Maracanã/PA, 31 de março de 2025

Rubens Lima Farias

Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Maracanã

Número do processo: 0800229-96.2025.8.14.0029 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR Participação: REQUERIDO Nome: MARCOS ALVES Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-MARACANÃ**

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº. 0801005-33.2024.8.14.0029

NOTIFICADO (A): REQUERIDO (A): MARCOS ALVES

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-MARACANÃ**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800229-96.2025.8.14.0029

NOTIFICADO(A): MARCOS ALVES

Adv.: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA011112 Endereço: Avenida Duque de Caxias, 2181, Cristo Redentor, CASTANHAL - PA - CEP: 68742-290

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) REQUERIDO: **MARCOS ALVES**, na pessoa do seu/sua advogado(a), para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **029unaj@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98426-0961 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Maracanã/PA, 31 de março de 2025

Rubens Lima Farias

Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Maracanã

Número do processo: 0800230-81.2025.8.14.0029 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR Participação: REQUERIDO Nome: MARCOS ALVES Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-MARACANÃ**

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº. 0801006-18.2024.8.14.0029

NOTIFICADO (A): REQUERIDO (A): MARCOS ALVES

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-MARACANÃ**, unidade judiciaria subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800230-81.2025.8.14.0029

NOTIFICADO(A): MARCOS ALVES

Adv.: Advogado: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: PA011112 Endereço: Avenida Duque de Caxias, 2181, Cristo Redentor, CASTANHAL - PA - CEP: 68742-290

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) REQUERIDO: MARCOS ALVES, na pessoa do seu/sua advogado(a), para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancario a ser pago esta disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancario e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancario também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **029unaj@tjpa.jus.br** ou pelo celular (91) 98426-0961 (whatsapp) nos dias úteis das 8h às 14h.

Maracanã/PA, 31 de março de 2025

Rubens Lima Farias

Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Maracanã

